



MPRO
Ministério Públíco do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



ISSN-e: 2595-3265

REVISTA **JURÍDICA**

do Ministério Públíco do Estado de Rondônia

ANO VIII, N.º 2, JAN-DEZ/2025



REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ano VIII, vol. 2, n.º 2, jan-dez/2025

ISSN on-line: 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/y9hntd44>

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

IVANILDO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Corregedor-Geral do Ministério Público

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

TIAGO LOPES NUNES

Secretário-Geral do Ministério Público

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia

Janeiro a dezembro, 2025

Escola Superior do Ministério Público/Editora MPRO

Porto Velho/RO/Brasil

ISSN on-line: 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/y9hntd44>

Dados Internacionais de catalogação na publicação (CIP)

R454

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia / Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. Ano VIII, vol. 1 n.º 2 – Porto Velho, RO. Editora: MPRO, 2025.

104p. il.

Anual.

Disponível em: <https://revista.mpro.br/revistajuridica>

Plataforma: *Open Journal Systems* (OJS)

ISSN: 2595-3265

DOI: 10.63043

1. Artigo 2. Direito 3. Direito Penal 4. Direitos Humanos 5. Ministério Público do Estado de Rondônia
6. Direito das Vítimas.

CDU – 343

CDD – 341.2721

CONSELHO EDITORIAL

Dinalva Souza de Oliveira

Felipe Magno Silva Fonsêca

Ivanildo de Oliveira

Jefferson Marques Costa

Marcos Geromini Fagundes

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Matheus Kuhn Gonçalves

Samuel Alvarenga Gonçalves

Tâmera Padoin Marques Marin

Tiago Cadore

Tiago Lopes Nunes

Victor Ramalho Monfredinho

Vinícius Silva Lemos

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Diretora-Geral

Giselle Araújo Gadotti

Diretora-Executiva

Adriana Magda Nogueira Mota

Técnica Administrativa

Hariane Mendonça Batista

Assessora Técnica

Karolina Gomes Nunes Pereira

Assessora Técnica

Luciana Adélia Sottilli

Assessora Técnica

Raquel de Aguiar Ydalgo

Auxiliar Administrativa

Servany Bezerra de Oliveira

Técnica Administrativa

FICHA TÉCNICA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Presidente do Conselho Editorial

Giselle Araújo Gadotti

Coordenação da Publicação

Pedro Henrique Rocha Vilarim

Revisão Ortográfica

Orlando Venâncio Surita

Capa

Luciana Adélia Sottilli

Editora Assistente

Diolene Machado

Diagramação

Joelma Flávia dos Santos Gil

Analista em Biblioteconomia

Produção e Editoração:

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia – EMPRO

Rua Tabajara, 834, bairro Olaria

CEP: 76801-316, Porto Velho/RO – Brasil

empro@mpro.mp.br

Prefácio

É com grande honra e satisfação que apresentamos esta edição da Revista do MPRO, que oferece um compêndio de estudos e reflexões sobre os desafios mais prementes do cenário jurídico e social contemporâneo. Os artigos aqui reunidos representam o fruto de intensa pesquisa e aprimorada análise crítica, assinados por renomados pesquisadores que enriquecem o debate acadêmico e prático.

Esta coletânea se destaca por abordar uma gama diversificada de temas, todos eles de vital importância para a compreensão das dinâmicas que moldam o Direito em nossa sociedade. Desde a reanálise de pilares do Direito Penal, como o Princípio da Insignificância e a Culpabilidade, sob uma perspectiva que valoriza os direitos das vítimas e as influências sociológicas do comportamento humano, até a exploração das Obrigações Internacionais do Estado brasileiro na proteção dos Direitos Humanos, esta edição oferece uma visão multifacetada da justiça e de suas garantias.

Adentramos também em discussões de fronteira, examinando a emergência do Colonialismo Digital e seus impactos na autonomia dos países em desenvolvimento, bem como as complexas interações entre o Ativismo Judicial e o Direito à Saúde, buscando o equilíbrio entre a efetividade dos direitos fundamentais e os limites da intervenção. A crescente influência da tecnologia também é contemplada em uma análise aprofundada sobre os Marcos Regulatórios da Inteligência Artificial, confrontando o contexto brasileiro com as tendências globais. Por fim, a revista conclui com uma reflexão essencial sobre a Sustentabilidade como Princípio Universal, enfatizando a necessidade de uma abordagem global e integrada para a proteção ambiental e o desenvolvimento equilibrado.

Os autores, com suas expertises diversas e trajetórias destacadas no Ministério Público, na Advocacia e na academia, trazem à luz pesquisas rigorosas, argumentos sólidos e propostas inovadoras. Suas contribuições não apenas aprofundam o conhecimento em suas respectivas áreas, mas também provocam um diálogo interdisciplinar indispensável para a evolução do pensamento jurídico.

Convidamos cada leitor a se aprofundar nas páginas que se seguem, a se engajar com as ideias apresentadas e a participar ativamente da construção de um Direito mais justo, adaptável e consciente das transformações que continuamente redefinem nosso mundo.

Que esta edição sirva de inspiração e ferramenta para todos aqueles que buscam compreender e transformar o ordenamento jurídico em prol de uma sociedade mais equitativa e humana.

EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Editora-chefe

Sumário

Princípio da Insignificância como violação ao direito das vítimas em crimes patrimoniais....9

Principle of Insignificance as a violation of the rights of victims in property crimes

Matheus Kuhn Gonçalves

Obrigações internacionais e violação ao direito das vítimas22

International obligations and violation of victims' rights

Matheus Kuhn Gonçalves

Análise sociológica e jurídica da culpabilidade penal.....35

Sociological and legal analysis of criminal culpability

Matheus Kuhn Gonçalves

Colonialismo digital: impactos e desafios no estado democrático de direito49

Digital colonialism: impacts and challenges in the democratic rule of law

Camyla Figueiredo de Carvalho e Rayssa Lopes da Silva Tavares

Ativismo judicial e o direito à saúde: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os limites da intervenção judicial64

Judicial activism and the right to health: between the effectiveness of fundamental rights and the limits of judicial intervention

Lincoln Sestito Neto e Eduardo Luiz do Carmo Neto

Reflexões sobre os marcos regulatórios da inteligência artificial: contexto brasileiro e tendências globais76

Reflections on regulatory frameworks for artificial intelligence: brazilian context and global trends

Lincoln Sestito Neto e Eduardo Luiz do Carmo Neto

A sustentabilidade como princípio universal88

Sustainability as a universal principle

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva e Eliabes Neves

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 19/08/2024

Aprovado em: 06/11/2025

Princípio da Insignificância como violação ao direito das vítimas em crimes patrimoniais

Principle of Insignificance as a violation of the rights of victims in property crimes

Matheus Kuhn Gonçalves

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais viola o direito das vítimas. Para tanto, examina-se o conceito, os vetores e o âmbito de aplicação do referido princípio, bem como a interpretação e a natureza jurídica que os Tribunais Superiores lhe têm atribuído. A pesquisa demonstra que, embora o princípio da insignificância possua relevância como instrumento de política criminal e de limitação do poder punitivo do Estado, sua aplicação indiscriminada pode gerar distorções e comprometer a efetividade da tutela penal do patrimônio. Analisa-se, ainda, que a adoção de um critério puramente econômico — como o limite de até 10% do salário-mínimo — desconsidera fatores subjetivos da vítima, como o valor do bem subtraído para sua subsistência, bem como ignora o custo da movimentação estatal para apuração do delito. Conclui-se que a interpretação atualmente conferida ao princípio da insignificância, tal como aplicada nos crimes patrimoniais, afronta o direito das vítimas, dificulta a reparação do dano e esvazia a função preventiva e moralizadora da pena.

Palavras-chave: princípio da insignificância; crimes patrimoniais; direito das vítimas.

Abstract

This study aims to analyze whether the recognition of the principle of insignificance in property crimes violates the rights of victims. To this end, it examines the concept, the guiding criteria, and the scope of application of this principle, as well as the interpretation and legal nature attributed to it by the Superior Courts. The research demonstrates that, although the principle of insignificance is relevant as a tool of criminal policy and limitation of the State's punitive power, its indiscriminate application may generate distortions and compromise the effectiveness of criminal protection of property. It is also analyzed that adopting a purely economic criterion — such as the limit of up to 10% of the minimum wage — disregards subjective factors related to the victim, such as the value of the stolen good for their livelihood, and ignores the cost of mobilizing the State apparatus to investigate the crime. It is concluded that the interpretation currently given to the principle of insignificance, as applied to property crimes, violates victims' rights, hinders damage reparation, and weakens the preventive and moral function of punishment.

Keywords: princípio da insignificância; property crimes; victims' law.

Introdução

Há um clássico ensino em Direito Penal que afirma que este ramo do Direito não deve se ocupar de bagatelas e coisas de somenos importância. Isso porque, tendo o Direito Penal a característica de ser a última trincheira (*ultima ratio*), não é qualquer tipo de situação que deve ser submetida a análise desta seara.

Em outros termos, o Direito Penal possui caráter subsidiário, ou seja, só deve agir se os demais ramos do direito forem insuficientes para realizar o controle social, sendo acionado, portanto, se o problema não puder ser saneado por âmbitos jurídicos menos agressivos.

Demais disso, ensina-se, também, que o Direito Penal não deve se ocupar de todos os bens jurídicos, mas tutelar somente aqueles que são considerados mais relevantes para a sociedade (ex: vida, patrimônio, dignidade sexual etc.). Em outras palavras, no plexo de relações ilícitas que naturalmente ocorrem na vida em sociedade, o Direito Penal somente se interessa por alguns fragmentos (pedaços/blocos), quais sejam, as dos ilícitos penais. Luís Régis Prado traz uma visão romântica e autoexplicativa desta situação, afirmando que o Direito Penal:

[...] deve ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Isto quer dizer que o Direito Penal só se refere a uma pequena parte do sancionado pelo ordenamento jurídico, sua tutela se apresenta de maneira fragmentada, dividida ou fracionada (Prado, 2007, p. 144).

E, nesse contexto, surge a discussão sobre o princípio da insignificância, que, neste articulado, será trabalhado sob a perspectiva dos crimes patrimoniais, em especial do delito de furto.

O reconhecimento do princípio da insignificância parte do pressuposto de que houve a prática de um fato típico, ou seja, o agente, efetivamente, subtraiu determinado bem da vítima, tomando para si ou para outrem o patrimônio desta. Então, reconhecido a prática da conduta típica, realiza-se uma segunda análise, que pode ser resumida em uma pergunta: essa perda patrimonial é significativa para o Direito Penal (e para a vítima) ou se trata de uma situação de somenos importância, de que não devemos nos ocupar?

1 Princípio da Insignificância ou Bagatela Próprio

O princípio da insignificância possui base histórica no Direito Romano, contudo, à época, com aplicação restrita ao direito privado. Firme no brocado *de minimis non curat praetor*, entendia-se que os julgadores não deveriam se ocupar de questões irrelevantes.

Atualmente, tem se entendido que o Direito Penal, em razão do seu caráter subsidiário, não deve se ocupar de comportamentos que causem lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado. Nesse contexto, lesões ínfimas ou insignificantes são consideradas atípicas. Entende-se contraproducente movimentar a máquina estatal para punir o indivíduo que não tenha violado o bem jurídico tutelado.

A praxe jurídica determina que o princípio da insignificância é vetor a ser averiguado diante de cada caso concreto. Havendo a prática de determinada conduta considerada criminosa pela Lei, é possível que, no plano fático, ela não tenha causado lesão relevante ao bem jurídico. Vale dizer, o fato nasce criminoso, contudo, numa análise concreta, por se tratar de |lesão diminuta e de pouca expressividade, afasta-se a tipicidade ante a ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

Por essa razão, o entendimento prevalente é de que o princípio da insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade, eliminando-se, precisamente, a tipicidade

material da conduta. Em termos interpretativos, rompe-se com a interpretação gramatical, “que se volta para a literalidade do texto, considerando seu valor léxico e sintático no exame da linguagem” (Lima, 2005, p. 67) e, a certa medida, busca-se o método teleológico, o qual “baseia-se na investigação da *ratio legis* – razão ou motivo que justifica e fundamenta o preceito” (Lima, 2005, p. 82).

Assim, para o conceito moderno, a tipicidade penal é composta pela junção da tipicidade formal com a tipicidade material. A tipicidade formal é entendida como o mero juízo de subsunção do fato à norma, ou seja, se os fatos praticados se amoldam concretamente ao tipo penal. Tipicidade material, por sua vez, é a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Veja-se o que Superior Tribunal de Justiça diz sobre o princípio da insignificância:

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material) (Brasil, 2015 REsp n. 1.553.889/MG).

Dessa forma, o reconhecimento do princípio da insignificância tem o condão de excluir a tipicidade material do delito, em razão da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Sob o enfoque da tipicidade congregante, tem-se a mesma solução prática, com raciocínio jurídico distinto. Isso porque, para Eugênio Raul Zaffaroni, a tipicidade penal não pode ser concebida tão somente como mero juízo de subsunção do fato à norma, nem levar em conta apenas a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, pelo que o autor ensina que o juízo de tipicidade não pode ser analisado isoladamente, mas em cotejo com o ordenamento jurídico como um todo, trabalhando-se com o conceito de tipicidade congregante. Veja-se:

Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade congregante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim congregada na ordem normativa (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 400).

O raciocínio desenvolvido pelo penalista para a fixação dos parâmetros para o estudo da tipicidade congregante é o seguinte: um ramo do direito não pode punir o que outro ramo permite, determina ou incentiva. Em outras palavras, a conduta desenvolvida pelo agente deve estar em desacordo com o ordenamento jurídico como um todo.

Portanto, para ele, a tipicidade penal é a soma da tipicidade formal com a tipicidade congregante. Por sua vez, a tipicidade congregante é composta pela tipicidade material somada aos atos antinormativos. A antinormatividade dos atos é a verificação da (in)existência de alguma norma que permita, ordene ou incentive determinado comportamento, ou seja, é a averiguação se o ordenamento jurídico como um todo autoriza a prática da conduta desenvolvida.

Dessa maneira, o princípio da insignificância tem lugar exatamente no primeiro aspecto da tipicidade congregante, qual seja, a tipicidade material. Sendo assim, seja para conceito mo-

derno de tipicidade, seja para o conceito conglobante, o fato é que, reconhecido o princípio da insignificância, haverá, necessariamente, a exclusão do delito.

2 Vetores para o reconhecimento do Princípio da Insignificância

Tratando-se de princípio amplamente aceito pela comunidade jurídica e majoritariamente acolhido pelos Tribunais Superiores, as Cortes houveram por bem estabelecer critérios para o seu reconhecimento e aplicação (Brasil, STJ, AgRg no HC n. 357.543/MS, 2016). Assim, convencionou-se, em sede jurisprudencial, que devem ser preenchidos 4 (quatro) requisitos **cumulativos**: 1º) mínima ofensividade da conduta do agente; 2º) nenhuma periculosidade social da ação; 3º) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4º) inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse norte, por inexpressividade da lesão jurídica provocada, tem-se entendido, ao menos nos crimes patrimoniais (Ex.: furto, estelionato etc.), que o parâmetro a ser utilizado é o de 10% (dez por cento) do salário-mínimo. Vale dizer, se o bem furtado tiver valor inferior à citada quantia, é viável o reconhecimento da infração bagatela, caso preenchidos os demais requisitos:

[...] 5. No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para o preenchimento dessa condição (indispensável) de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa supostamente furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário-mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso. Precedentes. 6. No caso em exame, a paciente furtou de um bar inúmeras latas e garrafas de bebidas alcoólicas as quais foram avaliadas, ao todo, em R\$ 200,00, o que corresponde a 25,38% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso (R\$ 788,00) [...] (Brasil, HC 426.292/SP, 2018).

De outra banda, ainda são analisados outros requisitos que dizem respeito à pessoa do réu (e não ao fato propriamente dito), bem como condições pessoais da vítima. Trata-se, nesse ponto, de requisitos subjetivos para reconhecimento do princípio da insignificância.

A primeira situação que merece relevo é o fato de o réu ser reincidente. Em outras palavras: é possível a aplicação do princípio da insignificância se o acusado for reincidente? Sobre esse tema existem duas posições.

A primeira corrente entende que não se aplica o princípio da insignificância ao réu reincidente, pois, em se tratando de mandamento de política criminal, não se admite que aquele que faz do crime o seu meio de vida, inclusive com condenação transitada em julgado, seja beneficiado pelo instituto.

Para segunda posição, admite-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o réu já tenha outros registros de prática de crime, tendo em vista que tal instituto exclui a tipicidade material do delito e, portanto, serve como causa de exclusão da tipicidade do crime. Vale dizer, tratando-se de causa que exclui a própria tipicidade do delito, não haverá relevância penal sendo o réu primário ou reincidente. Não há de ser observada a condição pessoal do réu, mas a ausência de um dos elementos integrantes do ilícito penal, qual seja, a tipicidade.

Percebe-se, então, do ponto de vista prático, que o reconhecimento do princípio da insignificância no tocante ao réu reincidente depende muito do caso concreto, ficando tal reconhecimento condicionado ao entendimento pessoal do julgador.

Há, ainda, a questão do criminoso habitual, reiterado ou profissional. Por conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional deve ser entendido aquele agente que tem contumácia na prática de delitos, ou seja, aquele que faz do crime um meio de vida. Abarcam-se tanto aqueles criminosos que praticam seus delitos de forma rudimentar (conduta habitual ou reiterada) quanto aqueles que o fazem de forma profissional, com grau de sofisticação e planejamento maior (que fazem do crime um verdadeiro emprego).

A habitualidade delitiva é um termômetro utilizado para verificar o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a autorizar ou não a concessão de benefícios ou o endurecimento do tratamento jurídico-penal.

Para se verificar a habitualidade, nos socorremos do art. 122, II, do ECA, que também trata de reiteração no cometimento de infrações, para, então, traçar um parâmetro interpretativo.

Ab initio, alerte-se que reiteração não é sinônimo de reincidência. Reiteração nada mais é que repetição de atos. João Batista Costa Saraiva leciona que para se configurar a reiteração é mister a prática de pelos menos três infrações, afirmando que:

A respeito de reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como ‘tecnicamente primário’. Consolida-se o entendimento que a configuração de uma ação reiterada supõe a prática de pelo menos três condutas (Saraiva, 2010, p. 175).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende não ser necessária a existência do número mínimo de três infrações para caracterização da reiteração:

3. A Quinta Turma deste Sodalício, seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende que não é necessário o número mínimo de 3 (três) atos infracionais anteriores para caracterizar a hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ausência de previsão legal (Brasil, STJ, AgRg no HC 298.226/AL, 2015)

Para nós, a prática de ao menos duas infrações penais já é apta a configurar a contumácia delitiva do agente. Isso porque o conceito de reiteração é mais amplo que o de reincidência, bastando a mera repetição da prática de crimes para configurá-la. Nesse sentido é o pensamento de Guilherme Nucci que afirma que “para repetir, basta uma vez, após já ter sido cometida a primeira. Logo, dois atos infracionais constituem reiteração” (Nucci, 2018, p.510).

Ao criminoso habitual não se deveria aplicar o princípio da insignificância, pois sabe-se que tal princípio, como elemento de política criminal, não pode servir de incentivo ou salvaguarda para a prática de crimes. Não se pode conceber que alguém que é dado à prática reiterada de delitos se socorra da insignificância para se esquivar da aplicação da lei penal.

3 Condições pessoais do ofendido

As condições pessoais da vítima e a importância do bem para ela devem ser observadas para análise da aplicação do princípio da insignificância, a fim de verificar se houve ou não lesão ao bem jurídico tutelado. A título de ilustração, não se pode tratar da mesma maneira o furto de uma bicicleta de um trabalhador humilde que a usa como meio para obter seu sustento e de sua família, com o furto de uma bicicleta de uma pessoa abastada que usa o bem para passear aos finais de semana. O valor e a importância do bem, em ambas as hipóteses, são distintos.

Do mesmo modo, é necessário se atentar para fungibilidade do bem subtraído, ou seja, deve-se verificar se o bem objeto do crime é ou não substituível (se possui valor sentimental). Evidenciado o valor inestimável do bem, é defeso o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ao analisar o furto do “Disco de Ouro” do músico Milton Nascimento decidiu-se o seguinte:

Habeas corpus. Furto de quadro denominado “disco de ouro”. Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada. 1. As circunstâncias peculiares do caso concreto inviabilizam a aplicação do postulado da insignificância à espécie. Paciente que invadiu a residência de músico, donde subtraiu um quadro denominado “disco de ouro”, premiação a ele conferida por ter alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. 2. Embora a *res* subtraída não tenha sido avaliada, essa é dotada de valor sentimental inestimável para a vítima. Não se pode, tão somente, avaliar a tipicidade da conduta praticada em vista do seu valor econômico, especialmente porque, no caso, o prejuízo suportado pela vítima, obviamente, é superior a qualquer quantia pecuniária [...] (Brasil, STF, HC 107.615, 2011).

O fato é que, apesar de ser necessária tal análise, na prática, percebe-se que ela não é realizada a contento, deixando-se a vítima desguarnecida.

4 Críticas e fundamentos contrários à aplicação do Princípio da Insignificância

A análise sobre a aplicação do princípio da insignificância tal qual ela é realizada atualmente pela doutrina e jurisprudência pátria viola o direito das vítimas de crimes patrimoniais, em especial vítimas de furto, uma vez que é realizada de maneira simplista e sem levar em consideração outros vetores que são importantes para a formação do convencimento do julgador, como o respeito ao patrimônio do sujeito passivo e a segurança da sociedade como um todo.

4.1 Ingresso ao patrimônio da vítima no valor de 10% do salário-mínimo

Hodiernamente, os Tribunais Superiores entendem que, no limite de até 10% (dez por cento) do salário-mínimo, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância. Em outras situações, alguns Tribunais têm aceitado, de forma nem tão excepcional assim, valores maiores que 10% (dez porcento).

Em termos práticos, está se dando uma autorização para que o agente adentre o patrimônio da vítima no importe de até 10% do salário-mínimo (em alguns casos em valores até maiores), sem que isso gere nenhum tipo de consequência jurídica ao infrator, uma vez que se entende que sua conduta é materialmente atípica.

E, neste mister, a questão ainda ganha outros contornos. É muito comum, em sede jurisprudencial, se afirmar que é “cabível a aplicação do Princípio da Insignificância diante da inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, porque materialmente atípica a conduta” (1.0024.20.118570-9/001 – TJ/MG). Em outras palavras, a interpretação que se tem dado é que, nesse limite de 10% do salário-mínimo, está-se diante de uma lesão inexistente ao patrimônio da vítima.

O fato é que esse tipo de interpretação é uma mera ficção jurídica. Ora, se a vítima teve sua bicicleta furtada, ainda que no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), afora o transtorno pessoal, houve diminuição patrimonial. Não pode o intérprete presumir inexistência de perda patrimonial, ainda mais do patrimônio alheio.

Inclusive, a Constituição Federal, no art. 5º, XLV, orienta que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” e, indo além, determina “a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens [...]”, as quais podem ser “estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 5º, da Constituição Federal informa que, dentre vários direitos que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, encontra-se a segurança.

Trata-se, portanto, de direitos fundamentais que permitem ao cidadão-vítima de crime exigir do Estado, inicialmente, que o proteja da prática de ilícitos penais, e, caso isso não ocorra, que seja viabilizada a satisfação dos direitos violados, por intermédio de mecanismos eficientes.

Nesses dispositivos encontram-se obrigações positivas impostas ao Estado, quais sejam: promover e fomentar a reparação do dano da vítima e o perdimento de bens, bem como garantir a segurança pública.

Ora, há uma promessa constitucional de que o Estado deve fornecer segurança ao indivíduo que nele reside, de modo que, não havendo cumprido com o seu dever primário (que é o de garantir a segurança), que, ao menos, cumpra com o dever secundário de punir o infrator e de promover o resarcimento dos prejuízos causados à vítima. Nesse prisma, Silvio Guimarães Neto:

O dever de buscar satisfazer o indivíduo affligido por um crime seria a consolidação do reconhecimento estatal quanto à própria limitação preventivo-criminal. Afinal, o Poder Público atesta que, apesar de ter uma incumbência protetiva de todos que tutela, não conseguiu resguardar certa pessoa de ser vitimada. [...] Apesar de ser impossível erradicar – e arriscado tentar suprimir ao máximo possível – a vulnerabilidade delitiva, o fato de o sujeito passivo não poder ser desconsiderado, sendo tal descaso uma afronta ao preceito “contratual” de tratar de forma justa a todos os vinculados à autoridade pública, ensejaria ao Estado o dever de buscar satisfazê-lo por ter sofrido um crime, conferindo a esse indivíduo o direito de exigir tal prestação estatal. Trata-se de uma demanda na qual o sujeito passivo, uma vez permitido a participar ativamente do processo punitivo, buscaria obter o melhor desfecho possível em relação ao crime sofrido, podendo influenciar a privação concreta a ser infligida ao próprio alvo e, consequentemente, o conteúdo moral expresso pela pena (Guimarães Neto, 2023, p. 27).

Contudo, o princípio da insignificância impede até mesmo essa discussão, uma vez que encerra o processo afirmando que não houve perda patrimonial para a vítima, pois o fato é atípico, ainda que no plano dos fatos o prejuízo tenha ocorrido.

Nessa mesma senda, invocando o garantismo integral, em sua faceta da proibição da proteção deficiente, Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira ponderam, com razão, que um dos grandes problemas a ser enfrentado pela comunidade jurídica, não se trata apenas da ausência ou fragilidade da legislação, mas da negligência dos sujeitos estatais e **da permissividade da interpretação da legislação vigente**:

Em resumo, colocando de parte o eventual problema da estruturação da legislação interna, que também merece atenção, em não poucas oportunidades a impropriedade de conjunto da resposta penal externada no caso concreto é decorrência de negligência dos sujeitos envolvidos nos procedimentos, de incapacidade dos organismos da persecução, ou ainda de excessiva permissividade na interpretação e aplicação das normas internas (Fischer; Pereira, 2023, p.27).

Pode-se alegar, por fim, que existem outros vetores a serem analisados para aplicação do princípio da insignificância, que não apenas a mínima ofensividade da ofensa (os 10% do salário-mínimo). Contudo, neste ponto, concorda-se com Paulo Queiroz, que tece a seguinte crítica a respeito desses critérios, aduzindo que não possuem lógica jurídica:

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprevação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo (Queiroz, 2008, p. 53).

Ao fim, tudo se resume em verificar se a ofensa foi mínima, sendo os demais requisitos, mera repetição do limite dos 10% (dez porcento).

4.2. Existência de dispositivo legal tratando de furtos de coisa de pequeno valor

Outro argumento a ser discutido na seara da aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto é o fato de que existe dispositivo legal tratando a respeito da consequência jurídica de subtrações de coisas de pequeno valor.

O artigo 155, § 2º, do Código Penal determina que se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Essa figura é conhecida como furto privilegiado.

Por coisa de pequeno valor entende-se aquela no importe de até 1 (um) salário-mínimo. Portanto, não há vácuo legislativo sobre os furtos de coisas de valores módicos, de modo que, não haveria necessidade da criação de um parâmetro de coisa insignificante.

Além disso, a Lei Penal traz mais um requisito para o reconhecimento desse benefício: a primariedade.

Assim, para se reconhecer a possibilidade de aplicação dos benefícios do art. 155, § 2º, do Código Penal, além de a coisa ser de pequeno valor, o agente ainda precisa ser dotado de primariedade (entendida aqui como o oposto de reincidência), o que nos leva a crer que o

legislador do Código Penal entendeu que não se trata de benesse que deve ser ofertada àqueles que fazem do crime um meio de vida, mas somente ao réu primário.

Fixadas essas premissas legais, pode-se fazer um cotejo com o princípio da insignificância, para indicar algumas incongruências.

A primeira situação é o fato de que o conceito de insignificância utilizado pela jurisprudência está contido dentro do conceito de coisa de pequeno valor. Coisa de pequeno valor é conceituada como aquela que perfaz a quantia de até 1 (um) salário-mínimo. Coisa insignificante é aquela que vale até 10% (dez porcento) do salário-mínimo. Nesse ponto, foi criado, pela via interpretativa, um novo parâmetro de coisa de pequeno valor, chamada de coisa de valor insignificante, que acarreta a extinção do processo pela atipicidade da conduta.

O fato é que, para coisas de pequeno valor (na qual está contida a coisa de valor insignificante), a solução jurídica dada pela lei é que o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa e não extinguir o processo. Ou seja, o legislador entendeu que subtrações de coisas móidas merecem punição (mesmo que mais brandas) e não extinção do processo.

A segunda situação diz respeito à primariedade do agente. Só se autoriza o reconhecimento do furto privilegiado se o acusado não for reincidente. Contudo, quanto à aplicação do princípio da insignificância, existem vozes crescentes na doutrina e jurisprudência permitindo o reconhecimento deste até mesmo para pessoas contumazes na prática de ilícitos penais.

E, nesse ponto, pode-se debater qual a medida da liberdade que os juízes possuem para dar interpretações criativas aos casos concretos. No estudo, de um lado tem-se um parâmetro legal de coisa de pequeno valor (o furto privilegiado) e de outro a aplicação de uma construção principiológica de política criminal por parte do Judiciário. Mauro Cappelletti afirma que:

De fato, o reconhecimento de que é intrínseco em todo ato de interpretação certo grau de criatividade – ou, o que vem a dar no mesmo, de um elemento de discricionariedade e assim de escolha -, não deve ser confundido com a afirmação de total liberdade do intérprete. Discricionariedade não quer dizer necessariamente arbitrariedade, e o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador completamente livre de vínculos. Na verdade, todo sistema jurídico civilizado procurou estabelecer e aplicar certos limites à liberdade judicial, tanto processuais quanto substanciais (Cappelletti, 1999, p. 23-24).

E arremata:

[...] Devemos inquirir se a criatividade judiciária, ou sua mais acentuada medida, torna o juiz legislador; se, em outras palavras, assumindo os juízes (ou alguns deles, como os constitucionais e comunitários) papel acentuadamente criativo, a função jurisdicional termina por se igualar à legislativa, e os juízes (ou aqueles outros juízes) acabam por invadir o domínio do poder legislativo (Cappelletti, 1999, p. 73).

A aplicação do princípio da insignificância arvora o juiz na condição de legislador, uma vez que já existe parâmetro legal para os casos de subtrações de coisas de pequeno valor, violando não só o direito das vítimas, mas também a separação dos poderes e a legalidade, pois cria um vetor inexistente na legislação, em hipóteses em que a lei não é silente.

4.3 Impedimento de realização de título executivo judicial

O art. 515, III, do CPC diz que constitui título executivo judicial, dentre outros, a sentença penal condenatória transitada em julgado.

O reconhecimento do princípio da insignificância, extinguindo o processo por atipicidade material da conduta, impede a formação do título executivo judicial, o que dificulta sobremaneira a vítima de requerer o resarcimento do seu prejuízo.

Havendo o título executivo judicial, basta que ele seja executado no juízo cível. Caso ele não exista, necessário se faz ingressar com ação cível para o reconhecimento do dano, com todos os consectários que uma ação para o reconhecimento de dano material demanda. Além disso, a vítima terá que exercer uma função que incumbia ao Estado, qual seja, provar que foi vítima de crime.

4.4 Movimentação dos órgãos da persecução penal

Outro ponto importante a ser analisado quando da aplicação do princípio da insignificância (e que não o é quando se fala da realidade prática) é o custo de movimentação dos órgãos da persecução penal.

Dá-se o seguinte exemplo prático: Fulano subtrai a mochila de um estudante, que estava indo para escola. Ali dentro encontra-se seu caderno, suas canetas e seus livros. Feito o exame merceológico, constatou-se um prejuízo material total de R\$ 70,00 (setenta) reais.

Pois bem. Imagine que foi acionada uma guarnição da Polícia Militar, composta por 3 (três) policiais, os quais, após uma hora de diligências pela cidade, encontram o agente de posse do bem. Depois disso, ele é encaminhado à Delegacia de Polícia, momento em que um delegado e um escrivão lavram o Auto de Prisão em Flagrante. Ouvem os policiais, interrogam o réu, pedem auxílio do perito para avaliar os bens. Esse ato demora cerca de 3 (três) horas, tanto do tempo dos policiais civis, quanto dos militares.

Após, encaminha-se o APF ao Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marca-se uma audiência de custódia. Todos esses atores se reúnem nessa audiência para averiguar se houve maus tratos durante a prisão, bem como se é caso de prisão ou soltura do flagranteado. Sendo o réu preso, este é encaminhado ao Hospital para Exame de Corpo de Delito para ser apresentado à Casa de Detenção, que o recebe e lá ele permanece até ulterior decisão.

Enquanto isso, esse procedimento tramita na delegacia por aproximadamente 10 (dez) dias (que é o prazo do Inquérito para réu preso). O delegado conclui, manda ao Ministério Público, que em até 5 (cinco) dias (que é o prazo da denúncia de réu preso) maneja a ação penal e a remete ao Juízo Criminal.

Ao receber o procedimento em seu gabinete, o Juízo reconhece que o furto é de coisa insignificante e determina o arquivamento do processo e soltura do acusado.

Esse relato acontece corriqueiramente no cotidiano forense. A questão é: é perceptível o quanto a máquina pública foi movimentada para, então, extinguir o processo a pretexto do princípio da insignificância?

pio da insignificância? Veto este que não consta da lei? Isso quando o princípio da insignificância não é reconhecido ao final da instrução processual, na qual já se sucederam muitos outros atos.

E é importante se abordar esse tema, porque se discute, em doutrina e jurisprudência, se é possível que a autoridade policial valore ou não o princípio da insignificância no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Em outros termos: é lícito ao Delegado de Polícia, desde logo, analisar a incidência do princípio da bagatela e deixar de lavrar o flagrante?

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Delegado de Polícia valorar a existência ou não do princípio da insignificância. Tomando conhecimento do delito, é obrigação da autoridade lavrar o auto de prisão em flagrante, competindo, posteriormente, ao Judiciário, após análise do fato pelo Ministério Público, reconhecê-lo ou não:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, *caput*, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descharacterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos (Brasil, STJ, HC 154.949/MG, 2010).

Portanto, sendo vedado à autoridade policial o reconhecimento do princípio da insignificância, todo furto de coisa considerada insignificante deve ser lavrado Auto de Prisão em Flagrante ou investigado via Inquérito Policial, o que, necessariamente, gera o movimento da máquina pública, como mencionado acima.

Assim, entendemos que, dentro da análise de eventual aplicação do princípio da insignificância, deve ser levado em consideração todo o custo da máquina pública que ficou à disposição da resolução da questão, não podendo ser verificado tão somente o valor da *res furtiva*, sob pena de tornar incoerente e inefetivo todo o sistema da persecução penal.

A verificação da simples quantia subtraída configura análise muito rasa da situação, divorciada da realidade dos órgãos da persecução e violadora do princípio da eficiência dos atos administrativos.

Desse modo, o custo de movimentação da máquina pública também deve ser levado em conta para se analisar a mínima ofensividade da conduta do agente; a periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Um ato criminoso que mobiliza toda a estrutura de persecução penal não pode ser ínfimo, nem dotado de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou com nenhuma periculosidade social da ação.

Considerações finais

Por todo o exposto, conclui-se que a forma como vem sendo interpretado o Princípio da Insignificância tem violado o direito das vítimas de crimes patrimoniais, em especial de furto, uma vez que, na prática, existe a permissão para o ingresso no patrimônio desta no valor de até 10% (dez porcento) do salário-mínimo, sem a respectiva punição do infrator.

Ademais, percebe-se séria dificuldade para o resarcimento do prejuízo acarretado a ela, tendo em vista que se impede a formação do título executivo judicial.

Por fim, verifica-se que a interpretação que tem sido dada ao princípio da insignificância arvora o juiz na condição de legislador. Isso porque, como visto, já existe o parâmetro de coisa de pequeno valor previsto em lei, sendo desnecessária a criação de novo vedor.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 357.543/MS.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 16 ago. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 298.226/AL.** Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 10 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 154.949/MG.** Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 3 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 426.292/SP.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 3 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.553.889/MG.** Relator: Ministro Messias Antunes Bandeira. Julgado em 14 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 107.615.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 6 set. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 192, 6 out. 2011, p. 707-712.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. Título original: Giudici legislatori?

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas:** segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

GUIMARÃES NETO, Silvio Leite. A busca pela satisfação da vítima como finalidade da pena. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Os direitos das vítimas:** reflexões e perspectivas. Brasília: ESMPU, 2023.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 19/08/2024

Aprovado em: 06/11/2025

Obrigações internacionais e violação ao direito das vítimas

International obligations and violation of victims' rights

Matheus Kuhn Gonçalves

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o grau de cumprimento, pela República Federativa do Brasil, dos compromissos constitucionais assumidos em face da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), especialmente no tocante à tutela dos direitos fundamentais das vítimas. Busca-se examinar se o Estado brasileiro vem observando, na prática, as obrigações positivas decorrentes desse tratado, cuja incorporação ao ordenamento jurídico nacional lhe confere caráter suprallegal e impõe deveres concretos de respeito, garantia e reparação. A pesquisa investiga, ainda, a forma como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm revelado falhas estruturais do país no cumprimento desses deveres, notadamente quanto à falta de investigação efetiva, à morosidade processual e à ausência de reparação adequada às vítimas e seus familiares. Por meio da análise de casos paradigmáticos — como Ximenes Lopes, Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Barbosa de Souza —, demonstra-se que as condenações internacionais decorrem da inefficiência estatal em assegurar justiça e proteção, configurando violação tanto aos compromissos internacionais quanto aos próprios princípios constitucionais da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Convenção Interamericana de Direitos Humanos; compromissos constitucionais; vítimas de crime.

Abstract

This paper aims to analyze the degree of compliance by the Federative Republic of Brazil with the constitutional commitments assumed under the Inter-American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), particularly regarding the protection of victims' fundamental rights. It examines whether Brazil has effectively observed the positive obligations arising from this treaty, whose incorporation into the domestic legal order grants it a supralegal status and imposes concrete duties of respect, guarantee, and reparation. The research also investigates how the decisions of the Inter-American Court of Human Rights have exposed structural failures in fulfilling these duties, especially concerning ineffective investigations, procedural delays, and the lack of adequate redress for victims and their families. Through the analysis of paradigmatic cases — such as Ximenes Lopes, Gomes Lund (Araguaia Guerrilla), and Barbosa de Souza — the study demonstrates that the international condemnations imposed on Brazil stem from the State's inefficiency in ensuring justice and protection, thus constituting violations not only of its international obligations but also of the constitutional principles of human dignity and the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Inter-American Convention on Human Rights; constitutional commitments; victims of crime.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Além disso, possui como um dos seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária. No mesmo sentido, quanto aos princípios que regem as relações internacionais, direciona-se pela prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Brasil, 1988).

Nesse prisma, o art. 5º, § 2º, determina que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. No mesmo passo, o art. 5º, § 3º, orienta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Além disso, sabe-se que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica¹, a qual estabelece direitos e garantias em que:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Pacto de São José da Costa Rica, 1969, art. 2º).

Diante desse cenário, para uma profícua reflexão, propõem-se as seguintes questões: 1º) Tratados e Convenções Internacionais podem criar obrigações internas à República Federativa do Brasil no âmbito do Direito Penal e Processual Penal? 2º) As ordenanças da Convenção Interamericana de Direitos Humanos podem ser aplicadas ao nosso ordenamento jurídico? Em caso positivo, qual seu *status* jurídico? 3º) Em relação às vítimas de crime, o Brasil tem observado o regramento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos? e; 4º) Nos casos em que a República Federativa do Brasil foi demandada e condenada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o foi por excesso de punição aos criminosos ou por ausência de proteção à vítima?

1 Tratados e convenções internacionais como normas criadoras de compromissos ao Brasil

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, podem ser fonte de Direito Penal e Processual Penal. Contudo, deve-se alertar que não são instrumentos hábeis para criar crimes e cominar penas para o direito interno (somente para o direito internacional).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não se pode aplicar o conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo, a fim de criminalizar referida

¹ O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

conduta que, até então, era atípica no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a criação de tipos penais é matéria exclusiva de Lei interna. Veja:

[...] Em seguida, aduziu-se que o crime previsto na Lei 9.613/98 dependeria do enquadramento das condutas especificadas no art. 1º em um dos seus incisos e que, nos autos, a denúncia aludiria a delito cometido por organização criminosa (VII). Mencionou-se que o parquet, a partir da perspectiva de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, afirmara estar compreendida a espécie na autorização normativa. Tendo isso em conta, entendeu-se que a assertiva mostrar-se-ia discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o definisse, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX). Asseverou-se que, ademais, a melhor doutrina defenderia que a ordem jurídica brasileira ainda não contemplaria previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Realçou-se que, no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, não constaria sequer menção ao delito de quadrilha, muito menos ao de estelionato — também narrados na exordial. Assim, arrematou-se que se estaria potencializando a referida Convenção para se pretender a persecução penal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem se ter o delito antecedente passível de vir a ser empolgado para tanto, o qual necessitaria da edição de lei em sentido formal e material. Estendeu-se, por fim, a ordem aos corréus (Brasil, STF, HC 96.007/SP, 2012).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal Justiça, no emblemático caso do Atentado no Rio Centro, entendeu que é necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação de crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado que já fora internalizado no ordenamento jurídico pátrio (Brasil, STJ, REsp 1.798.903/RJ, 2019).

No caso em comento, ex-militares haviam sido denunciados em 2014 pelos crimes de homicídio qualificado tentado, transporte de explosivos, associação criminosa, fraude processual e favorecimento pessoal. Tais fatos ocorreram no ano de 1981.

A denúncia foi recebida sob o fundamento de que os fatos praticados deveriam ser classificados como crimes contra a humanidade, que, por força de convenções internacionais, não prescrevem.

No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade. Assim, face à ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, não é possível se utilizar do tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas praticadas internamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, Brasil, 1988). Veja-se o mérito da decisão:

[...] 7. Mérito: O conceito de crime contra a humanidade se encontra positivado no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual foi adotado em 17/7/1998, porém apenas passou a vigorar em 1º/7/2002, sendo internalizado por meio do Decreto n. 4.388, de 25/9/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei n. 4.038/2008. Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, rememoro que o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade - art. 5º, XXXIX, da CF (exemplo: tipo penal de organização criminosa trazido na Convenção de Palermo). Dessa maneira, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta. Ademais, cuidando-se de tratado que apenas passou a

vigorar no Brasil em 25/9/2002, tem-se igualmente, na hipótese, o óbice à aplicação retroativa de lei penal em prejuízo do réu, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade, previsto no art. 5º, XL, da CF (Brasil, STF, HC 96.007/SP, 2012).

De outra banda, em relação à questão da realização de controle de convencionalidade por instituições nacionais e a consequente aplicação das normas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tem-se entendido que tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público devem realizar tal análise, para verificar se o regramento interno se encontra alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse prisma, a Resolução 123 do CNJ, em seu art. 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. (Brasil, CNJ, 2022).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação 96/2023, a qual, em seu art. 2º, recomenda aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I – as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II – o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III – a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV – as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso (Brasil, CNMP, 2023).

O mesmo documento ministerial ainda, em seu art. 3º, recomenda aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que: I – promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; II – priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e III – priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias (Brasil, CNMP, 2023).

E, indo mais além, ainda facilita a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais (art. 3º, Parágrafo único, CNMP, 2023).

Nesse viés, e olhando tal questão sob o prisma constitucional, não se pode descurar dos ensinamentos de Hesse, que afirma:

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem (Hesse, 1991, p.19).

Com base nesse entendimento, bem como considerando que a Constituição Federal de 1988 determina (“impõe uma tarefa”) que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, não resta dúvida de que os mandamentos trazidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos devem ser observados, respeitados e aplicados pelas autoridades brasileiras (art. 5º, § 2º, Brasil, 1988). Aliás, nossa Carta Política somente se “transformará em força ativa” no que diz respeito aos compromissos internacionais assumidos quando esses mandamentos forem efetivamente realizados.

Em outras palavras, só haverá plena realização constitucional quando esses deveres assumidos pelo Brasil forem cumpridos na prática. Não havendo conformação prática, a ordenança constitucional não passa de mera promessa, já que não causa nenhum efeito na realidade de seu povo. Hesse também explica esse fenômeno:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas (Hesse, 1991, p.14-15).

A propósito, quanto às normas descritas na Convenção Interamericana de Direitos, inclusive, criou-se uma classificação autônoma e distinta de outros tratados e convenções internacionais. Isso porque se está diante de uma norma internacional que versa sobre Direitos Humanos.

No Recurso Extraordinário 466343/SP (Brasil, STF, 2008) e nos *Habeas Corpus* 87585/TO (Brasil, STF, 2008) e 925566/SP (Brasil, STF, 2008), decidiu-se que os tratados internacionais de direitos humanos (como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica) que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sem passar pelo procedimento qualificado da emenda constitucional (3/5 quintos, em ambas as casas do congresso) adquirem *status* de norma infraconstitucional e supralegal.

Dessa maneira, considerando que o Pacto de São José da Costa Rica tem *status* supralegal (ou seja, patamar superior ao das leis ordinárias), sua regulamentação prepondera hierarquicamente sobre estas, apesar de se encontrar abaixo da Constituição Federal.

Segundo Fischer e Pereira:

Alguns efeitos importantes dessa compreensão é de que toda atuação dos poderes públicos estatais está submetida a um duplo controle de compatibilidade. As emanações estatais devem ser materialmente compatíveis não apenas com a norma constitucional, mas também com tratados e convenções internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil. Nas palavras do STF nos precedentes mencionados, há uma espécie de ‘eficácia paralisante’ que incide sobre os efeitos legislação infraconstitucional convencionalmente antinômica, a causa da superioridade dos tratados de direitos humanos. O controle de convencionalidade, em resumo, é uma das principais consequências da superioridade hierárquica dos tratados de direitos humanos na comparação com as disposições legislativas internas (Fischer; Pereira, 2023, p. 71)

Assim, pode-se afirmar que o cumprimento do Pacto de São José da Costa Rica, para além de ser apenas o cumprimento de compromissos internacionais assumidos, trata-se do cumprimento da própria Constituição Federal, que permite e incentiva que o Brasil adira a esses regulamentos externos, criando verdadeiras obrigações positivas de adimplemento da pactuação.

2 Violações dos direitos das vítimas e cumprimento dos compromissos internacionais

Apesar de o cumprimento das normas previstas no Convenção Interamericana de Direitos Humanos ser uma espécie de *jus cogens*, quando o assunto é a proteção dos direitos das vítimas, o Brasil não tem observado adequadamente as disposições previstas no referido Pacto.

Alguns casos não solucionados internamente já foram encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e todas as condenações imputadas ao Brasil (1 – Ximenes Lopes; 2 – Nogueira Carvalho; 3 – Escher; 4 – Garibaldi; 5 – Gomes Lund conhecido como “Guerrilha do Araguaia” 6 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 7 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira, conhecido como “Favela Nova Brasília”; 8 – Povo Indígena Xucuru e seus Membros, 9 – Vladimir Herzog, dentre outros) dizem respeito à ausência de justa punição ao criminoso e de resarcimento às vítimas. Em outros termos, todo sancionamento no âmbito da Corte se deu por falta de punição, e não pelo seu excesso².

2.1 Caso Ximenes Lopes

O caso Ximenes Lopes foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1999, tendo em vista que o senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa portadora de deficiência, o qual se encontrava há três dias internado para tratamento psiquiátrico em uma casa de repouso privada, mas vinculada ao Sistema Único de Saúde (S.U.S), foi vítima de maus tratos e tortura, vindo, posteriormente, a óbito.

Inicialmente, a causa da morte foi registrada como “causa natural”, todavia, posteriormente, verificou-se que, em verdade, a vítima sofreu maus tratos e tortura, o que culminou em sua morte. Segundo consta da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, parágrafo 184:

O Instituto Médico Legal realizou a necropsia do senhor Damião Ximenes Lopes, concluindo que se tratava de “morte real de causa indeterminada” e deixando registrada a existência de diversas lesões, embora não mencionasse como teriam sido provocadas. Tampouco descreveu o exame do cérebro da suposta vítima, o que motivou o Ministério Público a pedir ao Delegado de Polícia que solicitasse ao Instituto Médico Legal esclarecimentos sobre o conteúdo da necropsia referente às lesões nela descritas. Após duas reiterações do Delegado de Polícia, o Instituto esclareceu que “[a]s lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos)” (par. 112.14 e 112.15 supra). Cumpre salientar que não foram tiradas fotografias do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes (Corte IDH, 2006, p.64).

2 Ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui atribuição para o julgamento afeto à responsabilidade pessoal do criminoso, mas tão somente se o Estado-Parte está cumprindo com suas obrigações enquanto subscritor do Pacto de San José da Costa Rica.

Verifica-se, portanto, que, embora tenha havido morte evidentemente violenta, as autoridades trataram o caso como óbito decorrente de morte natural, deixando de investigar, processar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos de forma efetiva e adequada. Assim, em razão da negligência estatal, a Corte Interamericana determinou ao Brasil que, ante as circunstâncias violentas da morte, adotasse como regra geral as seguintes medidas persecutórias:

179. Considerando as circunstâncias violentas em que se deu a morte do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.11 supra), este Tribunal julga que é necessário para a investigação de toda morte violenta observar regras similares às que constam do Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrârias e Sumárias das Nações Unidas. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte accidental, suicídio e homicídio. É necessário, ademais, investigar exaustivamente a cena do crime e se devem ser realizadas necropsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados (Corte IDH, 2006, p.63).

Demais disso, ficou decidido que “os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos, conforme se desprende do artigo 1.1 da Convenção Americana.” E mais: destacou-se que “o Estado falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção e que é, por conseguinte, responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes” (Corte IDH, 2006, p. 62-63).

Portanto, nesse caso concreto, várias foram as violações aos direitos humanos básicos da vítima: vida, integridade, segurança, resarcimento dos prejuízos da família, razoável duração do processo³. Isso porque, segundo a Corte:

[...] as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação. (Corte IDH, 2006, p. 65-66)

Desse modo, verifica-se que, inicialmente, o Estado brasileiro falhou em seu dever de prestação de segurança à vítima. Em um segundo momento, após a prática do delito, falhou em seu dever persecutório. Sendo assim, declarou-se que:

O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença (Corte IDH, 2006, p.83, Item 2).

3 O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso sub judice não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. [...] (CORTE IDH, 2006, § 203)

2.2 Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)

O Caso Gomes Lund, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de apurar violação de direitos humanos consistentes em detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, decorrentes de ações do Exército Brasileiro entre os anos 1972 e 1975, com o intuito de eliminar a Guerrilha do Araguaia, durante a Ditadura Militar.

Os fatos colocados à apreciação da Corte não foram os atos praticados durante o período de exceção, mas sim o fato de não terem sido apurados posteriormente, o que configura violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Outro ponto analisado pela Corte foi a validade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a qual foi utilizada como fundamento para que o Brasil não apurasse, julgasse ou punisse os responsáveis. Argumentou-se que não houve a investigação dos fatos em âmbito nacional, tendo em vista que a referida lei fulminou o dever estatal de investigar e punir as condutas.

Fixadas as discussões, segundo a Sentença de 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana decidiu, dentre outros, que:

[...] 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação a os artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. [...]

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão [...] (Corte IDH, 2010).

Em que pese o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) também foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 153, ajuizada pela OAB.

A referida lei dispunha sobre a concessão de anistia àqueles que praticaram crimes políticos e conexos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, *verbis*:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Baseando-se nessa Lei, o Brasil deixou de apurar e responsabilizar as pessoas que violaram direitos humanos durante o período de exceção.

A ADPF 153 teve por objeto a análise do § 1º, tendo a finalidade de reconhecer que a anistia conferida aos crimes políticos não poderia ser estendida aos crimes comuns. Além disso, a discussão se restringiu ao cotejo da validade jurídica da Lei de Anistia com a Constituição Federal, não havendo debate sobre reparação civil de danos, direito à verdade histórica, dever de investigar os fatos etc.

Com efeito, o STF decidiu, por 7 (sete) votos a 2 (dois), que a Lei nº 6.683/79 está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que houve a concessão de anistia bilateral, com a participação de vários setores da sociedade, traduzindo-se em verdadeira decisão política do povo brasileiro naquele período da história, não podendo, posteriormente, ser modificada por decisão judicial.

Portanto, nesse caso específico, temos uma curiosa situação jurídica: a mesma norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi declarada inconstitucional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da controvérsia jurídica mencionada, o fato é que a CIDH reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito das vítimas, bem como não realizou uma séria e justa persecução penal, salientando que:

[...] o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis (Corte IDH, 2010, § 257).

Dessa forma, trata-se de mais um caso em que a República Federativa do Brasil não adimpliu seus compromissos, sejam internacionais, sejam internos para com suas vítimas.

2.3 Caso Barbosa de Souza e outros

O caso Barbosa de Souza foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de homicídio praticado contra a vítima Márcia Barbosa de Souza, ocorrido entre os dias 17 e 18 de junho de 1998.

Pelo que consta, o homicídio teve participação do então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima.

A investigação foi realizada e o Procurador-Geral de Justiça manejou a ação penal contra ele perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 8/10/1998.

Contudo, naquela época, o entendimento era de que parlamentar estadual somente poderia ser processado se houvesse autorização da respectiva casa legislativa, autorização esta que foi indeferida por algumas vezes pelo legislativo paraibano.

Assim, em 2003, quando o acusado perdeu o foro por prerrogativa de função em razão de não ter sido reeleito, o processo foi remetido ao Juízo de primeiro grau, o qual deu andamento ao feito, proferindo decisão de pronúncia em 27/5/2005 e encaminhando a análise dos fatos para o plenário do Tribunal do Júri.

Após alguns recursos interpostos pela defesa, realizou-se o julgamento pelo Tribunal de Júri em 26/9/2007, tendo os senhores jurados condenado o réu, fixando-se, então, uma pena de 16 (dezesseis) anos pelo crime de homicídio (à época não existia a figura qualificada do feminicídio) e ocultação de cadáver.

No entanto, o réu morreu de infarto do miocárdio em 12/2/2008, tendo sua punibilidade extinta em razão da sua morte.

Por fim, foi prestada “homenagem” ao réu, tendo sido velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Neste caso, foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença. 4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença (Corte IDH, 2021, p.62).

No mesmo sentido, foi reconhecido pela CIDH que o Estado brasileiro não foi suficientemente diligente durante a persecução penal, pois, embora tenha havido investigação, processamento e condenação, tais atos levaram quase 10 (dez) anos para se desenrolar, o que viola o princípio da razoável duração do processo. Assim,

a Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus

familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais (Corte IDH, 2021, p.42).

Ademais, ponderou-se que, dentre os entraves encontrados, um deles foi a imunidade parlamentar. Esclareceu-se a importância dessa garantia para o livre exercício do mandato, contudo, da forma como foi regulamentada e interpretada, encontrava-se contrária ao direito de acesso à justiça. Desse modo, a CIDH considerou que “a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade” (Corte IDH, 2021, p.35).

Esse precedente também faz interessante ponderação quanto à família da vítima, entendendo que o estreito vínculo familiar conduz ao reconhecimento de direitos aos parentes, que possuem legitimidade para buscar uma resposta estatal condigna ao agravo. Nesse prisma, “a Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas” (Corte IDH, 2021, § 155). Afirmou ainda que:

É possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de ‘familiares diretos’ de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos, tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar (Corte IDH, 2021, § 155).

Desse modo, verifica-se que o Estado brasileiro, novamente, falhou em seus deveres para com as vítimas, seja a vítima de fato, sejam seus familiares, além de promover “homenagem” ao condenado na Salão Nobre da Casa Legislativa Paraibana.

Considerações finais

Pelo exposto, pode-se concluir que o Estado brasileiro, apesar dos compromissos constitucionais firmados e de ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, não vem cumprindo com as prestações positivas a que se obrigou, tendo em vista que as vítimas de crime ou de outras violações não têm uma pronta resposta às suas demandas, não vendo o resarcimento de seus bens ou mesmo a sua dignidade restabelecida.

Por vezes, ainda, as próprias vítimas necessitam se valer da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que se faça valer os seus direitos.

Demais disso, percebe-se que, em todos os casos analisados neste articulado, o Brasil foi punido internacionalmente por falta de eficiência e agilidade em sua persecução penal. Em outras palavras, o Brasil foi condenado em razão da ausência de punição de criminosos (e, consequentemente, por falta de resposta para vítima e seus familiares), e não por seu excesso.

Por fim, uma persecução penal que não tutela o direito da vítima é inconstitucional, inconvencional e insustentável socialmente, por violação ao mínimo que uma pessoa lesada merece de respeito e dignidade.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.903/RJ.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585/TO.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92.566/SP.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007/SP.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em: 6 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 6 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf Acesso em: 6 ago. 2024.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas:** segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 20/02/2025

Aprovado em: 05/11/2025

Análise sociológica e jurídica da culpabilidade penal

Sociological and legal analysis of criminal culpability

Matheus Kuhn Gonçalves

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo

O presente trabalho tem por objeto analisar a culpabilidade penal sob a ótica sociológica e jurídica, buscando compreender os limites da responsabilidade individual diante das influências sociais, psicológicas e deterministas que permeiam o comportamento humano. Examina-se até que ponto o infrator pode ser considerado responsável por suas ações, a partir do confronto entre as teorias do livre-arbítrio e do determinismo, investigando se a criminalidade pode ser concebida como consequência inevitável de condições externas e internas que escapam ao controle do indivíduo. O estudo aborda, ainda, as principais teorias que fundamentam a culpabilidade penal – psicológica, psicológica-normativa e normativa pura – e suas variações, como a cocalpabilidade e a cocalpabilidade às avessas, analisando de que modo tais concepções influenciam na compreensão da conduta criminosa e na aplicação do juízo de reprovação penal. A pesquisa parte de uma análise doutrinária e sociológica, dialogando com o pensamento de Zygmunt Bauman e com a dogmática penal contemporânea, para demonstrar a interdependência entre liberdade, sociedade e responsabilidade criminal.

Palavras-chave: determinismo; livre-arbítrio; sociologia; responsabilidade penal.

Abstract

This study aims to analyze criminal culpability from a sociological and legal perspective, seeking to understand the limits of individual responsibility in the face of social, psychological, and deterministic influences that shape human behavior. It examines the extent to which the offender can be considered responsible for his actions, through the confrontation between the theories of free will and determinism, investigating whether criminality may be conceived as an inevitable consequence of external and internal conditions beyond the individual's control. The research also addresses the main theories underlying criminal culpability — psychological, psychological-normative, and pure normative — and their variations, such as co-culpability and reverse co-culpability, analyzing how these conceptions influence the understanding of criminal conduct and the application of the judgment of moral reproach in criminal law. The study is based on doctrinal and sociological analysis, in dialogue with Zygmunt Bauman's thought and contemporary criminal law scholarship, in order to demonstrate the interdependence between freedom, society, and criminal responsibility.

Keywords: determinism; free will; sociology; criminal responsibility.

Introdução

O debate sobre a natureza da responsabilidade individual, em especial no contexto da prática de crimes, é um dos pilares da filosofia moral, da sociologia, da criminologia e da psicologia jurídica.

Em particular, dois conceitos fundamentais – determinismo e autorresponsabilidade – levantam questões profundas sobre o grau de liberdade que o indivíduo possui para agir de acordo com sua própria vontade, especialmente no que tange a comportamentos ilícitos.

O determinismo, entendido como a ideia de que todos os eventos, incluindo as ações humanas, são causados por fatores anteriores e, portanto, inevitáveis, desafia a noção de liberdade e, consequentemente, de responsabilidade moral. Por outro lado, a autorresponsabilidade implica a capacidade do indivíduo de assumir as consequências de suas ações, defendendo que, independentemente de determinantes externos, o agente possui controle sobre suas escolhas.

Sob o prisma sociológico, discorrendo sobre a liberdade de escolha, Zygmunt Bauman afirma que existem determinados influxos externos que podem alterar o modo de agir das pessoas:

Em geral nos consideramos autores de nossos destinos e, portanto, dotados de poder para agir, determinar nossa conduta e controlar nossa vida. Teríamos, assim, a habilidade de monitorar nossas ações e a capacidade de determinar seus resultados. Será assim mesmo, porém, que a vida opera? Há quem diga, por exemplo, que estar sem emprego é culpa pura e exclusiva do desempregado, que se ele tivesse se esforçado o suficiente estaria ganhando a vida. Por outro lado, as pessoas podem reciclar-se e procurar emprego. Mas se, na região em que vivem, houver uma taxa elevada de redução de postos de trabalho e elas não tiverem como se mudar, apesar da constante procura, não irão ter oferta de vagas. Há muitas situações equivalentes, nas quais nossa liberdade para agir é limitada por circunstâncias sobre as quais não temos controle. Nesse sentido, portanto, uma coisa é ter a habilidade de alterar ou modificar nossas competências, outra muito diferente é ser capaz de alcançar as metas que buscamos (Bauman, 2010, p. 25).

Tratando sobre fatores os externos a influenciar o espectro de liberdade individual, o referido autor indica como barreiras limitadoras ao seu exercício: o direito de liberdade de terceiros, a necessidade de aprovação de determinados grupos, a falta de recursos materiais para a consecução de determinados propósitos, experiências pretéritas vivenciadas, dentre outros.

Em outras palavras, a vida em sociedade impõe certas limitações ao desenvolvimento desta ou daquela atividade, uma vez que, para além de atender aos anseios pessoais, todo cidadão deve perceber que se encontra inserido em um contexto maior e mais complexo do que sua própria realidade. Por essa razão, a vida em sociedade sempre irá afetar, a certa medida, as liberdades individuais. Zygmunt Bauman também reflete sobre esse assunto:

O que demonstramos aqui é o fato de que a liberdade de escolha não garante nossa liberdade de efetivamente atuar sobre essas escolhas nem assegura a liberdade de atingir os resultados desejados. Mais que isso, demonstramos que o exercício de nossa liberdade pode ser um limite à liberdade alheia (Bauman, 2010, p. 26).

Dessa maneira, percebe-se que a vida comunitária, *per se*, é um verdadeiro limitador à liberdade de cada indivíduo. E, se assim não fosse, seria impossível viver em uma sociedade minimamente organizada.

Nesse contexto, a sociologia explica o efeito da interação entre a pessoa e o ambiente social em que ela vive por intermédio do método *self*, ou seja, um retrato de si mesmo a ser apresentado publicamente à sociedade, a fim de se amoldar aos padrões minimamente exigidos

para um bom convívio comunitário. Desse modo, a individualidade é moldada para se adequar ao seio social. Afirma Zygmunt Bauman que:

[...] experimentamos a contradição entre liberdade e dependência como um conflito interior entre o que desejamos e aquilo que somos obrigados a fazer por conta da presença de outros significativos e suas expectativas em relação a nós. Há, portanto, imagens de comportamento aceitável que são projetadas sobre nossas predisposições (Bauman, 2010, p. 31).

A vida em sociedade exige, de algum modo, que o cidadão renuncie a alguns desejos e instintos para que seu *self* tenha um padrão razoável de adequação social. Afinal, a paz e a harmonia social são regras básicas da vida comunitária. Dessa forma, se cada indivíduo realizar aquilo que lhe aprovou sem nenhuma responsabilidade, em breve a sociedade caminhará para seu fim. Diante disso, explica Zygmunt Bauman que:

O processo de formação de nosso self e de como nossos instintos podem ou não ser suprimidos costuma ser denominado *socialização*. Somos socializados – transformados em seres capazes de viver em sociedade – pela internalização das coerções sociais. Considera-se que estamos aptos para viver e agir em grupo quando adquirimos as competências para nos comportar de maneira aceitável e, então, somos considerados livres para assumir a responsabilidade de nossas ações (Bauman, 2010, p. 32).

A relação entre todos esses conceitos se torna ainda mais complexa quando relacionada à decisão de praticar crimes. No âmbito do Direito Penal, o estudo a respeito dessas questões encontra-se inserido no campo da culpabilidade penal.

Fixadas essas premissas, questiona-se: será que comportamentos criminosos são, em grande parte, determinados por fatores biológicos, sociais ou psicológicos? Até que ponto o infrator pode ser considerado responsável por suas ações? Seria a criminalidade uma consequência inevitável de condições externas e internas que escapam ao controle do indivíduo? Quais teorias da culpabilidade penal explicam esse fenômeno e qual delas é aplicada em nosso ordenamento jurídico?

Este artigo se propõe a explorar essas questões, investigando, no âmbito da culpabilidade, as interações entre determinismo, autorresponsabilidade e a prática de crimes, a fim de compreender melhor os limites da liberdade humana no contexto da conduta criminosa e as implicações para o sistema de justiça penal.

1 Culpabilidade

Culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre aquele que pratica um fato típico e ilícito. Para Luiz Augusto Sanzo Brodt:

[...] a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica (Brodt, 1996, p. 102).

Para a teoria tripartida, adotada majoritariamente, a culpabilidade é o terceiro substrato (ou elemento) do crime, sendo considerada como o juízo de reprovação sem o qual não haverá delito.

Para a teoria bipartida, a culpabilidade não integra o crime. O crime existirá com a presença do fato típico e da ilicitude, sendo a culpabilidade um juízo de reprovação, mero pressuposto para imposição de pena. Para os adeptos desta corrente, admite-se a existência de crime sem reprovação, pois ele existe apenas com a prática de uma conduta típica e ilícita. A culpabilidade será mero pressuposto para aplicação da reprimenda, depois de já ocorrida a infração penal.

2 Fundamento da culpabilidade (livre-arbítrio e determinismo)

Para fundamentar a culpabilidade, duas teorias são estudadas.

A primeira teoria, oriunda da Escola Clássica, entende que a culpabilidade deve ser baseada na análise do livre-arbítrio, ou seja, todo ser humano é moralmente livre para realizar as suas escolhas e conduzir sua vida da forma que melhor lhe aprovou. Assim, a prática criminosa nada mais é que um fruto de uma escolha própria, em relação à qual caberá juízo de censura.

A segunda teoria, defendida pela Escola Positiva, é o determinismo. Para seus adeptos, o homem não é plenamente soberano em suas decisões, sendo influenciado por fatores internos e externos, que o sugestionam à prática criminosa. Antônio Moniz Sodré Aragão discorre que:

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou herança, o meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos, formando-lhes o temperamento e o caráter, transmitindo-lhes e dando-lhes ideias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas; e, então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. Ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio, mas é mister confessar que o poder da herança, do meio e da educação é mera ilusão dos cientistas (Aragão, 1955, p. 82).

Nesse sentido, ambas as correntes não devem ser estudadas de forma dissociada. Elas se complementam e não se excluem. É óbvio que todo ser humano tem capacidade de escolha e, em Direito Penal, elas são levadas, preponderantemente, em consideração. É uma das bases do estudo da culpabilidade que o indivíduo possa se determinar de acordo com a sua vontade, que ele tenha consciência daquilo que faz, bem como que, dentre as suas possibilidades de escolha, opte por conduta diversa de um comportamento criminoso.

No entanto, ainda que exista esta preponderância, não se pode descurar que fatores internos e externos também moldam o caráter e a forma de agir das pessoas. O meio tem certa influência sobre o agente.

A título de exemplo legal, o Código Penal dispõe no art. 65, III, “e”, que merece ter a pena atenuada o agente que cometeu “o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou”. Em outras palavras, a Lei verifica a possibilidade de influência do meio, como no exemplo da prática de crime multitudinário. No entanto, a Lei também entende que, mesmo com a influência do meio, o indivíduo tem o poder de se posicionar desta ou daquela forma, para que não pratique o crime.

Note-se que não há, no exemplo, exclusão do crime, mas apenas atenuação. Se não há exclusão do crime, entende-se que existe livre-arbítrio. Contudo, em razão da atenuação da pena, verifica-se também a questão do determinismo.

De arremate, trazemos à baila a conclusão de Rogério Greco:

[...] a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo (Greco, 2017, p. 485)

3 Evolução história do conceito de culpabilidade

A compreensão da culpabilidade depende do estudo de sua evolução histórica, existindo algumas teorias sobre o tema, as quais serão abordadas adiante.

3.1 Teoria Psicológica da Culpabilidade

Concebida por Franz von Liszt e Ernst von Beling, no século XIX, a Teoria Psicológica da Culpabilidade tem base causalista.

Para esta concepção, a culpabilidade era o elo psicológico que vinculava o autor ao resultado produzido pela sua conduta, por intermédio do dolo ou da culpa. Como ensina Bitencourt (2019, p. 454), “[...] a culpabilidade era, para essa teoria, a relação psicológica, isto é, o vínculo subjetivo que existia entre a conduta e o resultado, assim como, no plano objetivo, a relação física era a causalidade”.

Na teoria psicológica, dolo e culpa não eram apenas espécies de culpabilidade, mas com ela se confundiam, pois abarcavam a totalidade de seus elementos. Em outras palavras, não havia outros ingredientes que enriqueciam a culpabilidade, a não ser dolo e culpa. (Toledo, 2012, p 220)

O único pressuposto da culpabilidade era a imputabilidade, que significava a possibilidade de o agente entender o caráter ilícito do fato praticado e se determinar de acordo com este entendimento. Ademais, sendo pressuposto, era sempre verificada antes da análise do dolo e da culpa.

Tal concepção trabalhava com o chamado dolo normativo, ou seja, para existir dolo, além da vontade, era preciso que o agente possuísse consciência da ilicitude do fato. Assim, o dolo somente era reconhecido se fosse verificado um colorido especial no agir do agente, qual seja: a consciência da ilicitude do fato.

As principais críticas destinadas a essa teoria dizem respeito à culpa inconsciente e à inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que tal concepção não fornece respostas adequadas. Quanto à culpa inconsciente (sem previsão), em razão da ausência de previsão de resultado, não é possível vislumbrar o vínculo psicológico entre o agente delitivo e o fato. Em relação

à inexigibilidade de conduta diversa, embora o autor do fato aja com dolo, o crime não pode ser a ele imputado, pois, naquela situação, não podia agir de outra forma.

Tal teoria somente é cabível no âmbito da teoria causal clássica ou naturalista da conduta. Atualmente, não é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, graficamente, pode-se estruturá-la da seguinte maneira:

Fato Típico	Ilicitude	Culpabilidade
a) conduta;		a) Imputabilidade (pressuposto)
b) nexo de causalidade;		b) Espécies de Culpabilidade:
c) resultado; e		- Dolo
d) tipicidade.		- Culpa

Fonte: Elaboração própria.

3.2. Teoria Psicológica-Normativa

Idealizada por Reinhart Frank, no ano de 1907, a teoria psicológica-normativa tem bases neokantianas.

Para essa concepção, a culpabilidade não é um mero juízo psicológico entre autor e fato, sendo também um juízo de reprovabilidade. Bitencourt esclarece a questão, mencionando os escritos de Frank:

Frank foi o primeiro a advertir que o aspecto psicológico que se exprime no dolo ou na culpa não esgota todo o conteúdo da culpabilidade, que também precisa ser censurável. Para Frank, ‘o estado normal das circunstâncias em que o autor atua’ é elemento da culpabilidade, pois a anormalidade pode exculpar o agente. Circunstâncias anormais afastariam a reprovabilidade da conduta. Assim, a culpabilidade passava a ser, ao mesmo tempo, uma relação psicológica e um juízo de reprovação (Bitencourt, 2019, p. 456).

Assim, na teoria psicológica-normativa, a culpabilidade é enriquecida com mais um ingrediente, qual seja, a (in)exigibilidade de conduta diversa. Além disso, dolo e culpa deixam de ser espécies de culpabilidade e passam a ser considerados elementos.

Da mesma forma, a imputabilidade sai da condição de pressuposto e também vira um elemento. Graficamente, a nova estrutura psicológica-normativa da culpabilidade pode ser assim representada:

Fato Típico	Ilicitude	Culpabilidade
a) conduta; b) nexo de causalidade; c) resultado; e d) tipicidade.		Elementos: - Imputabilidade - (in)exigibilidade de conduta diversa - Dolo (normativo) e Culpa

Fonte: Elaboração própria.

Em que pese as profundas mudanças estruturais, o dolo continuava sendo normativo, ou seja, dotado de consciência da ilicitude do fato.

Parte da doutrina entende que, em razão das substanciais mudanças produzidas, a presente teoria inaugurou o sistema neoclássico.

De arremate, tal teoria somente é cabível no âmbito da teoria causal da conduta, tendo em vista que dolo e culpa permanecem na culpabilidade. Atualmente, não é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Teoria Normativa Pura da Culpabilidade

Influenciada pelo finalismo de Hans Welzel, surge, na década de 1930, a teoria normativa da culpabilidade.

Com essa teoria, dolo e culpa migram da culpabilidade para o fato típico. Em razão da migração desses elementos psicológicos da culpabilidade para o fato típico, ficou conhecida como teoria normativa pura. Note-se que não mais existem elementos psicológicos inseridos na culpabilidade, como acontecia nas teorias anteriores.

O dolo, analisado no fato típico, passa a ser natural, ou seja, sem a verificação da consciência da ilicitude. A consciência da ilicitude, que no modelo clássico devia ser “atual”, passa a ser “potencial”, sendo inserida na culpabilidade.

Assim, com a transferência dos elementos psicológicos para o fato típico, a culpabilidade passou a ser um juízo de reprovação que recai sobre aquele que pratica um fato típico e ilícito.

Além disso, a culpabilidade foi reorganizada como terceiro substrato do crime, estabelecendo-se como seus elementos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude, bem como a (in)exigibilidade de conduta diversa.

Fernando Capez resume a mudança de paradigma:

Comprovado que o dolo e a culpa integram a conduta, a culpabilidade passa a ser puramente valorativa ou normativa, isto é, puro juízo de valor, de reprevação, que recai sobre o autor do injusto penal excluída de qualquer dado psicológico. Assim, em vez de imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa, a teoria normativa pura exigiu apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, deslocando dolo e culpa para a conduta. O dolo que foi transferido para o fato típico não é, no entanto, o normativo, mas o natural, composto apenas de consciência e vontade. A consciência da ilicitude destacou-se do dolo e passou a constituir elemento autônomo, integrante da culpabilidade, não mais, porém, como consciência atual, mas possibilidade de conhecimento do injusto (Capez, 2020, p.32).

Graficamente, a teoria normativa pura da culpabilidade pode ser assim definida:

Fato Típico	Ilicitude	Culpabilidade
a) conduta;		- Imputabilidade;
b) nexo de causalidade;		- (in)exigibilidade de conduta diversa;
c) resultado; e		- Potencial Consciência da Ilicitude.
d) tipicidade.		
Dolo e culpa são analisados no Fato Típico		

Fonte: Elaboração própria.

Como orienta Cléber Masson:

Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados **hierarquicamente**, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro, e o terceiro depende dos anteriores. De fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a potencial consciência da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa (Masson, 2020, p. 379)

Com efeito, essa teoria se divide em dois enfoques: a) Teoria Normativa Pura Extremada (ou estrita) e Teoria Normativa Pura Limitada.

A principal divergência/diferença entre a teoria extremada da culpabilidade e a teoria limitada da culpabilidade é a natureza jurídica da discriminante putativa referente ao erro sobre os pressupostos fáticos (Ex: legítima defesa putativa em razão de o agente supor agressão inexistente).

Para a teoria extremada, trata-se de erro de proibição. Já para a teoria limitada, é hipótese de erro de tipo.

A teoria normativa pura extremada fundamenta que a citada modalidade de erro deve excluir a culpabilidade (erro de proibição), tendo em vista que o art. 20, § 1º, do Código Penal orienta que,

em se tratando de erro inevitável, não exclui dolo ou culpa (como exige o erro de tipo), mas isenta o agente de pena (como manda o erro de proibição). Elimina, nessa hipótese (erro escusável), a culpabilidade do sujeito que sabe exatamente o que faz [...] (Cunha, 2020, p. 351)

A teoria normativa pura limitada, por sua vez, justifica que a mencionada modalidade de erro tem natureza jurídica de erro de tipo e, por conseguinte, deve excluir dolo e culpa (se o erro for inevitável) ou apenas o dolo, subsistindo a punição por culpa (se o erro for evitável). Isso porque a discriminante putativa referente ao erro sobre os pressupostos fáticos está prevista no art. 20, § 1º, do Código Penal, dispositivo que versa sobre o erro de tipo.

Segundo o item 19 do Código Penal, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico é a normativa pura limitada:

19. Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas “descriominantes putativas”. Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (Art. 17, § 1º).

Demais disso, como visto acima, a previsão legal da discriminante putativa referente ao erro sobre os pressupostos fáticos está prevista no art. 20, § 1º, do Código Penal, o qual dispõe sobre o Erro de Tipo.

4 Culpabilidade do Autor de Culpabilidade do Fato

Inicialmente, devemos relembrar os conceitos de Direito Penal do Autor e Direito Penal do Fato.

Direito Penal do Autor é a hipótese em que o Direito Penal pune o agente pelo seu modo ou estilo de vida. A punição não está ligada àquilo que a pessoa faz (o fato exteriorizado), mas sim às características ou condições pessoais do indivíduo.

Direito Penal do Fato é o conceito pelo qual o Direito Penal somente pode punir pessoas que tenham praticado condutas lesivas a bens jurídicos. Não se pune a pessoa pelo que ela é, mas sim pelo fato por ela exteriorizado.

No caso da culpabilidade, trabalha-se com a culpabilidade do fato que considera o autor, significando dizer que, inicialmente, o agente deverá praticar algum fato delituoso. Após a sua ocorrência, serão levadas em consideração, na seara da punibilidade, as características pessoais do autor. Na lição de Luiz Flávio Gomes e Antonio Molina:

Quem é reprovado (censurado) é o agente, mas não qualquer agente, senão o agente do fato (ou seja: o agente de um fato formal e a materialmente típico, antijurídico e punível). Com isso, fica claro o seguinte: o agente é o objeto da censura (da reprovação), mas só pode ser censurado pelo que fez, não pelo que “é”. De outro lado, só pode ser reprovado se podia se motivar de acordo com a norma e, ademais, se podia agir de modo diverso, consoante o Direito (Gomes; Molina, 2007, p.412)

5 Coclubabilidade

Na coculpabilidade estuda-se uma “espécie” de culpabilidade concorrente com a do agente delitivo.

Na esfera da coculpabilidade imputa-se ao Estado parte da responsabilidade pelo delito praticado, em razão de não ter proporcionado a todos os cidadãos as mesmas condições e oportunidades. Assim, pela coculpabilidade, entende-se que o Estado se torna corresponsável pelo crime. Na lição de Guilherme Nucci:

Trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção (Nucci, 2019, 516).

Zaffaroni e Pierangeli justificam a coculpabilidade lecionando que:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecregá-lo com elas no momento de reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar (Zaffaroni; Pierangeli, 2007, 525)

Nesse prisma, trabalha-se com três possíveis consequências jurídicas para essa teoria.

(a) a coculpabilidade deve excluir o crime. Ora, se existe outro responsável pela prática do delito, não poderia o agente por ele responder. Tal posicionamento não deve, de forma alguma, ser acolhido, uma vez que, ainda que adotado como fundamento da culpabilidade o determinismo e não o livre-arbítrio, sempre haverá margem para decisão do agente. Por isso, mesmo que influenciada por forças externas, a decisão é sempre interna.

(b) a coculpabilidade deve funcionar como causa de diminuição de pena. Esse posicionamento não merece guarida, por ausência de previsão legal. O ordenamento jurídico não prevê essa hipótese como causa de diminuição de pena.

(c) a coculpabilidade é considerada hipótese de circunstância atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal (A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei).

No entanto, não é possível se falar em atenuação da pena. Ainda que o Estado tenha sua parcela de responsabilidade, em razão da ausência da devida assistência à sociedade, isso não permite ou justifica a prática de crime. Existem outros fatores que também influenciam na prática criminosa (a exemplo dos pais que não cuidam adequadamente dos filhos) e, nem por isso, atraem a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal. Com o mesmo entendimento Von Hirsch:

se os índices do delito são altos, será mais difícil tornar a pobreza uma atenuante que diminua o castigo para um grande número de infratores. Recorrer a fatores sociais pode produzir justamente o resultado oposto: o ingresso em considerações de risco que ain-

da piorem a situação dos acusados pobres. [...] Não seria fácil, nem mesmo em teoria, determinar quando a pobreza é suficientemente grave e está suficientemente relacionada com a conduta concreta para constituir uma atenuante” (Von Hirsch, 1998, p.154).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação da teoria da cocalpabilidade, tendo em vista que não se pode premiar aqueles que não assumem sua responsabilidade social e fazem do crime um meio de vida:

[...] Precedentes. 2. A teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Ora, a mencionada teoria, «no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos» (HC 172.505/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011) (Brasil, 2011).

6 Cocalpabilidade às avessas

A cocalpabilidade às avessas representa uma crítica à seletividade do sistema penal, podendo ser verificada sob dois aspectos:

(1) o primeiro aspecto diz respeito ao abrandamento das reprimendas impostas a pessoas com alto poder econômico e social, a exemplo dos crimes do colarinho branco.

(2) na segunda perspectiva, conduz à tipificação de delitos que somente serão praticados por pessoas marginalizadas, a exemplo da contravenção penal de vadiagem e da revogada contravenção de mendicância.

Diz-se cocalpabilidade às avessas,

pois se os pobres, excluídos e marginalizados merecem um tratamento penal mais brando, porque o caminho da ilicitude lhes era mais atrativo, os ricos e poderosos não têm razão nenhuma para o cometimento de crimes. São movidos pela vaidade, por desvios de caráter e pela ambição desmedida, justificando a imposição da pena de modo severo (Masson, 2020, p. 383)

Enquanto na cocalpabilidade alguns doutrinadores entendem ser possível a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, na cocalpabilidade às avessas não há viabilidade jurídica para ser reconhecida como agravante, ante a ausência de previsão legal. Como se sabe, em Direito Penal é vedada a analogia *in malam partem*.

Será possível, contudo, a exasperação da pena-base, com esteio no art. 59, *caput*, do Código Penal, sendo valorada como circunstância judicial desfavorável.

7 Elementos da Culpabilidade

Atualmente, a culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e (in) exigibilidade de conduta diversa.

Imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, a atribuição de capacidade para que alguém seja responsabilizado criminalmente. Considera-se imputável o agente que, ao tem-

po da ação ou da omissão, seja capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, além de ter completado 18 anos.

Potencial consciência da ilicitude é a possibilidade que o agente imputável tem de conhecer a proibição de seu comportamento. O que se analisa é se o sujeito possuía, ao menos, o conhecimento do homem leigo, ou seja, busca-se a valoração paralela da escala do profano. Vale dizer, o que se pergunta não é saber se o agente conhecia efetivamente a lei, mas sim se ele tinha o conhecimento ou a possibilidade de conhecimento da ilicitude de sua conduta (se ele sabia que aquela conduta era ou não proibida).

A exigibilidade de conduta diversa é o terceiro elemento da culpabilidade e baseia-se no pressuposto de que somente podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas pelo agente. Se o comportamento for inevitável, o agente não pode ser censurado.

Considerações finais

Ante o exposto, conclui-se que no âmbito da culpabilidade penal, é essencial o reconhecimento da teoria do livre-arbítrio, uma vez que o ser humano possui a capacidade de agir de acordo com sua vontade e discernimento, embora se reconheça que certos influxos externos podem influenciar na prática de atos ilícitos.

Essa autonomia de escolha é um princípio fundamental para a responsabilização penal, pois permite afirmar que os indivíduos são responsáveis pelas consequências de seus atos.

Assim, os criminosos devem ser responsabilizados por suas ações, pois estas são fruto de uma decisão consciente e voluntária, e, se assim não for, a própria legislação penal reconhece a atipicidade da conduta.

A sociedade, por sua vez, não pode ser responsabilizada pelos atos individuais de seus membros, visto que a estrutura social não deve ser confundida com a capacidade de escolha do indivíduo.

Em última análise, a aplicação da teoria do livre-arbítrio reforça a necessidade de que cada pessoa seja julgada e responsabilizada por suas ações, garantindo a justiça e a manutenção da ordem social.

Referências

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

BAUMAN, Zygmunt. MAY, Tim. **Aprendendo a Pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro.: Jorge Zahar Ed. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1: - parte geral v. 1.** 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 172.505/MG**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 31 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jul. 2011.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 1, parte geral: arts. 1º ao 120. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral (arts. 1º ao 120). Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v. I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. v. 1. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal**: Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de direito penal**. 5. ed. 17ª. tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 220

VON HIRSCH, Andrew. **Censurar y castigar**. Trad. Elena Larrauri. Madrid: Trotta, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 1.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 04/09/2025

Aprovado em: 09/12/2025

Colonialismo digital: impactos e desafios no estado democrático de direito

Digital colonialism: impacts and challenges in the democratic rule of law

Camyla Figueiredo de Carvalho

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção: Aspectos Teóricos e Práticos pela Estácio de Sá. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito PPGD/FCR, Mestrado Profissional em Direito - Faculdade Católica de Rondônia FCR. <http://lattes.cnpq.br/1587814561847643>. <https://orcid.org/0000-0001-7343-2718>. E-mail: camyla.carvalho@sou.fcr.edu.br.

Rayssa Lopes da Silva Tavares

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - PPGD/FCR, Mestrado Profissional em Direito - Faculdade Católica de Rondônia (FCR). <http://lattes.cnpq.br/9242227345548258>. <https://orcid.org/0009-0003-8267-4382>. E-mail: rayssa.tavares@sou.fcr.edu.br.

Resumo

O presente trabalho visa examinar o colonialismo digital enquanto resultado do fenômeno das *big techs* e o respectivo domínio sobre a coleta de dados pessoais, com potencial de gerar consideráveis desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento, os quais são tidos como meros consumidores e fornecedores de dados, sem uma efetiva contrapartida econômica ou regulatória. A proposição será desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Tem-se em conclusão que o pensamento decolonial e o fortalecimento das instituições pode auxiliar e ser efetivo no confronto contra o estado de colonialismo posto, à medida que pode desafiar a sua raiz, qual seja, a ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano.

Palavras-chave: colonialismo digital; *big techs*; dados; decolonialismo; poder.

Abstract

This paper aims to examine digital colonialism as a result of the phenomenon of big tech and its respective dominance over the collection of personal data, with the potential to generate considerable power imbalances and threaten the autonomy of developing countries, which are seen as mere consumers and providers of data, without an effective economic or regulatory counterpart. The proposal will be developed based on bibliographic and documentary research. The conclusion is that decolonial thinking and the strengthening of institutions can help and be effective in confronting the current state of colonialism, as it can challenge its root, which is the implicit idea that makes the permanent appropriation of data be perceived as something natural, and, in a certain way, beneficial, instead of a form of violence against human development.

Keywords: digital colonialism; *big tech*; data; decolonialis; power.

Introdução

As novas tecnologias e as transformações geradas pela sua praticidade e eficiência, por vezes, conduzem a enxergar apenas os benefícios produzidos, podendo esconder a faceta dos graves problemas e riscos contidos por trás de sua complexidade, sem o mínimo de conhecimento por parte de seus usuários.

A utilização de aplicativos de relacionamentos como *Instagram*, *Facebook*, *WhatsApp* ou a adoção dos arquivos na nuvem, como o *Google Docs*, ferramentas cada vez mais presentes diariamente na vida das pessoas, possibilitam a ascensão de grandes empresas de tecnologia da informação, conhecidas como *big techs*, e conduzem a uma nova forma de economia baseada na coleta de dados. Tal fenômeno econômico atualmente é interpretado como uma nova forma de colonialismo, dessa vez digital, em que países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, são

tidos como meros consumidores e fornecedores de dados, sem uma contrapartida econômica ou regulatória.

Neste cenário, as instituições no Estado Democrático de direito têm papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente diante da fragilidade das regulamentações nacionais e da influência das corporações estrangeiras.

O estudo proposto encontra sua pertinência diante do fenômeno das *big techs* e seu domínio sobre dados pessoais, que tendem a gerar desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento, como o Brasil. A ausência de regulamentação eficiente e a dificuldade de aplicação da legislação nacional a empresas estrangeiras ampliam a vulnerabilidade digital da população brasileira.

Assim, o problema norteador deste estudo cinge-se ao seguinte questionamento: Como a extração de dados por *big techs* reproduz lógicas coloniais, aprofunda desigualdades e os desafios das regulamentações presentes no Brasil na contenção desses impactos?

Como objetivo geral, buscou-se analisar de que forma a extração de dados por grandes empresas de tecnologia reproduz o colonialismo digital e quais são os desafios e possibilidades das instituições por meio dos regulamentos para a proteção dos dados e dos direitos dos cidadãos. Quanto aos objetivos específicos, procurou-se examinar a relação entre a economia dos dados e a perpetuação de desigualdades nos países em desenvolvimento; identificar casos concretos de exploração de dados por empresas estrangeiras e seus impactos sociais, econômicos e políticos; avaliar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); bem como propor alternativas diante da eventual ineficácia regulatória para mitigar os efeitos do colonialismo digital.

A pesquisa adotou metodologia qualitativa e exploratória, utilizando a abordagem da revisão bibliográfica por meio da análise de artigos, da literatura sobre o tema colonialismo digital e extração de dados, assim como a regulamentação correlata à temática da proteção de dados; a análise bibliográfica da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Conclui-se que o fenômeno das *big techs*, com seu domínio sobre dados pessoais, potencializa desequilíbrios de poder e ameaça a autonomia de países em desenvolvimento, como o Brasil. Os dados individuais, quando conectados, tornam-se mercadorias e geram uma relação desigual, caracterizada pelo que se chama de colonialismo digital, que se refere à dominação por meio da tecnologia. A falta de regulamentação eficaz e as dificuldades na aplicação de leis a empresas estrangeiras aumentam a vulnerabilidade digital da população. Como possível solução, o pensamento decolonial pode ajudar a contestar essa dinâmica, e as instituições, por meio de normativas efetivas, poderiam ir de encontro a essa lógica, que desafia o desenvolvimento humano e os Estados Democráticos de Direito.

1 Considerações sobre o colonialismo digital

A transformação tecnológica impacta as dinâmicas sociais, desde as formas de trabalho até preferências pessoais, tornando os usuários dependentes de seu ferramental ante seus diversos benefícios, todavia há outros aspectos preocupantes e pendentes da devida discussão, que

demandam atenção, como, por exemplo: Quem está por trás da máquina? O que acontece com os dados dos usuários concedidos por meio de termos incompreensíveis e em linhas minúsculas? E mais: Como o controle informacional tem o poder de impactar processos democráticos, como as eleições?

Faustino e Lippold (2023, p. 38) lecionam que o espaço virtual se torna potente ferramenta de “subjetivação ambígua” que consegue padronizar hábitos, gostos e desejos, assim como dificultar consensos ou o desenvolvimento de projetos coletivos, tornando as pessoas fechadas nos seus grupos, conforme suas crenças, e avessas às diferenças.

Nesse contexto, nota-se um processo massivo de coleta de dados, acompanhado do surgimento de monopólios das tecnologias informacionais e, por conseguinte, questionamentos sobre o controle da vida humana em suas mais variadas dimensões, também a proteção de direitos fundamentais e os impactos sobre o sistema econômico, político e social, desafiando as instituições e os sistemas tradicionais.

Segundo Couldry e Mejias (2018), há um consenso na literatura de que algo está acontecendo com os dados. Os autores asseveram que isso dá origem a uma nova etapa do capitalismo, denominada de colonialismo digital, que, diferentemente daquele capitalismo histórico, não envolve um único polo de poder, mas duas potências mundiais, os Estados Unidos da América e a China. Além disso, diferente do colonialismo tradicional, funciona de maneira externa e interna, à medida que não se restringe à obtenção de dados de outros países, ocorrendo também dentro de suas respectivas fronteiras.

Para Faustino e Lippold (2023, p. 26), o colonialismo digital se manifesta pelo menos de duas formas. A primeira consiste numa nova repartição do mundo em espaços de exploração econômica entre os monopólios da indústria da informação, as conhecidas *big techs*, sediadas em grande parte no Vale do Silício, no Estado da Califórnia, EUA, e tem conduzido a redução dos países do Sul Global (hemisfério sul) a um simples território de coleta de dados que denominam de mineração extrativista de dados. Já o segundo modo é o colonialismo de dados propriamente, o qual consegue adentrar e dominar os diversos aspectos da vida humana, como o lazer, a criatividade, a sexualidade, a cognição, inserindo-os nas lógicas de apropriação do colonialismo digital. Essa segunda manifestação do colonialismo não é uma mera coleta de dados, mas uma manipulação intencional do entendimento humano por esses monopólios por meio das tecnologias, na busca por acumulação de capital.

Quanto ao termo colonialismo digital, é importante pontuar que não se trata de uma metáfora, significando, isso sim, o uso da tecnologia digital que domina a política, a economia e o aspecto social de outra nação ou território, revelando-se uma “expressão objetiva (e subjetiva) da composição orgânica do capital em seu atual estágio de desenvolvimento e se materializa a partir da dominação [...]” (Faustino; Lippold, 2023, p. 26).

Nessa esteira, é importante enfatizar alguns riscos apresentados na literatura considerados impeditivos para haver uma resistência ao colonialismo digital diante da forma como ele se revela.

O primeiro risco é o “fetiche da tecnologia” manifestado por uma ideia de que há imparcialidade do desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo e de que o progresso técnico traz apenas vantagens e supera os anteriores, com a intenção obscura de mascarar as contradições presentes, que entretanto são deixadas de lado ante o fascínio pelos benefícios e transformações dela oriundos.

Outro risco é a sensibilidade às mudanças na composição do capital, isto é, a percepção sobre as maneiras de exploração e apropriação da vida que encontram novas possibilidades em vista da revolução tecnológica informacional e que são desconsideradas.

Os autores acrescentam, ainda, um terceiro, “a combinação eurocêntrica entre o politicismo e economicismo”, segundo o qual é negligenciado o complexo entrelaçamento de relações, ideologias, representações e outras mediações que trabalham em conjunto com o aspecto econômico, influenciando sua operacionalidade ou gerando obstáculos e oposições concretas (Faustino; Lippold, 2023, p. 46-49).

Dessas linhas iniciais, depreende-se que há um problema com a utilização dos nossos dados, os quais são inseridos no processo do capitalismo, assim como, na existência de um grupo econômico com força de adentrar nos mais variados aspectos da vida do indivíduo e impactar a esfera coletiva, fenômeno denominado colonialismo digital.

1.1 Apropriação de dados e suas consequências

Outras implicações do colonialismo digital apresentadas dizem respeito às novas formas de trabalho, das relações sociais e econômicas por meio desses grandes monopólios da tecnologia, que dão vez a novas possibilidades de obtenção de capital.

Os dados individuais, quando conectados por algoritmos, transformam-se em uma mercadoria, resultando em uma relação de poder desigual na qual os indivíduos são despojados dos dados que geram. Esse processo se revela uma nova forma de “acumulação por desapropriação” capitalista, que coloniza e mercantiliza aspectos da vida cotidiana (Thatcher; O’Sullivan; Mahmoudi, 2016, p. 5).

Hoffmann-Riem Wolfgang (2021, p. 46), ao abordar a natureza dos dados digitais como um recurso econômico e explicar a comparação feita ao petróleo, enfatiza que isso se dá pela relevância para a comunidade e as várias oportunidades financeiras, políticas e sociais geradas pela acessibilidade dessas “matérias-primas” que são os dados.

No mundo digital, as informações se tornaram tão abstratas que escapam à nossa percepção direta, diferentemente do petróleo, que é possível tocar e ver. Ademais, o potencial de ganho que surge ao analisar e usar dados também fica escondido, o que abre caminho para que empresas escondam tanto esse valor quanto os lucros que ele gera, até mesmo do fisco, aumentando ainda mais seus ganhos. Entre esses desafios, destacam-se as desigualdades nas na obtenção de uma contrapartida pelo uso desses dados, assim como a falta de uma compensação justa pelo uso deles, o controle de acesso, à necessidade de um tratamento responsável e a garantia de que os interesses de todos sejam considerados de forma justa (Wolfgang, 2021, p. 48).

Assim, o complexo do mundo digital se insere no processo de desenvolvimento capitalista e pressupõe a desumanização e despessoalização quase que total do usuário, que o tem como coisa, tanto objetivamente quanto subjetivamente (Faustino; Lippold, 2023, p. 55-56).

Para tanto, interessa destacar que autores como Faustino e Lippold (2023, p. 55-56) fazem uma comparação ao colonialismo tradicional, uma vez que essa desumanização foi condição inerente, econômica e social à burguesia para a sua consolidação e aos ideais jurídicos “universais” criados, a exemplo do racismo e a racialização, em que os colonizados não eram considerados pessoas, mas sim mercadoria.

Tais elementos ideológicos foram essenciais nesse processo de desenvolvimento. Sem a desapropriação das terras dos indígenas e a servidão colonial, as dinâmicas capitalistas de produção nas nações tradicionais não teriam evoluído o suficiente para triunfar sobre os antigos sistemas de produção, abrindo, dessa forma, a possibilidade para a afirmação das ideias de democracia, liberdade e igualdade de dignidade como fundamentos humanos (Faustino; Lippold, 2023, p. 55-56).

As grandes empresas do setor de tecnologia digital constituem um dos pilares essenciais do atual estágio de acumulação de capital, uma vez que as companhias do Vale do Silício possuem um valor superior a 10 trilhões de dólares. E entre as dez empresas mais valiosas atualmente em escala mundial, apenas duas (Aramco e Hathaway) não estão diretamente ou indiretamente inseridas na indústria digital. As empresas desse ramo, como *Apple*, *Amazon*, *Alphabet*, *Microsoft* e *Facebook*, sozinhas, alcançaram quase 900 bilhões em receita em 2019. Tal número, em 2021, apresentou um crescimento de 25% em comparação ao período anterior à pandemia e enfrentou uma crise logo após o fim das restrições de circulação de pessoas, resultando em uma considerável desaceleração nos investimentos digitais e em demissões significativas (Faustino; Lippold, 2023, p. 72).

Agora, tratando das formas como acontecem os processos de apropriação, destaca-se o monopólio dos setores desse ramo, consubstanciado pelo controle da produção de aplicativos, de serviços de nuvem, de produtos e acúmulo de dados (Faustino; Lippold, 2023, p. 72).

Para exemplificar, cita-se a empresa *Amazon*, criada em 1994 como empresa de varejo, que foi mudando para uma plataforma de computação em nuvem, especialmente com o lançamento do *Amazon Web Services* (AWS)¹², em 2004, ligada a uma rede de vendedores, programadores, empresas e criadores de conteúdo. Hoje, o maior lucro advém da AWS, que é a coleta e venda de dados sigilosos ou públicos dos usuários de suas plataformas, desbancando o varejo *online* e *físico*. Estima-se que 63% da receita operacional total da *Amazon* advém do serviço de computação em nuvens (Faustino; Lippold, 2023, p. 74).

O exemplo acima expressa apenas uma dessas grandes empresas do mundo da tecnologia e certamente não destoa das demais. Outro exemplo recorrente e cada vez mais perceptível são os pedidos de inclusão de CPF ou dados de telefones nas compras em farmácias, inclusive, condicionado à aplicação de descontos nas compras, situações que submetem os usuários e consumidores a uma vulnerabilidade em escala global e jamais vista.

As novidades, como o metaverso proposto pelo *Facebook* (*Meta*), mas também estudado pela *Microsoft*, *Google*, *Amazon* e *Tesla*, não são meramente produtos na concorrência pelo mercado da tecnologia, mas visam o controle dos fluxos financeiros, o que implica uma luta pelo domínio sobre nichos de mercado específicos e, sobretudo, pela influência política, econômica e ideológica sobre determinados territórios e recursos estratégicos. Outrossim, em diversas partes do mundo, nota-se uma extração de dados, metadados e biodados essenciais dos cidadãos, que são utilizados para o benefício privado das *big techs*. E, de forma ainda mais preocupante, informações confidenciais provenientes dos setores de saúde, educação e justiça têm sido constantemente extraídas por esses monopólios informativos (Faustino; Lippold, 2023, p. 77).

1.2 O Caso *Cambridge Analytica*

Um caso bastante emblemático e que permite compreender a complexidade desse fenômeno ainda pouco abordado é o da empresa *Cambridge Analytica*, do setor de análise de dados, ocorrido nos idos de 2014, e que demonstra como tem o poder de interferir nos processos eleitorais.

Em breve síntese, o caso se refere à coleta de dados de forma ilegal de mais de 87 milhões de usuários do *Facebook* por meio do aplicativo “*This is your digital life*”, criado pelo professor universitário de Psicologia *Alexandr Kogan*, inicialmente com finalidades educativas. Esse aplicativo consistia basicamente em um teste de personalidade direcionado a pessoas em busca de autoconhecimento. Ele utilizava perguntas simples e aparentemente inofensivas e o usuário deveria optar pela alternativa que mais o representasse, revelando ao fim os seus traços de personalidade, e dessa forma milhões de pessoas tiveram seus dados apropriados.

Além de receberem um valor pela submissão ao teste, as pessoas deveriam autorizar o acesso aos seus perfis do *Facebook*. Com isso, o aplicativo poderia acessar o perfil do usuário e também os perfis dos amigos adicionados, ou seja, aqueles que não fizeram o teste de personalidade, por via reflexa, foram expostos. Calcula-se que 270 mil pessoas fizeram o teste e mais de 87 milhões de pessoas tiveram seus dados apropriados (Nora; Freitas, 2024, p. 211-212).

No ano de 2015, a candidatura do senador americano *Ted Cruz* fez uso de informações obtidas sem o consentimento dos usuários. *Cruz* supostamente financiou pesquisadores para acessar os dados coletados pelo referido aplicativo (*This is your digital life*). No ano seguinte, a campanha de *Donald Trump* adotou uma abordagem semelhante, dedicando recursos a anúncios no *Facebook* que eram direcionados às pessoas que tinham sido objeto de estudos aprofundados. Os dados desses indivíduos eram transmitidos a uma equipe de análise, que os processava e, em seguida, redirecionava as informações em forma de mensagens ou anúncios personalizados (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

Acredita-se que as campanhas ligadas ao *Brexit* (referendo para saída do Reino Unido da União Europeia), em 2016, também seguiram essa estratégia de publicidade direcionada. O candidato que apresentava suas ideias conseguia fazer com que o usuário percebesse a realida-

de a partir de uma determinada perspectiva, fomentando a polarização dentro das redes sociais (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

Esse processo e a inserção no mundo virtual, frequentemente imperceptível para os usuários, expõe uma manipulação discreta da percepção, em que a informação é feita para criar uma realidade para cada personalidade, comprometendo seriamente a coesão social e acirrando divergências de opinião (Nora; Freitas, 2024, p. 212).

O caso *Cambridge Analytica* ganhou atenção pública em março de 2018, quando os jornais *The New York Times* e *The Guardian* expuseram informações sobre a manipulação de dados realizada pela empresa, conforme relatórios, que evidenciam um complexo processo de coleta de dados e uso dessas informações para influenciar os algoritmos do *Facebook* destinados a mostrar conteúdos aos usuários. Além disso, foi ressaltada a repercussão dessa situação nas eleições, especialmente nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e no referendo sobre o *Brexit* no Reino Unido (Nora; Freitas, 2024, p. 197-225).

Em maio de 2018, a empresa *Cambridge Analytica* requereu o pedido de falência e, em dezembro de 2022, a *Meta* concordou em pagar 725 milhões de dólares para pôr fim à ação coletiva que acusava a *Cambridge Analytica* e o *Facebook* de vazamento e compartilhamento ilegal de dados (Nora; Freitas, 2024, p. 214).

Conclui-se, portanto, que o caso trazido como exemplo evidencia de forma bastante contundente a força desses monopólios e as consequências nefastas na apropriação da vida humana individualmente, mas também coletivamente, como no âmbito político, desafiando as estruturas tradicionais, como as democracias.

2 Os processos do colonialismo digital

Quando Couldry e Mejias (2018, p. 4) abordam o conceito de colonialismo digital ou de dados, têm a intenção de traçar paralelos com a função do colonialismo clássico no desenvolvimento das economias, de modo a refletir acerca da naturalização da desapropriação de recursos e da redefinição das relações sociais.

Nesse ponto, os autores asseveram que os dados são apropriados para fins não pessoais e são tidos como recursos naturais passíveis de expropriação. Citando Jason Moore (2015), destacam que o colonialismo histórico se fundou na “disponibilidade de natureza barata”, por uma racionalidade de exploração de recursos naturais, disponíveis e passíveis de utilização por outrem (Couldry; Mejias, 2018, p. 4).

A naturalidade de apropriação dos dados precede a trabalho ideológico, bem como a uma racionalidade prática, uma vez que as empresas seriam as únicas capazes de processar e, assim, apropriar-se desses bens. Ainda, citam a racionalidade política, responsável por incutir na sociedade a ideia de que ela é a maior beneficiária dos trabalhos das empresas que extraem esses dados, tal qual a humanidade foi incutida a compreender que seria beneficiada pelo projeto de civilização com o colonialismo tradicional (Couldry; Mejias, 2018, p. 4).

2.1 Setor de quantificação social

Na elucidação sobre como funciona o colonialismo de dados, Couldry e Mejias afirmam que os principais sujeitos podem ser chamados de setor da quantificação social. Tais empresas desempenham um papel crucial ao obter as atividades sociais cotidianas e transformá-las em dados mensuráveis, que são analisados e empregados para a obtenção de lucro. E como exemplos desses atores, citam-se empresas como a *Amazon*, *Apple*, *Facebook* e *Google*, no Ocidente; e, no Oriente (China) *Baidu*, *Alibaba* e *Tencent* (Couldry; Mejias, 2018, p. 5).

Esse setor de quantificação social abrange tanto grandes quanto pequenos desenvolvedores de *hardware* e *software*, criadores de redes sociais e empresas engajadas com a análise e intermediação de dados. Estes últimos, uma fração da economia em grande parte não regulamentada, especializam-se na coleta de informações de registros médicos, financeiros, criminais e outros para classificar indivíduos por meio de técnicas algorítmicas. Por sua vez, os intermediários de dados organizam e comercializam essas listas para anunciantes e outros usuários, como entidades governamentais (Couldry; Mejias, 2018, p. 5).

Depreende-se que a matéria-prima desse processo de engenharia psicológica e técnica refinada, que movimenta atualmente a economia e acirra uma corrida entre as *big techs*, é obtida à custa de quem está totalmente alheio a isso.

Outrossim, o usuário deve consentir com termos de serviço quando deseja usar um aplicativo ou sistema, porém tais documentos possuem reivindicações de apropriação incompreensíveis e extensas, dificultando a real consciência do proprietário sobre aquilo a que está se dispendo (Couldry; Mejias, 2018, p. 6).

2.2 Formas de extração de dados

Quanto aos modos de extração de dados, destacam-se três formas.

A alteração da forma de relacionar-se causa grande reorganização da vida, e as plataformas digitais são os instrumentos que produzem essa nova forma de social para o capital, que pode ser a todo tempo controlado, rastreado, capturado, classificado e contabilizado como dados. E as mídias sociais estimulam cada vez mais a inserção dos hábitos, pensamentos, atividades, dentro delas (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Assim, depreende-se que as mídias sociais e outras plataformas digitais incentivam os usuários a inserir cada vez mais aspectos de suas vidas (hábitos, pensamentos, atividades) em ambientes *online*, onde esses dados podem ser controlados, rastreados, classificados e monetizados.

Não há limites em relação ao que pode ser inserido e o que pode ser apropriado. Há também o crescimento logístico baseado em dados e que gera um impacto em todas as formas de produção que são tratadas como parte do crescimento mais amplo da logística (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Verifica-se que a economia digital está cada vez mais fundamentada na logística de dados, na qual todas as formas de produção e circulação de bens e serviços dependem da coleta

e análise de informações, que acaba por impactar setores tradicionais, transformando-os em partes de um sistema mais amplo de extração e gestão de dados.

Ante a ausência de limitação do que pode ser coletado ou apropriado, que leva a uma expropriação da experiência humana em benefício de corporações e governos, nasce a urgência de resguardar os usuários e se insurgir diante dessa lógica.

Por fim, a terceira forma é quando os próprios indivíduos são obrigados a monitorar sua própria atividade para extração de dados, como exigência do trabalho, como por meio de contratos, seguros etc (Couldry; Mejias, 2018, p. 6-7).

Percebe-se, assim, que os mecanismos do colonialismo de dados impactam os usuários no âmbito pessoal, fazendo com que o monitoramento se torne característica inerente da existência e ampliando as possibilidades de os indivíduos explorarem uns aos outros. Nesse sentido, o colonialismo digital representa um desafio para todos e para o progresso humano, haja vista que uma vida controlada é uma vida sem posse. Assim, o primeiro passo para lidar com a problemática da atualidade é reconhecer que essa expropriação por meio de dados existe e que a integridade humana deve ser preservada. Ademais, a realidade que cada indivíduo pode perceber no outro não deve ser negociada sem arriscar as condições essenciais da autonomia humana (Couldry; Mejias, 2018. p. 9-10).

Com isso, indivíduos são forçados a monitorar e registrar suas próprias atividades como exigência de trabalho, a exemplo das plataformas de *gig economy* como *Uber*, contratos, a exemplo dos planos de saúde baseados em dados de *wearables*; ou seguros. Essa internalização do monitoramento faz com que a vigilância se torne uma característica intrínseca da existência, ampliando as possibilidades de exploração mútua.

3 As instituições e pretensas soluções

Na concepção de Hoffmann-Riem Wolfgang (2021, p. 148), nos Estados Democráticos de Direito é fundamental uma ordem jurídica que possa funcionar no controle desse cenário, em que o acesso e a manipulação de dados acabam por influir nos comportamentos, prejudicando direitos de liberdade e o desenvolvimento social.

Assim, o referido autor argumenta que o Estado deve proteger a autonomia dos indivíduos e atuar na garantia do funcionamento adequado dos processos sociais e da governança digital, para o fim de promover o bem comum. Nesse contexto, ele cita um debate corriqueiro quanto à necessidade ou não de alterações do sistema jurídico vigente, pois acredita que há a necessidade de revisão do direito tradicional, mesmo que não haja alteração de todo o sistema, mas em certa medida algo deve ser alterado. Há necessidade de resistir às diversas formas de controle estatal e privado, assim como à espionagem, que também acontece a partir do chamado *Big Data* e da utilização da inteligência artificial (Wolfgang, 2021, p. 148).

No Brasil, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet e as diretrizes para atuação do Estado em relação à matéria. Trata-se da primeira lei criada no Brasil com o objetivo de regular o seu

uso. Em síntese, o Marco Civil da Internet estipulou no total de oito princípios e, malgrado não sejam tão esclarecedores, os princípios instaurados são os primeiros e têm relevância no direcionamento do direito dos usuários, assegurando obrigações básicas a serem cumpridas por provedores e empresas de telecomunicações (Silva *et al*, 2021, p. 141).

Já em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, em 14 de agosto de 2018, que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, para o fim de proteger os direitos fundamentais, especialmente da liberdade e de privacidade, bem como o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Brasil tenha adotado medidas importantes para regular o uso da internet e a proteção de dados, a dinâmica tecnológica exige contínua atualização do ordenamento jurídico. A perspectiva de autores como Wolfgang reforça a necessidade de equilíbrio entre inovação e garantias fundamentais, indicando que a resistência a formas abusivas de controle, seja pelo Estado, seja por entes privados, deve ser uma prioridade. Assim, a evolução do direito digital deve ser pautada pela proteção da autonomia individual e pelo bem comum, assegurando que o progresso tecnológico não comprometa os pilares democráticos.

3.1 Inefetividade das legislações: LGPD

Sem a pretensão de esgotar o tema e analisando especificamente a inefetividade das legislações, especialmente a LGPD, segundo Carvalho, a razão pela qual leis como a LGPD mostram-se ineficazes reside na sua incapacidade de compreender o cenário atual. A legislação se apoia em conceitos sobre o consentimento do titular dos dados e em concepções de liberdade e autonomia que já não se aplicam, além de não apresentar meios para restringir ou diminuir o controle exercido por estruturas como as plataformas digitais. Essas seriam as principais razões pelas quais suas determinações legais não atingem seus objetivos, uma vez que poderiam trazer mecanismos para limitar os fundamentos da sociedade de controle. Ademais, tais regulações falham ao não reconhecerem a natureza maleável, abrangente e interligada do indivíduo, o que o torna, portanto, autônomo em relação à informação (Carvalho, 2024, p. 266-267).

O autor prossegue e esclarece que, em vez de atingirem seus propósitos, essas normativas criam um ciclo vicioso e distorcem os princípios que deveriam nortear o ambiente informational, como a própria autodeterminação informativa. Desse modo, os instrumentos de poder acabam por comprometer o consentimento das pessoas, obtendo-o independentemente dos seus verdadeiros interesses, e acabam por causar falsa impressão de legalidade no tratamento de dados e na manipulação do comportamento dos titulares, sem que eles percebam a manipulação e como a liberdade e a capacidade de se autogovernarem informacionalmente lhes são retiradas (Carvalho, 2024, p. 266-267).

Outro problema apresentado por Carvalho nesse cenário de complexidade diz respeito às estratégias de manipulação da informação e da comunicação impostas por seus controladores e que se caracterizam por uma sofisticação elevada, sutis e desafiadoras de identificar, uma vez

que se camuflam em meio ao cotidiano, tornando-se naturais, haja vista que grande parte das nossas relações interpessoais é mediada por ferramentas de comunicação inovadoras que dependem da *internet* e essas ferramentas foram e são criadas para guardar, organizar e estruturar as informações inseridas diariamente, revelando traços como características, gostos, costumes, ambições, rotas e dados de saúde (Carvalho, 2024, p. 267).

Esse argumento da naturalização de coleta de dados vai ao encontro do que defendem Couldry e Mejias quando explicam as lógicas subjacentes impostas pelo colonialismo digital, que está justamente em tornar natural essa concessão e extração de dados dos usuários.

Para Moreira Filho (2023), a LGPD trouxe mudanças importantes, como o fato de haver inserido em suas disposições o titular dos dados no centro da gestão de seus dados, a exemplo da previsão do princípio da autodeterminação informativa, constante no seu art. 2º, II, segundo o qual cada pessoa em tese pode decidir como seus dados serão usados. No entanto, há um desequilíbrio entre os usuários e as empresas que coletam e tratam esses dados, causado por desigualdades econômicas, tecnológicas e de informação, que tornam as pessoas mais vulneráveis, especialmente em transações *online*, nas quais é comum o uso de dados para manipulação emocional. Soma-se a isso a falta de conhecimento técnico e o analfabetismo digital que contribuem para a exclusão social e aumentam a chance de abusos e crimes virtuais, crescentes no Brasil. Tudo isso torna a proteção da privacidade um desafio ainda maior (Moreira Filho, 2023, p. 135).

3.2 Possíveis alternativas

Embora se reconheça a importância de regulamentar a privacidade de dados com o advento da LGPD, um ponto importante estudado por Moreira Filho refere-se ao tratamento realizado mediante consentimento do titular, conforme previsão presente no artigo 7º, inciso I, pois para ele o mero consentimento do titular dos dados não assegura a efetividade na proteção desse direito fundamental de privacidade (Moreira Filho, 2023, p. 135).

Diante disso, propõe como contributo para minimizar a violação desse direito o reconhecimento legal da vulnerabilidade do titular de dados e sugere a proposta do segundo grau de consentimento. Essa ferramenta teria por finalidade suprir a ausência de clareza e a complexidade dos termos, marcados por sua extensão, letras miúdas e incompreensíveis, a fim de garantir a compreensão e a transparência nos processos de consentimento e de compartilhamento de informações pessoais (Moreira Filho, 2023, p. 135).

Para aprimorar a forma como as pessoas entendem as políticas de privacidade, a proposta busca tornar o aceite mais direcionado a cada troca de dados, por meio da aplicação do consentimento em duas etapas. Tal medida envolve explicitar quais dados são trocados, o propósito disso e quem os recebe, atrelando quem recebe às mesmas proteções do consentimento dado inicialmente. Com isso, os donos dos dados ganham mais poder sobre suas informações, sendo necessário um novo “sim” para cada nova troca, incentivando a clareza e a responsabilidade das empresas. Ainda, pontua que nesse cenário a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem papel essencial ao assegurar o cumprimento das regras de proteção de dados, mas

que para a iniciativa funcionar bem, precisa de liberdade e meios apropriados. Em um mundo cada vez mais digital, torna-se crucial que os usuários saibam como seus dados são usados, e campanhas de divulgação podem ajudar nisso. Além disso, é preciso sempre melhorar as leis para que a defesa da privacidade seja realmente eficaz (Moreira Filho, 2023, p. 135-136).

Ainda outra abordagem possível para enfrentar tal fenômeno reside na proposta de Couldry e Mejias, os quais apresentam que o pensamento decolonial pode auxiliar e ser efetivo no confronto ao colonialismo de hoje, à medida que pode desafiar a sua raiz, consistente na ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano (Couldry; Mejias, 2018, p. 10-11).

Assim, assevera-se que desafio não implica a renúncia à coleta e ao uso de dados em suas diversas formas, e sim a recusa à maneira como os recursos estão sendo apropriados e a toda essa estrutura social que se instala. Por fim, desafiar a legitimidade dessa prática e reconhecer que esse fenômeno se trata de um processo colonial são medidas iniciais de resistência (Couldry; Mejias, 2018, p. 10-11).

Portanto, o reconhecimento dessa dinâmica como colonialismo digital e o questionamento e insurgências ao seu processo representam passo essencial nesse primeiro momento, bem como as instituições democráticas têm um papel primordial na resistência a esse controle da vida em suas várias dimensões e no desenvolvimento do Estado, as quais devem se apresentar de forma coesa, com normativas eficazes e efetivas, de modo a assegurar a autonomia humana e a soberania do país.

Considerações finais

Em linhas conclusivas, viu-se que o fenômeno das *big techs* e seu domínio sobre dados pessoais detém potencial de gerar consideráveis desequilíbrios de poder e ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento e que a falta de regulamentação eficiente, associada à dificuldade de aplicação da legislação nacional a empresas estrangeiras, amplia a vulnerabilidade digital da população brasileira.

Nesse contexto, os dados individuais, quando conectados por algoritmos, transformam-se em mercadoria, resultando em uma relação de poder desigual, na qual os indivíduos são despojados dos dados que geram.

Com efeito, a extração de dados por grandes empresas de tecnologia reproduz o que se convencionou chamar de colonialismo digital, conceituado como o uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de um país por outra nação ou território, em uma nova etapa do capitalismo.

Examinou-se a relação entre a economia dos dados e a perpetuação de desigualdades nos países em desenvolvimento, com identificação do caso concreto de exploração de dados e seu impacto político, como o escândalo da *Cambridge Analytica* e do *Facebook*.

Conclui-se que os mecanismos do colonialismo de dados impactam os usuários no âmbito pessoal, fazendo com que o monitoramento se torne uma característica inerente da existência humana, ampliando as possibilidades de os indivíduos explorarem uns aos outros. Nesse sentido, o colonialismo digital representa um desafio para todos e para o progresso humano, haja vista que uma vida incessantemente controlada é uma vida sem posse.

Como pretensa solução, tem-se que o pensamento decolonial pode auxiliar e ser efetivo no confronto contra o estado de colonialismo posto, à medida que pode desafiar a sua raiz, qual seja, a ideia implícita que faz com que a apropriação permanente de dados seja percebida como algo natural, e, de certa maneira, benéfica, em vez de uma forma de violência contra o desenvolvimento humano e que o Estado deve proteger a autonomia dos indivíduos e atuar na garantia do funcionamento adequado dos processos sociais e da governança digital, para o fim de promover o bem comum.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: em 15 mar. 2025.

CARVALHO, Cesar Augusto Rodrigues de. **Autodeterminação informativa e sociedade de controle:** um estudo sobre as relações entre liberdade e poder na era da informação. 1. ed., São Paulo, Andrago Desenvolvimento e Editorações, 2024. [livro eletrônico]PDF. p. 266-267. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1509/1375/5361>. Acesso: em 15 mar. 2025.

COULDREY, N; MEJIAS, UA (2018). Colonialismo de dados: repensando a relação do *Big Data* com o sujeito contemporâneo. **Television & New Media**, 20 (4), 336-349. <https://doi.org/10.1177/1527476418796632> (Trabalho original publicado em 2019). Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 5 mar. 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital:** por uma crítica hacker-fano-niana. [recurso eletrônico] - 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MOREIRA FILHO, Joel Gomes. **Desafios para a efetividade da proteção de dados no Brasil:** o tratamento de dados pessoais com base legal em consentimento. Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=14015256. Acesso em: 15 mar. 2025.

NORA, Heloísa Daniela; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O Caso Cambridge Analytica e a Sociedade de Risco. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 197-225, jan./jun.2024. p. 211-212. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1050/785>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.141. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

THATCHER, J., O'SULLIVAN, D., & MAHMOUDI, D. (2016). **Data colonialism through accumulation by dispossession**: New metaphors for daily data. Environment and Planning D, 34 (6), 990-1006. <https://doi.org/10.1177/0263775816633195> (Trabalho original publicado em 2016). Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0263775816633195>. Acesso em: 10 mar. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2^a Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 04/09/2025

Aprovado em: 04/12/2025

Ativismo judicial e o direito à saúde: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os limites da intervenção judicial

Judicial activism and the right to health: between the effectiveness of fundamental rights and the limits of judicial intervention

Lincoln Sestito Neto

Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Cerejeiras. Ex-Defensor Público do Estado do Acre. Ex-Corregedor-Geral do Município de Pimenta Bueno - RO. Bacharel em Direito pela Sociedade Educacional de Rondônia - UNESC (2013), Cacoal - RO. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2015). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Rondônia (2024). Mestrando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (2024/2026). <http://lattes.cnpq.br/3701364521367411>. <https://orcid.org/0009-0002-0762-9576>. E-mail: 21876@mpro.mp.br.

Eduardo Luiz do Carmo Neto

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduado na Faculdade de Rondônia - FARO. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Verbo Jurídico. Mestrando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/7926803211364156>. <https://orcid.org/0009-0004-7002-0493>. E-mail: 21877@mpro.mp.br.

Resumo

O presente artigo analisa a atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), na efetivação do direito fundamental à saúde, com enfoque na judicialização do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A pesquisa, de caráter teórico e qualitativo, utiliza o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência. A partir da conceituação do ativismo judicial e da compreensão do direito à saúde como direito social, o estudo examina as tensões entre a proteção de direitos individuais e os limites da atuação judicial diante de políticas públicas estruturadas. São analisados julgados paradigmáticos – a exemplo do RE 566471 – que evidenciam os critérios adotados pelo STF para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas oficiais. Conclui-se que o ativismo judicial, quando exercido com responsabilidade e técnica, pode representar mecanismo legítimo de proteção do mínimo existencial, mas deve-se respeitar os princípios da isonomia, da separação dos poderes e da eficiência administrativa.

Palavras-chave: ativismo judicial; direito à saúde; judicialização; SUS; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This article analyzes the role of the Brazilian Judiciary, especially the Federal Supreme Court (STF), in ensuring the fundamental right to health, focusing on the judicialization of access to medicines through the Unified Health System (SUS). The research, of a theoretical and qualitative nature, adopts the deductive method, based on bibliographic review and case law analysis. Starting from the concept of judicial activism and the understanding of the right to health as a social right, the study examines the tensions between the protection of individual rights and the limits of judicial action in the face of structured public policies. Paradigmatic cases such as RE 566471 are analyzed, highlighting the criteria adopted by the STF for the judicial granting of medicines not included in official lists. The conclusion is that judicial activism, when exercised with responsibility and technique, can be a legitimate mechanism for protecting the existential minimum, but must respect the principles of equality, separation of powers, and administrative efficiency.

Keywords: judicial activism; right to health; judicialization; SUS; Federal Supreme Court.

Introdução

O direito à saúde é reconhecido como direito fundamental social na Constituição Federal de 1988, configurando dever do Estado assegurar sua efetivação universal, igualitária e integral. Contudo, as demandas pela concretização desse direito, diante de limitações orçamentárias e falhas administrativas, têm levado à crescente judicialização da saúde, sobretudo no fornecimento de medicamentos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel central, muitas vezes substituindo o Executivo e o Legislativo na formulação de políticas públicas.

A atuação ativista do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido marcada por decisões emblemáticas que autorizam o fornecimento de medicamentos não previstos nas listas oficiais do SUS, fundamentando-se na proteção ao mínimo existencial e à dignidade humana.

Um dos aspectos centrais desse debate envolve os contornos da atuação do Poder Judiciário, especialmente no tocante à preservação das competências institucionais dos demais Poderes. Por um lado, é necessário evitar que o Judiciário ultrapasse sua função constitucional; por outro, reconhece-se sua responsabilidade na concretização do direito fundamental à saúde em sua máxima eficácia. Tal direito impõe ao Estado, conforme previsto na Constituição Federal, o dever de garantí-lo por meio da implementação de políticas públicas de cunho social e econômico. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender as razões pelas quais questões relacionadas à saúde pública têm sido cada vez mais judicializadas, bem como analisar de que modo o Judiciário se posiciona diante dessas demandas para assegurar a efetividade desse direito. Ainda que incumbido de zelar pela aplicação da Constituição, o Poder Judiciário deve pautar sua atuação nos limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é: até que ponto o ativismo judicial contribui para a efetivação do direito à saúde no Brasil, especialmente no tocante à distribuição de medicamentos fora da lista do SUS, e quais os limites dessa atuação?

Este artigo tem por objetivo analisar a atuação do STF e demais tribunais na concretização do direito à saúde, avaliando os aspectos positivos e negativos do ativismo judicial nesse domínio. Como metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de jurisprudência e doutrina.

Por oportuno, esta pesquisa apresenta, inicialmente, o direito à saúde como um direito fundamental social, contextualizando sua previsão constitucional e os deveres estatais a ele vinculados. Em seguida, analisa-se o fenômeno da judicialização da saúde, destacando suas causas, implicações e a distinção conceitual em relação ao ativismo judicial. Posteriormente, são examinados casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase nos critérios utilizados para decisões envolvendo o fornecimento de medicamentos. Por fim, o estudo apresenta reflexões críticas sobre os limites e as potencialidades da atuação judicial na concretização de políticas públicas de saúde.

1 O direito à saúde como direito fundamental

A Constituição de 1988 estabelece no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (Brasil, 1988, art. 196). Tal disposição insere-se no catálogo dos direitos sociais, que exigem do Estado prestações positivas, políticas públicas e investimentos.

Segundo Sarlet (2019), os direitos sociais impõem obrigações complexas e dependem de políticas públicas estruturadas, mas não podem ser reduzidos a meras normas programáticas. O direito à saúde vincula todos os entes da federação e tem eficácia imediata.

Bobbio (1992) ressalta que os direitos sociais representam evolução histórica na luta por justiça social, e sua efetivação demanda ação estatal concreta, ainda que condicionada a recursos. Assim, a judicialização surge como resposta à insuficiência dessa atuação estatal.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como um “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 1946). Tal definição reforça a perspectiva ampla do direito à saúde, que ultrapassa a mera assistência médica e assume o caráter de direito humano essencial e meta global (Brasil, 1988). No contexto brasileiro, essa compreensão foi sendo construída progressivamente, acompanhando transformações sociais e institucionais, tendo como marco a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que incorporou em seu texto diversas normas voltadas à garantia da saúde.

Ao longo dos anos, a CRFB/88 passou a se impor não apenas como norma jurídica formal, mas como um instrumento de transformação social com força normativa efetiva. As disposições constitucionais, tradicionalmente vistas como programáticas, passaram a ser interpretadas como imediatamente aplicáveis pelos operadores do Direito (Sarlet, 2019). Esse processo conferiu eficácia plena a dispositivos que antes dependiam da atuação dos Poderes Legislativo e Executivo para sua concretização (Canotilho, 2003; Barroso, 2013; Silva, 2012).

O direito à saúde, classificado entre os direitos de segunda geração, reflete a transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito. Nessa fase, o foco desloca-se da proteção das liberdades individuais para a promoção da justiça social por meio de prestações positivas do Estado (Alexy, 1999; Ucci, 2001).

Trata-se, portanto, de um direito que apresenta dupla natureza: ao mesmo tempo em que assegura a proteção contra interferências indevidas do Estado e de terceiros (dimensão negativa), impõe obrigações estatais de implementar políticas públicas capazes de garantir seu exercício (dimensão positiva).

Sob a ótica contemporânea, os direitos humanos são compreendidos de forma indivisível, interdependente e inter-relacionada, de modo que os direitos civis e políticos estão entrelaçados aos direitos econômicos, sociais e culturais. A violação de um direito tende a comprometer os demais, o que reforça sua exigibilidade e açãoabilidade no âmbito jurídico.

Essa interdependência é ilustrada por Valcárcel Bustos (2018), ao evidenciar que a assistência à saúde – como expressão do dever estatal – está intimamente vinculada ao direito à vida e à integridade física, e ambos, por sua vez, pressupõem um ambiente ecologicamente equilibrado. Para a autora, tais direitos se encontram conectados pela dignidade da pessoa humana, pelo bem-estar e pela autonomia individual.

A responsabilidade estatal, nesse contexto, é de garantidor, exigindo não apenas omissão diante de abusos, mas a prestação ativa de condições para a fruição desses direitos. Contudo, a concretização dessa obrigação estatal é condicionada às estruturas políticas e econômicas vigentes. A universalização do direito à saúde, nesse cenário, alcança *status* de princípio fundamental, atribuindo-lhe natureza de direito fundamental de aplicação imediata. A CRFB/88, ao

consagrá-lo expressamente, o insere no rol dos direitos sociais fundamentais, cuja concretização é essencial à vida digna.

Os direitos e garantias fundamentais, dispostos no Título II da Constituição, visam assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana e condições mínimas para uma existência socialmente digna. Esses direitos possuem características marcantes, como universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, que os diferenciam das demais normas constitucionais.

Enquadram-se, assim, na teoria da máxima efetividade das normas constitucionais, reforçando o valor fundante da dignidade da pessoa humana.

Dentre as diversas gerações de direitos fundamentais, os direitos sociais representam a segunda geração. No interior desses direitos, encontra-se o direito à seguridade social, que engloba a saúde como um de seus pilares estruturantes, essencial para a realização dos demais direitos fundamentais.

2 Judicialização da saúde: conceitos e perspectivas

A judicialização da saúde consiste na provocação do Poder Judiciário para garantir o acesso a tratamentos, medicamentos e procedimentos médicos que, muitas vezes, não são ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esse fenômeno ganhou força a partir dos anos 2000, com o aumento das demandas individuais baseadas no direito à saúde garantido pela Constituição.

A judicialização da saúde pode ser compreendida, em sua essência, como desdobramento natural das complexas inter-relações que marcam o funcionamento do sistema público de saúde no Brasil.

Trata-se de prática consolidada na qual os indivíduos, ao se depararem com a negativa ou omissão do Estado quanto ao fornecimento de medicamentos, tratamentos ou procedimentos médicos essenciais, recorrem ao Judiciário como via de acesso à concretização de direitos constitucionais.

Esse fenômeno se ancora na reivindicação individual pelo direito à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 e respaldado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, a provocação do Poder Judiciário representa, muitas vezes, ato de resistência diante da ineficácia estatal e da urgência em garantir condições mínimas de dignidade, especialmente em casos que envolvem risco iminente à vida e à integridade física.

Contudo, a judicialização da saúde não se limita a refletir demandas legítimas por direitos. Ela também desnuda uma série de fragilidades estruturais que afetam a política pública de saúde, revelando déficits que vão desde a alocação insuficiente de recursos até falhas na organização e operacionalização dos serviços oferecidos à população.

A gênese dessa realidade remonta à criação do Sistema Único de Saúde (SUS), concebido como modelo universal, integral e equânime de atenção à saúde. Desde sua implementação, porém, o SUS enfrenta desafios relacionados ao subfinanciamento crônico, à sobrecarga assistencial e à baixa resolutividade, o que impulsiona o aumento das demandas judiciais ao longo dos anos.

Além disso, a maior consciência social sobre os direitos fundamentais potencializou o uso da via judicial como instrumento de efetivação de garantias previstas na Constituição.

Diante desse cenário, a judicialização da saúde revela-se como expressão de tensões múltiplas entre direito, gestão pública e políticas sociais. Sua análise exige abordagem abrangente e crítica, que leve em consideração tanto os aspectos jurídicos quanto os administrativos e econômicos do sistema. Torna-se, assim, urgente refletir sobre caminhos que promovam o equilíbrio entre o atendimento às demandas individuais e a sustentabilidade do sistema público de saúde, preservando ao mesmo tempo a eficácia dos direitos fundamentais e a eficiência das políticas públicas.

Barroso (2013) entende que a atuação judicial em matéria de saúde está diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial. Para o autor, o Judiciário deve atuar sempre que houver omissão do Estado, especialmente em demandas urgentes e vitais.

Ferraz Jr. (2011), entretanto, critica a excessiva judicialização por meio de ações individuais, que podem comprometer a equidade e a racionalidade das políticas públicas de saúde. Ele aponta que decisões judiciais que obrigam o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS podem gerar desequilíbrios orçamentários e beneficiar indivíduos em detrimento do coletivo.

Nesse contexto, o ativismo judicial aparece como resposta à omissão estatal, mas também como desafio ao princípio da separação dos poderes, sobretudo quando o Judiciário impõe políticas públicas de forma direta.

3 Estudo de casos e análise crítica

O RE 566.471 consolidou-se como *leading case* na jurisprudência do STF acerca do dever estatal de fornecimento de medicamentos de alto custo. Tratava-se de demanda contra ente federativo para obtenção de fármaco não disponível na rede pública, de valor elevado, necessário ao tratamento de moléstia grave.

Na ocasião, o Tribunal enfrentou duas questões principais: (a) a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar serviços de saúde; e (b) os critérios para concessão judicial de medicamentos não contemplados em listas oficiais. A tese firmada reconheceu que União, Estados, Distrito Federal e Municípios integram o mesmo sistema de saúde e respondem solidariamente pelo cumprimento do direito à saúde, cabendo ao autor da ação direcionar sua pretensão contra qualquer deles.

Ao mesmo tempo, o STF afirmou que a concessão judicial de medicamentos deve observar requisitos mínimos, tais como: existência de laudo médico circunstanciado, inexistência de alternativa terapêutica adequada na rede pública, necessidade e adequação do tratamento e eventual comprovação de incapacidade financeira do paciente. O Tribunal sinalizou, ainda, a importância de que as decisões dialoguem com as instâncias técnicas de incorporação de tecnologias em saúde, evitando que a via judicial substitua, por completo, o processo administrativo estruturado.

O acórdão revela uma postura que conjuga proteção do mínimo existencial em saúde – ao não admitir que o Estado se furte a fornecer tratamento indispensável à preservação da vida e da integridade física – com certa sensibilidade aos limites orçamentários e ao papel das políticas públicas. Não obstante, as críticas doutrinárias apontam que, na prática, muitas decisões de instâncias inferiores reproduziram apenas a parte protetiva da tese, desconsiderando as balizas de deferência técnica e de racionalidade distributiva.

A controvérsia central nesse caso consistia na obrigação de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos de alto custo não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O debate mobilizou a tensão entre o direito individual à saúde e os critérios técnicos e orçamentários de formulação de políticas públicas.

No julgamento, o STF firmou, por maioria, a tese de que o fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa é, em regra, indevido, salvo em situações excepcionais, nas quais se comprove a inexistência de alternativa terapêutica nacional e a eficácia do fármaco requerido, desde que importado com autorização excepcional. O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela possibilidade de fornecimento com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à vida, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988.

O direito à saúde, embora não seja absoluto, mostra-se, no caso, prevalente, diante da omissão estatal na prestação do serviço e da demonstração da imprescindibilidade do medicamento requerido. O tratamento negado pelo Poder Público revela-se essencial à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República. Assim, deve o Estado arcar com a obrigação de fornecer, de forma excepcional, medicamento não incorporado pelo SUS, desde que comprovada a ausência de alternativa terapêutica eficaz e a existência de prescrição médica idônea (Brasil, 2020).

O acórdão destaca que “o Estado não pode se furtar de garantir acesso à saúde quando demonstrada a urgência da situação e a ausência de tratamento substitutivo no território nacional” (Brasil, 2020). Assim, reconhece-se que a efetivação do direito à saúde pode demandar, em casos específicos, a flexibilização de critérios administrativos.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471, concluído em 11 de março de 2020, fixou a orientação de que o Estado não possui obrigação automática de fornecer medicamentos de alto custo que não estejam contemplados nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial no âmbito do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional. A regra geral estabelecida pela Corte visa respeitar os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas previstas em portarias ministeriais e no Decreto nº 7.508/2011, conferindo previsibilidade e segurança à política pública de saúde. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exceções, cujos critérios seriam definidos na formulação da tese de repercussão geral. Essas hipóteses excepcionais, embora necessárias para atender situações de urgência e singularidade clínica, acabam por gerar desafios relevantes à gestão do SUS, especialmente pela dificuldade de compatibilizar decisões judiciais individualizadas com os princípios da universalidade e da equidade que regem o sistema. Do ponto de vista doutrinário,

Sarlet (2019) defende que o direito à saúde, enquanto direito fundamental de segunda dimensão, exige não apenas abstenções estatais, mas ações concretas que assegurem seu exercício pleno. Barroso (2013) complementa que a judicialização não deve ser vista como usurpação da função administrativa, mas como mecanismo de correção institucional diante da omissão ou da falha da política pública.

A decisão também impôs limites à atuação judicial. O STF advertiu sobre os riscos de desorganização sistêmica e ruptura da isonomia, uma vez que decisões judiciais isoladas podem beneficiar alguns indivíduos em detrimento do coletivo, comprometendo a gestão orçamentária e a equidade do SUS. Para Ferraz Jr. (2009), esse tipo de ativismo, quando exercido sem critério técnico, pode aprofundar desigualdades ao atender preferencialmente aqueles que têm acesso à via judicial.

As situações excepcionais determinadas judicialmente nem sempre se harmonizam com as diretrizes coletivas de organização do Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco com os arranjos federativos firmados nas comissões intergestores. Muitas vezes, tais decisões ignoram os fluxos regulares de incorporação de tecnologias e medicamentos estabelecidos por órgãos como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), cujas análises são frequentemente desconsideradas em nome de decisões individualizadas.

A imposição de obrigações ao sistema de saúde por meio do Judiciário, sem a correspondente ampliação dos recursos financeiros alocados ao SUS, acarreta sérios desequilíbrios na garantia do direito à saúde. Isso ocorre porque a judicialização tende a priorizar demandas de caráter individual, descoladas da lógica de universalidade e equidade que fundamenta o SUS. Enquanto as necessidades de saúde da população são ilimitadas, os recursos disponíveis se mostram cada vez mais restritos, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o teto de gastos públicos.

A chamada “microjustiça” gerada pela judicialização – voltada à resolução de casos individuais – pode comprometer a “macrojustiça”, ou seja, a efetivação de políticas públicas amplas, voltadas ao coletivo. Essa tensão torna-se ainda mais preocupante diante do fato de que os critérios para situações excepcionais, mencionados na tese de repercussão geral do RE 566.471, ainda não foram plenamente definidos.

Nesse cenário, observa-se que o olhar do Judiciário sobre o SUS é, por vezes, limitado e descontextualizado. A avalanche de demandas relacionadas a medicamentos, insumos, tecnologias e procedimentos revela que o sistema tem sido interpretado, em algumas ocasiões, sem a devida atenção às normativas técnicas, aos pactos federativos e à realidade orçamentária que o sustenta. A insuficiência crônica de financiamento permanece como um dos principais fatores que explicam as fragilidades do SUS – fragilidades essas que, frequentemente, são levadas aos tribunais sem a devida compreensão do funcionamento sistêmico da política pública de saúde.

Portanto, o julgamento do RE 566.471 representa um marco na consolidação de uma jurisprudência equilibrada, que busca compatibilizar a proteção dos direitos individuais à saúde com os princípios da legalidade, da reserva do possível e da razoabilidade administrativa. Ele

sinaliza para a necessidade de critérios objetivos e transparentes no controle judicial das políticas públicas, de modo a garantir a máxima efetividade do direito à saúde sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Durante a pandemia de Covid-19, o STF foi chamado a decidir questões estruturais relativas à organização do SUS, à competência federativa em matéria de saúde e à condução da política de vacinação. Dentre as ações de controle concentrado, destacam-se a **ADI 6341**, a **ADPF 770** e a **ADI 6586**.

Na **ADI 6341**, o Tribunal afirmou a competência concorrente dos entes federados para adotar medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, reconhecendo a autonomia de Estados e Municípios para implementar políticas de isolamento social, quarentena e restrições de atividades econômicas, ainda que em eventual divergência com orientações do Poder Executivo federal. A decisão reforçou o desenho cooperativo do SUS e protegeu a capacidade local de resposta à crise sanitária.

Na **ADPF 770** e na **ADI 6586**, o STF enfrentou questões relativas ao **plano nacional de vacinação** e à **obrigatoriedade indireta da vacinação**, reconhecendo a legitimidade de medidas que condicionam o exercício de certas atividades ou o acesso a determinados espaços à comprovação de imunização. Nessas decisões, o Tribunal articulou o direito individual à integridade física com a proteção da saúde coletiva, reafirmando a responsabilidade estatal na organização de campanhas de vacinação amplas e eficazes.

Esses precedentes evidenciam uma atuação judicial intensa em contexto de crise, na qual o STF exerceu função de coordenação institucional, ora impondo deveres ao Executivo federal, ora conferindo autonomia a governos subnacionais, ora balizando o alcance de medidas restritivas de direitos individuais. Trata-se de momento em que judicialização e ativismo judicial se aproximam, exigindo exame cuidadoso dos critérios utilizados pelo Tribunal para legitimar sua intervenção em políticas públicas de saúde.

Considerações finais

A análise da atuação do Judiciário, especialmente do STF, na efetivação do direito à saúde revela cenário de avanços e tensões. Por um lado, as decisões judiciais têm assegurado o acesso a tratamentos fundamentais, salvando vidas e concretizando direitos. Por outro, a atuação ativista, sem critérios uniformes, pode gerar desequilíbrios, afetar a isonomia e comprometer a gestão eficiente do sistema público de saúde.

O ativismo judicial, nesse contexto, deve ser compreendido como instrumento excepcional e responsável, voltado à proteção de direitos fundamentais diante de omissões estatais inaceitáveis. Não se trata de negar a legitimidade do Judiciário para intervir, mas de reconhecer os limites dessa intervenção.

É preciso que o Judiciário atue de forma técnica, dialogando com as instâncias administrativas e considerando o impacto de suas decisões. A efetivação do direito à saúde depende da articulação entre os Poderes e do fortalecimento de políticas públicas estruturadas, com parti-

pação democrática e controle social.

É necessário destacar que o modelo de federalismo cooperativo adotado no Brasil apresenta desequilíbrios significativos, especialmente no que diz respeito à responsabilidade concreta pela prestação dos serviços de saúde. Na prática, são os entes estaduais e, sobretudo, os municípios que se encontram na linha de frente do atendimento à população, sendo incumbidos de assegurar serviços suficientes, com qualidade e dentro de prazos razoáveis. No entanto, essa distribuição de tarefas não tem sido acompanhada de cofinanciamento proporcional por parte da União, a quem incumbe, nos termos da Constituição Federal, a responsabilidade solidária pela garantia do direito à saúde.

A ausência de equilíbrio adequado entre atribuições e financiamento tem sobre carregado de maneira desproporcional os entes subnacionais, comprometendo a sustentabilidade da gestão descentralizada do Sistema Único de Saúde (SUS). O desequilíbrio desse “pêndulo federativo” evidencia a necessidade de rediscutir o papel de cada esfera de governo na efetivação das políticas públicas de saúde.

Nesse contexto, a atribuição à União da responsabilidade pela incorporação nacional de medicamentos ao SUS, com base em critérios técnicos, científicos e econômicos definidos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), representa medida de racionalização e ordenamento do sistema. Tal prerrogativa, historicamente atribuída ao governo federal, é formalizada por meio da inclusão de fármacos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e em outras listas padronizadas. Ainda que estados e municípios possam elaborar listas complementares, essa competência deve ocorrer às suas próprias expensas.

Portanto, cabe à União a função primordial de coordenar, avaliar e decidir sobre a incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, inclusive – e não exclusivamente – os de alto custo. Essa centralidade federativa é fundamental para garantir a equidade no acesso, a padronização da assistência farmacêutica e a previsibilidade orçamentária no sistema de saúde brasileiro.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. **Diretrizes metodológicas:** elaboração de pareceres técnico-científicos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF.** Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 4 maio 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 639.337/RS.** Rel. Min. Celso de Mello. 2^a Turma, j. 23 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em 15 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/DF.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgada em 17 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770/DF.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Medida cautelar referendada em 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 566.471/RN (Tema 6 da repercussão geral).** Rel. Min. Marco Aurélio; red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento iniciado em 22 maio 2019 e concluído em 26 set. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas.** São Paulo: Instituto Pólis, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa. **Judicialização da saúde no Brasil:** perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília, DF; São Paulo: CNJ; Insper, 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, poder, justiça e processo:** ensaios de teoria do direito e filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1934, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde.** Genebra: OMS, 1946.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 171-196, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VALCÁRCEL BUSTOS, María Teresa. Competencias y reconocimiento de derechos de las personas vulnerables: sanidad, vivienda y derechos fundamentales. **Revista Vasca de Administración Pública**, Bilbao, n. 111, 2018.

VIANA, Daniel Augusto Sabec; MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac. Judicialização da saúde e a reserva do possível. **Anais do Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, n. 2, p. 283-297, 2020.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil**: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Brasília, DF: Ipea, 2020.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de 30 anos. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 57, 2023.

WANG, Daniel Wei Liang. Revisitando dados e argumentos no debate sobre judicialização da saúde. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 849-869, 2021.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 24/09/2025

Aprovado em: 27/11/2025

Reflexões sobre os marcos regulatórios da inteligência artificial: contexto brasileiro e tendências globais

***Reflections on regulatory frameworks for artificial intelligence:
brazilian context and global trends***

Lincoln Sestito Neto

Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Cerejeiras. Ex-Defensor Público do Estado do Acre. Ex-Corregedor-Geral do Município de Pimenta Bueno - RO. Bacharel em Direito pela Sociedade Educacional de Rondônia - UNESC (2013), Cacoal - RO. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2015). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Rondônia (2024). Mestrando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (2024/2026). <http://lattes.cnpq.br/3701364521367411>. <https://orcid.org/0009-0002-0762-9576>. E-mail: 21876@mpro.mp.br.

Eduardo Luiz do Carmo Neto

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduado na Faculdade de Rondônia - FARO. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Verbo Jurídico. Mestrando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/7926803211364156>. <https://orcid.org/0009-0004-7002-0493>. E-mail: 21877@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo examina a interseção entre o Direito e a Inteligência Artificial (IA), analisando os impactos das regulamentações emergentes sobre suas aplicações práticas. O estudo destaca o exemplo brasileiro, investigando as propostas legislativas existentes, e compara com as iniciativas regulatórias da União Europeia (UE). A pesquisa qualitativa e exploratória baseia-se em documentos normativos nacionais e internacionais, revelando a necessidade de adaptar os textos legais ao avanço constante da tecnologia. O trabalho conclui pela relevância de regras claras e pragmáticas que conciliem inovação e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: inteligência artificial; regulamentação; Brasil; União Europeia; projetos de lei.

Abstract

This article examines the intersection between Law and Artificial Intelligence (AI), analyzing the impacts of new regulations in situations in which they are applied. The study highlights the Brazilian example, investigating existing legislative proposals, and compares them with European Union (EU) regulatory initiatives. The qualitative and exploratory research is based on national and international normative documents, revealing the need to adapt legal texts to the constant improvement of technology. The work reaches the conclusion in the sense that clear and pragmatic rules that reconcile innovation with the protection of fundamental rights are essential.

Keywords: artificial intelligence; regulation; Brazil; European Union; bills.

Introdução

A crescente capacidade de coleta, processamento e uso de dados tem gerado transformações significativas na sociedade contemporânea. A Inteligência Artificial (IA) emerge como um componente central desse cenário, oferecendo soluções para a otimização de tarefas rotineiras, a automação de processos e a melhoria de serviços em diversas áreas, como saúde, transporte e justiça.

No entanto, o uso de tecnologias baseadas em IA também levanta preocupações, como a transparência em processos decisórios automatizados, os riscos de discriminação algorítmica e a necessidade de atribuição clara de responsabilidades. Nesse contexto, a regulamentação da IA surge como um desafio e uma prioridade global, exigindo abordagens equilibradas que promovam a inovação e protejam os direitos fundamentais.

Para explorar as maneiras como os recursos da Inteligência Artificial podem ser utilizados e compreender os possíveis impactos da criação de normas regulatórias, será conduzida uma pesquisa de caráter exploratório. Posteriormente, com base em uma abordagem qualitativa, serão analisados documentos da União Europeia (UE) que apresentam medidas e diretrizes destinadas a orientar o bloco econômico na regulamentação do tema. Esses dados servirão de

base para uma comparação com as propostas legislativas elaboradas no Brasil, utilizando fontes normativas de alcance nacional e internacional.

Por fim, será aplicada uma método lógico-dedutivo para examinar os projetos de lei em tramitação no Brasil, incluindo os do Senado Federal de nº 5.051/2019 e nº 5.691/2019, e o Projeto de Lei nº 21/2020, da Câmara dos Deputados. Essa análise bibliográfica buscará verificar se as propostas legislativas são capazes de atender às demandas impostas pelo avanço contínuo dos sistemas de Inteligência Artificial. A conclusão do estudo deve apontar para a necessidade de adaptar os textos legais de maneira a acompanhar a evolução tecnológica e seus desdobramentos.

Este trabalho analisa os esforços legislativos voltados para a regulamentação da IA no Brasil, com destaque para o Projeto de Lei nº 21/2020, comparando-os às iniciativas da União Europeia. A pesquisa visa identificar convergências, desafios e oportunidades para o desenvolvimento de um arcabouço normativo eficaz e adaptável.

1 Aplicações da IA e necessidade de regulação

A Inteligência Artificial tem demonstrado sua versatilidade em diversas áreas. Sistemas especializados têm contribuído para a escolha de tratamentos médicos em ambientes com recursos limitados, enquanto redes neurais artificiais auxiliam na engenharia geotécnica, identificando padrões e otimizando processos. No campo jurídico, a IA facilita a resolução de conflitos por meio de sistemas automatizados, proporcionando agilidade e eficiência.

Por outro lado, a autonomia de sistemas de IA, como no caso de veículos autônomos, traz desafios sobre a responsabilização em caso de falhas. Como observam Scherer (2015) e outros estudiosos, a definição de culpabilidade em danos causados por agentes autônomos permanece incerta, demandando diretrizes claras e específicas. Nesse sentido, a regulação se mostra indispensável para mitigar riscos e evitar abusos, sem inibir o progresso tecnológico.

Não há consenso sobre uma definição universal para “Inteligência Artificial” (IA). No entanto, para este artigo, a IA será entendida como o “campo científico e tecnológico relativamente novo que busca compreender a natureza da inteligência utilizando computadores para produzir comportamentos inteligentes” (tradução livre) (Badia, 2001, p. 9).

A IA é amplamente reconhecida por sua capacidade de otimizar e agilizar processos em diversos setores. Suas aplicações abrangem cerca de dezesseis categorias, como teoria da computação, raciocínio lógico, satisfação de restrições, programação, comprovação de teoremas, vida artificial, redes neurais, revisão de crenças, compreensão de linguagem natural, mineração de dados, aprendizado de máquinas, IA distribuída, representação do conhecimento, sistemas especialistas e algoritmos genéricos (Cioffi *et al.*, 2020).

Cada uma dessas categorias pode impactar significativamente outros campos do conhecimento. Por exemplo, redes neurais artificiais, sistemas que emulam características e capacidades das redes neurais biológicas, têm a capacidade de reconhecer padrões, sendo úteis na engenharia geotécnica para identificar limites de aterros sanitários (Mohagheg, 2000; Toll, 1996).

No setor da saúde, a IA também desempenha um papel importante. Sistemas especializados, que tentam reproduzir a *expertise* humana em áreas específicas (Andrade *et al*, 2010), podem ser utilizados em diagnósticos médicos e na escolha de tratamentos, especialmente em regiões com recursos limitados (Wahl *et al*, 2018).

Outro avanço significativo proporcionado pela IA é o desenvolvimento de veículos autônomos, que podem operar sem intervenção humana. Um exemplo disso é a Alemanha, que atualizou a Convenção sobre Trânsito Rodoviário de 1968 para autorizar o uso de sistemas baseados em IA na condução de veículos (Deutschland, 2016).

A aplicação da IA também se estende ao âmbito jurídico. Sistemas multiagentes de IA têm sido utilizados na Resolução de Disputas *Online*, sendo descritos como grupos de entidades que compreendem o ambiente em que estão inseridas, tomando decisões inteligentes para alcançar seus objetivos (Andrade *et al*, 2010).

Apesar dos inúmeros benefícios que a IA pode oferecer em áreas acadêmicas e sociais, desafios significativos permanecem. Um dos principais é a atribuição de responsabilidades em casos de danos causados por agentes autônomos, como veículos autônomos (Scherer, 2015). Além disso, regulamentos inadequados ou excessivamente rígidos podem limitar o desenvolvimento da IA, prejudicando a pesquisa e restringindo o uso de novos produtos.

Portanto, embora a IA ofereça consideráveis possibilidades de avanços em diversas áreas, é essencial que sua regulamentação seja projetada para evitar usos maliciosos, sem dificultar seu desenvolvimento. As normas legais devem considerar as particularidades dessa tecnologia e abordar questões potenciais de maneira pragmática. Reconhecendo essas complexidades, este trabalho analisa as disposições adotadas pela União Europeia em relação à IA, bem como a regulamentação emergente no Brasil.

2 Regulação da IA na União Europeia

A União Europeia tem se destacado como pioneira na regulamentação da IA reconhecendo a necessidade de uma abordagem baseada em princípios éticos e centrados no ser humano. A **Comunicação sobre IA para a Europa (2018)** propôs estratégias como a integração da IA no Mercado Único Digital e investimentos em centros de excelência tecnológica. Posteriormente, o **Livro Branco sobre IA (2020)** consolidou diretrizes voltadas para a supervisão e a transparência em sistemas automatizados.

O *Artificial Intelligence Act*, em processo de aprovação, classifica sistemas de IA por níveis de risco, estabelecendo requisitos proporcionais para seu uso. Essa abordagem busca harmonizar a inovação com a proteção dos direitos fundamentais, servindo como referência para outros países.

A regulamentação inadequada ou pouco precisa pode representar um obstáculo significativo para a utilização eficaz da Inteligência Artificial (IA). Consciente desse desafio, a União Europeia (UE) tem se antecipado ao apresentar medidas e diretrizes voltadas para o uso atual e futuro da IA em suas atividades econômicas e sociais.

Em 2018, a Comissão Europeia encaminhou uma comunicação sobre IA às autoridades competentes no bloco econômico. Este documento estabeleceu estratégias cruciais para a implementação eficiente de tecnologias de IA, destacando iniciativas como a integração ao Mercado Único Digital, a promoção de centros de excelência em IA espalhados pela Europa e a alocação de um investimento anual de aproximadamente 500 milhões de euros no período de 2018 a 2020. Essas ações foram estruturadas com o objetivo de aumentar a competitividade econômica, aprimorar os serviços públicos e privados e promover o bem-estar social, integrando os cidadãos europeus (European Commission, 2018). Tais iniciativas são consideradas fundamentais, pois fornecem as bases para o desenvolvimento de um arcabouço regulatório claro e operacional.

Adicionalmente, o documento abordou a necessidade de criar um quadro jurídico e ético robusto para a IA, com atenção especial às garantias previstas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (European Commission, 2018). Embora a estrutura jurídica completa ainda não tenha sido finalizada, a Comissão indicou que análises detalhadas seriam realizadas para enfrentar os desafios emergentes e definir regras claras de responsabilidade no uso de novas tecnologias. Isso demonstra o compromisso contínuo da UE em encontrar soluções para regulamentar a IA de forma eficiente.

Em continuidade a essas ações, a Comissão Europeia lançou, em 2020, o Livro Branco sobre Inteligência Artificial, que apresenta propostas políticas destinadas a impulsionar o uso da IA e mitigar os riscos associados a suas aplicações específicas (European Commission, 2020). Este documento reafirma várias iniciativas estabelecidas na comunicação de 2018 e introduz seis medidas principais para otimizar a utilização da IA, enfatizando a centralidade humana e a supervisão como pilares essenciais para o funcionamento seguro e eficaz dos sistemas de IA.

Essas diretrizes mostram-se bem estruturadas e capazes de estabelecer um ecossistema confiável, desde que sejam detalhadas e incorporadas à legislação subsequente. Muitos dos princípios e diretrizes delineados no Livro Branco são, inclusive, alinhados com práticas adotadas por outros países, ponto que será abordado na análise das iniciativas regulatórias emergentes no Brasil, no capítulo a seguir.

3 Marcos regulatórios no Brasil

3.1. Histórico e desenvolvimento institucional da regulação de IA no Brasil

A evolução da inteligência artificial no Brasil, embora presente desde as primeiras iniciativas universitárias nas décadas de 1960 e 1970, adquiriu relevância jurídico-regulatória apenas nas duas últimas décadas. A maturação da computação de alta performance, o uso crescente de algoritmos em políticas públicas e o avanço de tecnologias baseadas em aprendizado de máquina criaram um ambiente em que decisões automatizadas passaram a impactar diretamente direitos fundamentais. Nesse contexto, a necessidade de instrumentos normativos específicos tornou-se evidente.

O marco inicial da regulação tecnológica no país foi a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, promulgada em 2018. A LGPD introduziu, no art. 20, o direito à revisão de decisões automatizadas, representando o primeiro dispositivo brasileiro que reconhece juridicamente o impacto de sistemas algorítmicos na esfera individual. Entretanto, como observa Dourado (2022), a LGPD “é ponto de partida, mas não ponto de chegada” no que se refere à governança da IA, pois não abrange elementos essenciais como avaliação de impacto algorítmico, transparência técnica e governança de modelos complexos.

Além disso, a publicação da **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)**, em 2021, representou avanço institucional ao estabelecer diretrizes governamentais para inovação, ética, governança e regulação. Contudo, estudos como o de Iasulaitis (2021) demonstram que, embora a EBIA identifique eixos estratégicos, seu caráter é programático e não normativo, carecendo de operacionalização em políticas públicas vinculantes.

Assim, a trajetória brasileira revela **solidez científica**, mas **fragilidade jurídico-regulatória**. O país consolidou instituições e pesquisas relevantes, porém ainda não estruturou um marco normativo específico capaz de enfrentar os desafios da IA contemporânea.

3.2 Iniciativas regulatórias no campo da IA

O debate legislativo brasileiro sobre a regulação da inteligência artificial ganhou densidade a partir de 2019, quando surgiram as primeiras propostas de normatização específica no Congresso Nacional. Os Projetos de Lei nº 5.051/2019 e nº 5.691/2019, apesar de pioneiros ao tematizarem a IA no ordenamento jurídico, possuíam caráter excessivamente principiológico e pouca aderência às necessidades técnicas da regulação contemporânea, motivo pelo qual foram posteriormente arquivados. Como observam Richter e Emmanouilidis (2024), ambas as propostas refletiam um momento inicial do debate nacional, ainda distante da sofisticação regulatória observada em modelos internacionais e sem incorporar instrumentos centrais à governança algorítmica, como avaliação de risco, mecanismos de rastreabilidade ou auditoria independente.

O Projeto de Lei nº 21/2020 consolidou-se como a principal iniciativa legislativa em tramitação no Brasil. Ele representa um avanço importante ao estabelecer definições básicas sobre sistemas de IA, agentes envolvidos e princípios gerais de desenvolvimento, implementação e uso. Contudo, a doutrina nacional tem sido unânime em apontar insuficiências estruturais no texto. Barroso (2024) destaca que o PL, embora relevante como esforço inicial, ainda não se alinha plenamente às demandas jurídicas decorrentes da complexidade técnica dos sistemas algorítmicos contemporâneos, especialmente no tocante à transparência e à explicabilidade das decisões automatizadas. Na mesma linha, Dourado (2022) afirma que o projeto não dialoga de maneira adequada com os desafios gerados por modelos de aprendizagem profunda, que exigem padrões mais rigorosos de governança sobre dados, decisões e riscos.

As críticas da literatura jurídica brasileira concentram-se especialmente na ausência de uma abordagem baseada em risco, elemento já consagrado nos modelos internacionais mais desenvolvidos. Sem essa estrutura, o PL nº 21/2020 não distingue sistemas de alto impacto — como

aqueles utilizados em saúde, crédito ou segurança pública — de aplicações de baixo risco, o que compromete a proporcionalidade das obrigações regulatórias. Além disso, o texto confere tratamento genérico à supervisão humana, deixando de especificar seu papel, momento de atuação, qualificação técnica ou limites de responsabilidade. Para Barroso (2024), essa indefinição compromete a efetividade do controle humano sobre sistemas altamente automatizados, especialmente em contextos nos quais decisões algorítmicas podem gerar consequências jurídicas significativas.

Outro ponto sensível reside no regime de responsabilidade civil. O PL nº 21/2020 mantém a lógica tradicional centrada exclusivamente na ação humana direta, sem considerar as zonas de indeterminação técnica criadas pela autonomia funcional dos sistemas de IA. Nohara (2024) enfatiza que decisões derivadas de algoritmos complexos demandam modelos de responsabilização mais sofisticados, capazes de lidar com falhas estatísticas, assimetrias informacionais e comportamentos emergentes. Nesse sentido, a ausência de previsão de responsabilidade objetiva, seguros obrigatórios ou responsabilidade compartilhada entre desenvolvedores, operadores e implementadores revela fragilidade do projeto frente às exigências contemporâneas.

Como observa a literatura nacional mais recente, o PL também carece de mecanismos robustos de governança algorítmica. Não há previsão clara de auditorias independentes, documentação técnica completa, registro do ciclo de vida dos sistemas ou avaliação de impacto algorítmico — instrumentos indispensáveis para garantir accountability e transparência (Dourado, 2022; Richter & Emmanouilidis, 2024). A integração com a LGPD ocorre de modo superficial, limitando-se a referências genéricas à proteção de dados, sem harmonização concreta com direitos como o de revisão de decisões automatizadas ou com obrigações como a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD).

Assim, embora o Projeto de Lei nº 21/2020 represente marco importante no debate legislativo brasileiro, ele ainda não incorpora os elementos estruturais necessários para a regulação adequada de sistemas de inteligência artificial. A ausência de critérios de risco, de supervisão técnica qualificada, de mecanismos de governança, de articulação plena com a LGPD e de um modelo de responsabilidade civil adaptado à realidade algorítmica demonstra que o Brasil permanece em fase de amadurecimento normativo. A literatura especializada conclui que o país precisa evoluir de um modelo predominantemente principlógico para um arcabouço densamente técnico e operacional, capaz de oferecer segurança jurídica e proteção eficaz de direitos fundamentais em um cenário crescentemente digital.

3.3. Lacunas estruturais do marco regulatório brasileiro

A análise das propostas legislativas brasileiras evidencia que o país reconhece a importância de regular a inteligência artificial, mas ainda não dispõe de um arcabouço normativo capaz de enfrentar adequadamente os desafios técnicos, jurídicos e éticos associados a sistemas algorítmicos complexos.

As lacunas estruturais do modelo brasileiro tornam-se particularmente visíveis quando comparadas às exigências estabelecidas pela literatura especializada e às experiências regulató-

rias internacionais mais maduras. Um dos problemas mais recorrentes apontados pela doutrina é a ausência de uma abordagem baseada em risco. A regulação brasileira ainda não distingue sistemas de alto impacto — como aqueles utilizados em saúde, segurança pública, análise de crédito ou tomada de decisões administrativas — de sistemas de baixo risco, o que inviabiliza a criação de obrigações proporcionais e adequadas ao potencial de dano de cada aplicação. Como observa Dourado (2022), qualquer regulação contemporânea de IA precisa adotar o risco como métrica central para definir responsabilidades, níveis de supervisão e exigências técnicas, especialmente em ambientes sensíveis onde a assimetria informacional e a opacidade algorítmica podem prejudicar direitos fundamentais.

Outro ponto crítico reside na forma como o PL nº 21/2020 trata a supervisão humana. Embora o projeto reconheça a necessidade de manter “intervenção humana significativa”, não explicita como ela deve ocorrer, quem deve exercê-la, qual formação técnica é necessária ou em qual momento do processo decisório a supervisão deve se dar.

Essa ausência de parâmetros compromete a efetividade do controle humano sobre sistemas altamente automatizados, especialmente se considerarmos que, em modelos de aprendizado de máquina mais sofisticados, o operador humano pode não possuir condições técnicas de compreender, revisar ou contestar os padrões inferidos pelo algoritmo. Barroso (2024) ressalta que a supervisão humana só é eficaz quando estruturada de forma sistemática, com delimitação clara de competências, limites e responsabilidades, sob pena de transformar-se em controle meramente simbólico.

A responsabilização civil é outro aspecto em que o marco regulatório brasileiro ainda se mostra insuficiente. O modelo proposto mantém uma lógica tradicional centrada exclusivamente na ação humana direta, sem considerar que sistemas de IA operam com graus variados de autonomia funcional, criando zonas de indeterminação técnica que dificultam a identificação do nexo causal e da culpa.

Nohara (2024) afirma que ambientes tecnológicos dessa natureza demandam modelos de responsabilidade híbrida, que combinem responsabilidade objetiva, seguros obrigatórios e disciplina compartilhada entre desenvolvedores, operadores e implementadores. Ao ignorar tais elementos, o PL nº 21/2020 acaba por atribuir ao usuário final a maior parte do ônus decorrente de falhas algorítmicas, o que contraria princípios básicos de proporcionalidade e prevenção de riscos.

As deficiências relacionadas à governança técnica dos sistemas também são amplamente debatidas pela literatura nacional. O texto legislativo não prevê requisitos mínimos de documentação técnica, auditorias independentes, registro do ciclo de vida dos sistemas, testes de robustez ou mecanismos de rastreabilidade — instrumentos consensualmente reconhecidos como essenciais para garantir accountability e transparência em sistemas algorítmicos complexos. Para Dourado (2022), a ausência de tais instrumentos impede a verificação adequada de vieses, erros de modelagem ou falhas de implementação, elementos que podem gerar discriminação, violação de direitos e danos materiais. Richter e Emmanouilidis (2024) reforçam que,

sem auditorias e documentação técnica, qualquer modelo regulatório se torna essencialmente declaratório, sem mecanismos efetivos de fiscalização ou de responsabilização.

Por fim, a integração entre o PL nº 21/2020 e a LGPD ocorre de forma superficial. Embora o projeto reconheça a importância da proteção de dados, ele não articula plenamente seus dispositivos com os direitos previstos na LGPD, como o direito à revisão de decisões automatizadas e a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). A harmonização normativa é indispensável para evitar conflitos entre dispositivos legais e para garantir proteção efetiva aos titulares de dados em ambientes algorítmicamente mediados. Dourado (2022) destaca que a LGPD deve servir como “coluna vertebral” da regulação da IA no Brasil, mas isso exige articulação substantiva, e não apenas menções genéricas à lei.

Diante dessas lacunas, a literatura jurídica nacional é consistente ao afirmar que o Brasil ainda opera em um modelo regulatório embrionário, centrado em princípios gerais e desprovido de mecanismos técnico-operacionais de efetividade. A ausência de critérios de risco, de supervisão estruturada, de governança algorítmica robusta, de responsabilidade civil adaptada ao nível de automação e de integração plena com a LGPD revela a necessidade de um salto qualitativo na elaboração normativa. Somente com a superação dessas fragilidades será possível consolidar um marco regulatório que ofereça segurança jurídica, transparência e proteção eficaz de direitos fundamentais em um cenário cada vez mais permeado por sistemas automatizados.

4 Brasil e União Europeia

A regulação da Inteligência Artificial (IA) é um tema amplamente debatido, com diferentes jurisdições adotando abordagens distintas. A União Europeia (UE) tem se destacado como pioneira em propostas robustas e abrangentes, enquanto o Brasil ainda enfrenta desafios para consolidar um marco regulatório eficaz.

A estruturação normativa é um ponto crítico para qualquer regulamentação de IA. Luciano Floridi (2021) argumenta que marcos regulatórios devem ser flexíveis o suficiente para acompanhar a evolução tecnológica, mas robustos para proteger os direitos fundamentais. Esse modelo reflete o compromisso da UE com a transparência e a proteção de direitos fundamentais, conforme destacado por Dignum (2020), que enfatiza a necessidade de um *design ético* e responsável para sistemas de IA.

O Brasil, por sua vez, apresenta um cenário fragmentado. Os **Projetos de Lei nº 5051/2019 e 5691/2019** estabelecem princípios gerais, como a supervisão humana e a proteção de dados, mas carecem de operacionalidade e detalhamento técnico. O **Projeto de Lei nº 21/2020** representa um avanço, ao introduzir conceitos como “sistemas de IA” e “ciclo de vida da IA”. No entanto, como aponta Scherer (2019), a falta de uma abordagem estruturada baseada em riscos limita a eficácia desses marcos.

A supervisão é essencial para garantir o cumprimento das normas e a confiabilidade dos sistemas de IA. Hildebrandt (2020) ressalta que a fiscalização deve ser adaptável e especializada, com capacidade para lidar com a complexidade dos sistemas tecnológicos. A UE conta com

uma infraestrutura bem definida, incluindo órgãos especializados e diretrizes complementares, como o **Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)**. A supervisão é robusta, garantindo a conformidade técnica e ética dos sistemas. No Brasil, a supervisão ainda é incipiente. Embora a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenhe um papel relevante no contexto da LGPD, não há uma autoridade específica para IA. Essa ausência compromete a implementação prática das normas propostas.

A atribuição de responsabilidade é um dos maiores desafios na regulação de IA, especialmente em casos de danos causados por sistemas autônomos. Mittelstadt *et al.* (2019) apontam que a responsabilidade compartilhada entre desenvolvedores, operadores e usuários é fundamental para garantir justiça e transparência. A UE adota uma abordagem inovadora, considerando a responsabilidade coletiva entre os diversos agentes envolvidos no ciclo de vida dos sistemas de IA. Além disso, a proposta de seguros obrigatórios para sistemas de alto risco reflete a preocupação com a proteção dos cidadãos. O PL nº 21/2020 atribui responsabilidade exclusivamente aos agentes humanos, como desenvolvedores e operadores. Essa abordagem, embora prática no curto prazo, ignora a crescente autonomia dos sistemas e pode gerar lacunas legais em situações mais complexas.

Nesse espeque, a União Europeia destaca-se pela robustez de seu marco regulatório, que combina segurança jurídica, inovação tecnológica e proteção ética. Em contrapartida, o Brasil enfrenta desafios relacionados à fragmentação normativa, à ausência de uma autoridade reguladora especializada e à falta de incentivos concretos para pesquisa e desenvolvimento.

Considerações finais

A Inteligência Artificial apresenta oportunidades sem precedentes, mas também demanda atenção regulatória para evitar abusos e garantir que seus benefícios sejam amplamente distribuídos. Este artigo destacou as iniciativas legislativas no Brasil e na União Europeia, evidenciando a necessidade de marcos normativos claros, adaptáveis e alinhados às demandas éticas contemporâneas.

Enquanto o Brasil avança em suas propostas legislativas, é essencial aprender com experiências internacionais, como as da União Europeia, para desenvolver um modelo regulatório robusto e eficaz. A criação de normas que harmonizem inovação com segurança jurídica será crucial para o futuro da IA no Brasil e no mundo.

Os resultados da pesquisa exploratória desenvolvida neste artigo destacaram a inevitabilidade e a relevância da utilização da IA, especialmente em um contexto global que prioriza a inovação responsável. A análise qualitativa revelou tendências internacionais de regulamentação que enfatizam a centralidade do ser humano, a gestão adequada de dados e o respeito aos direitos fundamentais consagrados nos sistemas jurídicos. Esses aspectos foram identificados por meio do estudo de documentos da União Europeia, que tratam de diretrizes futuras para o uso da IA no bloco, bem como pela avaliação dos projetos de lei brasileiros que buscam estabelecer normas específicas para essa tecnologia, integrando fontes normativas nacionais e internacionais.

Entre os projetos legislativos analisados, o **Projeto de Lei nº 21/2020**, da Câmara dos Deputados, mostrou-se mais abrangente e consistente, apresentando definições claras e mecanismos mais detalhados para a regulamentação da IA. Em contrapartida, os projetos do Senado Federal (nº 5.051/2019 e nº 5.961/2020) concentram-se em princípios amplos, mas carecem de instrumentos concretos para sua implementação. Além disso, é importante notar que os princípios delineados no PL nº 21/2020 estão alinhados com as diretrizes estabelecidas no **Livro Branco sobre IA e na Comunicação sobre IA** da Comissão Europeia.

Apesar de ser o projeto mais estruturado entre os analisados, o PL nº 21/2020 ainda exige ajustes, especialmente no que se refere à responsabilização pelas ações de sistemas autônomos de IA. Considerando os avanços tecnológicos e a crescente autonomia dessas ferramentas, o texto legislativo deve evoluir para abordar adequadamente as implicações éticas e jurídicas da tomada de decisões automatizadas.

Por fim, a pesquisa evidenciou a versatilidade da IA em diversas aplicações, como na medicina (auxiliando na escolha de tratamentos), na engenharia geotécnica (identificação de limites de aterros sanitários), no direito (facilitando a Resolução de Disputas *Online*) e em muitos outros campos. Diante desse cenário, torna-se imperativo que a regulamentação da IA no Brasil seja cuidadosamente elaborada, buscando equilíbrio entre inovação, proteção de direitos e responsabilidade.

Referências

ANDRADE, F.; CARNEIRO, D.; NOVAIS, P. **Inteligência artificial: princípios e aplicações**. Lisboa: Springer, 2010.

ANDRADE, F. et al. **Multiagent systems applied to online dispute resolution**. Cham: Springer, 2010.

BARROSO, L. R.; MELLO, P. P. C. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, 2024. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJKwb6TtYXy/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.051/2019a**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140015>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.691/2019b**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140295>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CIOFFI, F. et al. Artificial intelligence categories and applications. **Journal of Technology**, v. 25, n. 3, p. 152–174, 2020. <https://doi.org/10.3390/su12020492>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/12/2/492>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DEUTSCHLAND. Gesetz zur Änderung der Straßenverkehrs-Ordnung. Disponível em: <https://www.bundesgesetzblatt.de>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DIGNUM, V. **Responsible artificial intelligence**: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2020.

DOURADO, D. A. A regulação da inteligência artificial na saúde no Brasil: o direito à explicação e à revisão de decisões automatizadas. **Revista de Saúde Pública**, v. 56, 2022.

EUROPEAN COMMISSION. Artificial intelligence for Europe. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe>. Acesso em: 9 dez. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **White paper on artificial intelligence**: a European approach to excellence and trust. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_en.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

FLORIDI, L. **Ethics of artificial intelligence**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

HILDEBRANDT, M. **Law for computer scientists and other folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

IASULAITIS, S. Políticas públicas de inteligência artificial no Brasil. In: **Inovação e Sociedade**. São Paulo: SciELO, 2021.

MITTELSTADT, B.; WACHTER, S.; FLORIDI, L. Ethics of algorithms: mitigating bias in AI systems. **Ethics and Information Technology**, v. 21, n. 2, p. 117–132, 2019.

MOHAGHEG, K. Neural networks for environmental engineering. **Environmental Technology**, v. 25, p. 45–62, 2000.

NOHARA, I. P. Superinteligência e os desafios reais e fictícios de regulação em tempos de inteligência artificial. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 45, 2024.

RICHTER, L. E.; EMMANOUILIDIS, B. A regulação da IA no Brasil: o estado da arte. **Revista Digital Law**, v. 5, n. 3, 2024.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Artificial intelligence**: a modern approach. 3. ed. Upper Saddle River: Pearson, 1995.

SCHERER, M. Artificial intelligence and legal responsibility. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 33, n. 4, p. 451–489, 2019.

SCHERER, M. Regulating artificial intelligence systems: risks and opportunities. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 29, n. 2, p. 354–400, 2015.

TOLL, D. Applications of neural networks in civil engineering. **Journal of Geotechnical Engineering**, v. 122, p. 89–97, 1996.

WAHL, B. et al. Artificial intelligence in medicine: applications and implications. **Nature Medicine**, v. 24, n. 7, p. 702–707, 2018.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2

ISSN 2595-3265

Submetido em: 26/09/2025

Aprovado em: 05/12/2025

A sustentabilidade como princípio universal

Sustainability as a universal principle

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALE (Universidade do Vale do Itajaí/SC) - Mestre em Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/SP) - Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil pela FDV - Faculdade de Direito de Vitoria/ES - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Vila Velha - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/3468620413375154>. <https://orcid.org/0009-0002-2116-5878>. E-mail: 21816@mpro.mp.br.

Eliabes Neves

Procurador do Estado de Rondônia - PGE/RO. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí - SC. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí - SC - UNIVALI. Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR - RO. Graduado em Letras pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR-RO. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura - FAROL. <http://lattes.cnpq.br/0515407110462808>. <https://orcid.org/0000-0003-3558-5224>. E-mail: eliabes@pge.ro.gov.br.

Resumo

O presente artigo buscou ampliar o debate sobre o reconhecimento da sustentabilidade como princípio de caráter universal, buscando refletir que o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental deve ser uma política sustentável que ultrapassa as fronteiras dos Estados e precisa ser analisado e implementado de forma universal. O estudo está dividido em três momentos: No primeiro, é estabelecido o conceito do termo sustentabilidade. Após, é feito um levantamento da sustentabilidade na história universal. E por fim, em um terceiro momento, se analisa a sustentabilidade como princípio universal. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com método e abordagem indutivo e qualitativo, conceituando, relacionando e analisando o tema.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; princípios; globalização.

Abstract

This article sought to expand the debate on the recognition of sustainability as a universal principle, seeking to reflect that the balance between development and environmental protection must be a sustainable policy that goes beyond the borders of States and needs to be analyzed and implemented in a sustainable way universal. The Study is divided into three moments: In the first one, the concept of the term sustainability is established. Afterwards, a survey of sustainability in universal history is carried out. And finally, in a third moment, sustainability is analyzed as a universal principle. Bibliographic and documentary research was carried out, with an inductive and qualitative method and approach, conceptualizing, relating and analyzing the topic.

Keywords: sustainable development; principles; globalization.

Introdução

A humanidade tem enfrentado alguns problemas pós-revolução industrial, destacando-se sobretudo a dificuldade em harmonizar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente.

Na atualidade a preocupação com o meio ambiente deixou de ser uma preocupação interna, ganhando ares de preocupação internacional, na medida em que a humanidade vem entendendo que a globalização trouxe riscos ambientais impossíveis de serem controlados no âmbito interno de cada Estado, ficando compreendido que os problemas ambientais não respeitam as fronteiras estatais, surgindo nova ideia de ética global, voltada para as questões ambientais.

Assim, a sustentabilidade que observa o crescimento sob a ótica da preservação dos recursos naturais, passou a ser analisada sob a perspectiva social, econômica e, sobretudo, internacional, na busca pela implementação de políticas públicas e privadas que resguardam o

desenvolvimento sustentável em todo o planeta, reconhecendo a sustentabilidade como princípio de aplicação universal.

Sob tal perspectiva, a sustentabilidade torna-se tema vívido, complexo e muito atual, cuja reflexão muitas vezes é feita somente no contexto do direito ambiental interno, mas que precisa ser observada sob outras vertentes, na medida em que se torna um princípio aberto, com nuances de interesse de toda a humanidade.

O Professor Canotilho leciona que o princípio da sustentabilidade precisa ser observado a partir de várias dimensões, destacando-se, sobretudo, a dimensão interestatal, estabelecendo igualdade entre países pobres e ricos, visto que busca a preservação dos recursos naturais e o seu uso responsável de forma a preservar as atuais e futuras gerações.

Nessa vertente, a sustentabilidade tornou-se tema central nas discussões globais sobre o futuro do planeta. Por isso, o presente artigo tem por objetivo debater a sustentabilidade como princípio universal.

Nesse contexto, primeiramente foi abordado o conceito de sustentabilidade, desmistificando a ideia de que a sustentabilidade está ligada somente às questões ambientais, mas que pode ser vista também sob várias dimensões, em especial, a dimensão social e, sobretudo, pela ótica da dimensão de política internacional.

Em um segundo momento, foi estabelecido o contexto histórico e origem do surgimento da sustentabilidade na história universal, consagrada como princípio nas regulamentações internacionais, dados os grandes debates mundiais sobre a degradação ambiental e a implicação efetiva que isso ocasionará nas futuras gerações.

Após, o estudo debate a necessidade do reconhecimento do princípio da sustentabilidade como princípio universal, enfatizando a necessidade de as nações internalizarem tais debates no seu direito interno, mas, sobretudo, que a humanidade reconheça o princípio da sustentabilidade como um dos vetores de proteção da atual e das futuras gerações.

Para tanto, foi adotado na fase de investigação o método indutivo, optando-se pelo levantamento bibliográfico, seguindo a abordagem qualitativa. Portanto, o conhecimento da presente pesquisa está fundamentado sob a moldura de coleta e análise de dados, de forma a ter um recorte real, baseado principalmente no conceito de sustentabilidade, bem como na análise das regulamentações internacionais que reconhecem a sustentabilidade como um princípio e, concluindo com o reconhecimento da sustentabilidade como um princípio universal.

Dessa forma, a investigação segue os métodos descritos, conceituando e apresentando o embasamento através de pesquisa doutrinária, de modo a relacionar e analisar os aspectos legais das questões descritas a seguir: (i) O conceito de sustentabilidade; (ii) A sustentabilidade na história universal; (iii) A Sustentabilidade como princípio universal; assim finalizando com as considerações finais. Por fim, seguindo com as referências das fontes citadas, apresentadas ao final.

1 Conceito de Sustentabilidade

O termo “sustentável” é relacionado como aquilo que consegue se sustentar, isto é, de se manter por si mesmo, se suportar. Logo, sustentabilidade seria a qualidade daquilo que é durável ou capaz de garantir a sua própria existência (Castelonou, 2008).

A sustentabilidade pode ser entendida dentro de uma concepção ecológica, demonstrando a capacidade do ecossistema de atender as necessidades das populações que nele habitam, bem como pode ser entendida dentro de uma concepção política, que condiciona o crescimento em decorrência das dotações de recursos naturais (Castelonou, 2008).

Sob tal vertente, a sustentabilidade torna-se tema altamente relevante no cenário mundial, dada a importância da reflexão do seu sentido sob o ponto de vista ecológico-ambiental ou sob a concepção do desenvolvimento político.

Diante de tal cenário, o Estado moderno passa a ser consagrado também como Estado Socioambiental, calcado no princípio da sustentabilidade, na medida em que busca a preservação dos recursos naturais, a busca pelo seu uso de forma racional e responsável tanto pelas pessoas, mas, sobretudo, também pelo poder público, no sentido de garantir os recursos naturais para a atual e as futuras gerações.

Sob tal perspectiva, importante destacar que o conceito de sustentabilidade, que apesar de estar em evidência, ainda é comumente relacionado meramente às questões ambientais, sobretudo na preservação dos recursos naturais e na garantia de desenvolvimento em total equilíbrio com o ambiente. Todavia, o conceito de sustentabilidade é amplo e vai além das questões ambientais, devendo ainda ser apreciado sob a perspectiva econômica, social e como política internacional (Negretti Fernández, 2011).

Nessa perspectiva, o conceito de sustentabilidade apresenta várias dimensões. Veja-se:

A sustentabilidade pode apresentar 8 (oito) dimensões que, de forma genérica, podem se constituir: a) social, com a distribuição de renda equilibrada, emprego pleno e qualidade de vida, isonomia no acesso aos serviços e recursos sociais; b) cultural, com respeito à tradição e integração dos aspectos da cultura nacional; c) ecológica, preservando-se o potencial natural e os recursos renováveis, limitando-se o uso daqueles não renováveis; d) ambiental, respeitando-se os ecossistemas naturais em sua capacidade de autoproteção e restabelecimento; e) territorial, com a criação políticas públicas para investimentos equilibrados nas zonas urbanas e rurais, melhorando-se as zonas urbanas, bem como o estabelecimento de estratégias seguras para conservação da biodiversidade; f) econômica, com o equilíbrio nos diversos setores econômicos e políticos para seu desenvolvimento, capacitação de instrumentos de produção, com investimentos em pesquisa e tecnologia, segurança alimentar; g) política nacional, com a primazia da conservação dos direitos humanos, parcerias público-privadas para o desenvolvimento de atividades de interesse nacional; h) política internacional, com a garantia da paz mundial e cooperação entre os povos; auxílios e parcerias com nações mais pobres e enfraquecidas economicamente, com a prática de solidariedade; controle financeiro e de precaução na gestão ambiental, de recursos naturais, de patrimônios da humanidade e respeito à diversidade cultural e biológica (Souza, 2016, p. 252-253).

Como apresentado, o conceito de sustentabilidade é amplo e abrange vários aspectos de disciplinas e áreas do conhecimento, portanto, aqui a análise é restrita a três aspectos: ambiental,

social e como política internacional, que se relacionam com os objetivos do presente estudo, que visa auferir a sustentabilidade como referência para a elaboração de políticas públicas universais.

Nesse sentido, denota-se que a dimensão ambiental da sustentabilidade visa estabelecer o uso racional dos recursos naturais pelo homem, sem que tais atitudes configurem destruição da natureza, possibilitando o desenvolvimento das futuras gerações (Coelho; Araújo, 2011).

Já na perspectiva social da sustentabilidade, destaca a influência das decisões políticas em relação às pessoas afetadas, resgatando os valores do convívio social, buscando sobretudo uma sociedade mais homogênea e mais bem governada, com acesso a políticas sociais efetivas, equilibrando a proteção ambiental com a devida justiça social (Souza, 2012, *online*), que é, inclusive, um dos objetivos esperados de todos os Estados Soberanos.

E na dimensão política internacional, a sustentabilidade atua na prevenção de guerras, na busca pela paz e, sobretudo, na aplicação do princípio da precaução da gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, consubstanciada na gestão do patrimônio global como herança de toda a humanidade, cooperação científica, tecnológica e internacional (Mendes, 2009), demonstrando que a cooperação de todos os povos é essencial para a preservação da vida no planeta.

Dessa forma, a sustentabilidade é norma jurídica vinculante, que exige atuação concreta de todos os Estados, no intuito de resguardar a vida de qualidade, em suas múltiplas dimensões e, garantir o bem estar das atuais e futuras gerações, ganhando destaque nos atos de elaborações de políticas públicas de cunho internacional, de forma que todas as nações implementem mecanismos e políticas públicas de forma a equilibrar o regular desenvolvimento com as práticas de sustentabilidade, fazendo com que os Estados sejam de fato indutores da sustentabilidade nos seus atos de Gestão Pública.

2 A sustentabilidade na história universal

A busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos últimos tempos têm ganhado a atenção da comunidade internacional, dada a percepção das consequências produzidas pela degradação ambiental e, a constatação de que os Estados, de forma territorializada, não conseguem sozinhos controlar os efeitos da devastação ambiental, necessitando da cooperação dos entes internacionais para minimizar os problemas que atingem todas as nações.

Sob tal perspectiva a proteção do meio ambiente acaba se entrelaçando com a proteção dos direitos humanos, visto que a degradação do meio ambiente, invariavelmente, afetará também a qualidade de vida do homem, podendo inclusive, extinguí-la. Sob tal ótica, não se pode pensar no exercício dos direitos humanos sem a existência de um meio ambiente equilibrado, com garantia do bem-estar e a busca do pleno desenvolvimento (Guerra, 2017).

Imperioso destacar que com o crescimento econômico desproporcional ocorrido, em especial, com a industrialização em decorrência da Revolução Industrial levou à exaustão a utilização dos recursos naturais, sem qualquer tipo de preocupação com o exaurimento de tais recursos naturais.

Durante muito tempo governos e sociedade não se preocuparam com o impacto ambiental

tal produzido pelos produtos e serviços que produziam e consumiam, mesmo que o progresso evolutivo social levasse à degradação ambiental, diante da produção e consumismo excessivo.

Em que pese esse desapego da história antiga com a sustentabilidade, Bosselmann sustenta a teoria de que o conceito de sustentabilidade surgiu por volta de 600 anos antes do século XX, período em que a Europa Continental sofreu uma crise ecológica em decorrência do desenvolvimento agrícola por intermédio da utilização de madeiras, o que quase levou ao desmatamento completo da Europa, quando cidades locais começaram a promover o reflorestamento em larga escala, criando normas, visando proteger a sustentabilidade, todavia, tais normas com a Revolução Industrial foram engolidas pela liberdade da iniciativa privada, levando no início do Século XIX ao desaparecimento das regras de proteção ambiental (Bosselmann, 2015).

Depois de tal período, somente na metade do século XX muitos países passaram a se preocupar em pensar em um modelo de desenvolvimento que atendesse os interesses e necessidades das presentes gerações, sem, contudo, prejudicar o desenvolvimento das gerações futuras.

No ano de 1968 houve uma reunião com um grupo de 30 pessoas de países diferentes, que tinha como pauta debater os problemas suportados pela humanidade naquele período. Tal reunião ficou conhecida como o Clube de Roma, organizado de maneira informal, com o objetivo de chamar a atenção dos líderes globais para as questões ambientais, no sentido de observarem as consequências da devastação ambiental a longo prazo, dada a utilização indiscriminada dos recursos naturais (Meadows, 1973).

A Reunião do Clube de Roma gerou um relatório apontando que a própria produção poderia sofrer limitações devido à diminuição dos recursos naturais, além de a população apresentar alta taxa de mortalidade. Tal relatório causou impacto mundial, trazendo à baila a ideia da sustentabilidade das ações humanas. Inclusive, essa foi a ideia central apresentada pela ONU na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em Estocolmo na Suécia no ano de 1972 (Silva, 2022).

A Conferência de Estocolmo foi o primeiro marco mundial que fez o liame entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico:

Pode-se identificar a Conferência de Estocolmo de 1972 como um marco histórico, empreendido por múltiplos Estados, da qual originou-se um instrumento de Direito Internacional com o intuito de coordenar esforços direcionados para a proteção ambiental (Sachs, 2009). Não que nenhuma outra ferramenta tenha sido criada antes disso – pode-se citar, como exemplo, a Convenção relativa à preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural, de 1933, e a Convenção Internacional sobre a regulação da pesca da baleia, de 1946 – mas 1972 marcou o ano em que o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser elaborado, estabelecendo, pela primeira vez, a conexão entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. A Conferência de 1972 também trouxe uma nova abordagem para a questão, qual seja, a da cooperação internacional. Reconhecendo-se que a degradação ambiental não respeita limites fronteiriços, chega-se à conclusão lógica de que o assunto deve ser tratado de forma coletiva (Diz; Almeida, 2014, p. 3).

Dentre os princípios pactuados na Conferência de Estocolmo, o principal e o primeiro deles concatenava a ideia de que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade,

ao gozo de condições de vida adequadas em um meio ambiente com qualidade que permita ao homem levar uma vida digna e gozar do bem-estar, buscando proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Cruz; Bodnar, 2012).

Nesse primeiro momento, denota-se que o olhar da Conferência de Estocolmo era volta ao desenvolvimento dos países mais pobres. A questão ecológica aparecia somente como pano de fundo.

Na Reunião das Nações Unidas no México, no ano de 1974 foi elaborada a Declaração de Cocoyoc, em que pela primeira vez se faz menção ao termo sustentabilidade. E no ano de 1980, com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da União Internacional da Conservação da Natureza (IUCN), o termo sustentabilidade é usado novamente, de forma mais abrangente (Lima, 2006).

Apesar de o termo sustentabilidade já ser difundido no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas só reconheceu o desenvolvimento como direito humano no ano de 1986, por intermédio da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu em seu artigo 1º o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável:

ARTIGO 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (Assembleia Geral da ONU, 1986).

No ano de 1987 foi criado no âmbito das Nações Unidas a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha como objetivo analisar os riscos ambientais e o crescimento econômico, quando foi elaborado o Relatório Brundtland, que fez uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo. O documento em questão foi publicado após três anos de audiência com líderes de governo e o público em geral, o qual recebeu a denominação de “Nosso Futuro Comum”, indicando a total incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico existente e a sustentabilidade do meio ambiente. O Relatório de Brundtland definiu que o desenvolvimento sustentável é aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer as gerações futuras (CMMAD, 1988).

Depois da realização da I Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1972, ocorreu a II Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente no ano de 1992, realizada na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como a Rio-92.

A II Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro consagrou o entendimento entre as nações sobre as medidas necessárias para a conservação do meio ambiente, no intuito de conciliar as atividades econômicas com a importância e necessidade de se proteger o planeta, buscando um futuro sustentável para toda a humanidade (Jacobi, 1999).

O princípio 4 da declaração do Rio consigna que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá para integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste” (ONU, 1992). Tal preceito buscou sincronizar sistemas opostos, tais como o progresso social e o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2002 ocorreu a Terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburg na África do Sul, que ficou conhecida também como a Rio + 10 ou Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Conferência focou na necessidade de avaliar os avanços ocorridos desde a ECO92, além de estabelecer mecanismos para implementar a Agenda 21, todavia, o evento ficou basicamente focado nos problemas de cunho social, promovendo a integração dos três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental (Garcia, 2015).

No ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, com basicamente três propostas:

A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo status, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Cruz; Bodnar, 2012, p. 169).

Atualmente, existe a Agenda 2030 da Assembleia Geral das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que é oriunda de um acordo de 193 lideranças mundiais, com o objetivo de garantir a paz e contribuir para uma economia saudável, que tenha por objetivo preservar o meio ambiente (Buss, 2017).

A Agenda 2030 estabeleceu 17 (dezessete) objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), decorrentes dos 8 (oito) objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais foram estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio-2012.

Diante de todo esse cenário histórico, denota-se que foi a partir da segunda conferência mundial, ocorrida em Estocolmo, que se iniciou a discussão sobre o princípio da sustentabilidade, que passou a ser um princípio visto e reconhecido por grande parte dos Estados Soberanos.

3 A sustentabilidade como princípio universal

Os princípios retratam a cultura sociojurídica de uma sociedade em determinado período ou no próprio desenrolar da sua história, cujo conteúdo principal é formado pelos valores superiores aceitos como verdades essenciais para um determinado povo.

Nos termos aristotélicos, são várias as conotações atribuídas aos princípios, sempre atribuídos como o ponto de partida de uma coisa, visto que o termo princípio leva sempre a noção de fase inicial ou como fundamentação de algo (Peixinho, 2000).

Espíndola destaca diferentes acepções sobre os princípios, enfatizando que são os postos mais altos da escala normativa e, na hipótese de se tornarem normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento jurídico (Espíndola, 1999).

Na concepção de Miguel Reale, os princípios são:

[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1999, p. 60)

Desta feita, abordando os princípios sobre uma visão geral, denota-se que tal instituto pode ser utilizado de formas variadas, seja na aplicação normativa, supletiva ou interpretativa.

Cada um de tais temas possibilitaria vários debates, todavia, concentrando a análise na função normativa, denota-se que os princípios têm a função de fornecer subsídios ao Estado para que sejam criadas normas positivas de cunho social (Schroeder; Margarida, 2015).

Feitas essas ponderações preambulares sobre o conceito de princípios em consonância com a análise dos processos históricos acima delineados, verifica-se que a partir da década de 60, economistas passaram a se preocupar com a limitação dos recursos naturais, que culminou com a economia ecológica, levando à ideia de sustentabilidade, que foi evidenciada no Relatório de Brundtland, publicado em 1987 no âmbito da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que consagrou o termo “sustentabilidade” como um ato de abrangência transgeracional, com capacidade de promover a satisfação das gerações presentes e futuras, sem contudo impedir que as presentes gerações supram as suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, 1991).

Sob tal vertente, denota-se que a Governança Global de sustentabilidade vem trazendo há décadas princípios norteadores da política internacional que consagram o desenvolvimento sustentável como valor presente na comunidade internacional.

Nos processos de integração regional ou nos acordos multilaterais, plurilaterais ou bilaterais de livre comércio é nítida a presença de mecanismos que prevejam o regular desenvolvimento, pautado em regras de sustentabilidade.

O Tratado de Assunção, celebrado no ano de 1991, que criou o Mercosul, estabelece em seu preâmbulo que os países do bloco devem acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social, resguardando que o meio ambiente deve ser preservado.

A Organização das Nações Unidas, na sua Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, busca sobretudo assegurar a proteção duradoura do planeta e a preservação dos seus recursos naturais, equilibrando com a consciência de um crescimento sustentável.

A ambiciosa busca da Agenda 2030 da ONU é resgatar a proteção ambiental, social e, sobretudo, internacional para o desenvolvimento dos povos, com a busca de uma solidariedade global com foco nas necessidades da população mais vulnerável, resultando na elaboração de 17 objetivos, a saber (Coutinho, 2021, p. 7-8):

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
3. Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

- 
4. Garantir educação de qualidade, inclusiva e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
 6. Garantir a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos;
 7. Garantir o acesso à energia de forma confiável, sustentável, moderna e a preços viáveis para todos;
 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
 9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
 10. Reduzir a desigualdade interna dos países e entre eles;
 11. Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
 12. Garantir padrões de consumo e produção sustentáveis;
 13. Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos;
 14. Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável de ecossistemas terrestres, gerir florestas de forma sustentável, combater a desertificação, interromper e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e
 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Evidencia-se, portanto, que o processo de globalização, com integração econômica, social, cultural e política, traz também um grande desafio ambiental, visto que eventuais agressões aos ecossistemas atingem a tudo e a todos. A degradação ambiental, aliada a uma forma de produção de consumo em grande escala, passou a exigir novos padrões de comportamento, buscando novos paradigmas mundiais, com o surgimento das ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em âmbito mundial.

Nesse sentido, destaca-se lição de Cruz e Bodnar (2012):

[...] O que infelizmente se constata na atual Sociedade do Risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro (Cruz; Bodnar, 2012, p. 107).

[...] Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial (Cruz; Bodnar, 2012, p. 118).

[...] A intensificação do fenômeno da Globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readaptação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global (Cruz; Bodnar, 2012, p. 119).

Sob tal ótica, denota-se que da política ecológica o mundo globalizado tem evoluído para a consagração do princípio da sustentabilidade, que nos termos da doutrina do Professor Gabriel Real Ferrer, o princípio da sustentabilidade possui inteira correlação com a proteção ambiental (defesa do entorno), proteção dos aspectos sociais e, também com a observação dos aspectos econômicos mundiais, em especial, no crescimento e na distribuição de renda, pautado sempre na dignidade da pessoa humana e na proteção da vida da atual e futuras gerações (Ferrer, 2009).

Na lição do Professor Juarez Freitas a sustentabilidade seria um princípio que determina a eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, inovador, ético e eficiente com o intuito de assegurar especialmente de modo preventivo no presente e no futuro o direito ao bem-estar de todos (Freitas, 2012).

As Conferências Mundiais, desde 1972 em Estocolmo, têm adicionado a sustentabilidade como um vetor de normas de condutas, de consciência social e preservacionista, implementando novas concepções, consagrando o princípio da sustentabilidade como uma nova forma de aplicação do direito.

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica (Bodnar; Cruz, 2013, p. 226).

Assim, o princípio da sustentabilidade tem como respaldo a proteção de todas as espécies existentes no planeta, visto que tem como pano de fundo proteger as atividades humanas de tal forma que toda a sociedade, todos os seus membros e, sobretudo, a própria economia mundial seja pautada nas necessidades do presente, mas, ao mesmo tempo, buscar preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais de todo o universo, demonstrando que o princípio da sustentabilidade abarque todos os níveis de organização, desde a própria vizinhança, como todo o planeta (Trajano, 2009).

Nesse sentido, a sustentabilidade representa uma atribuição de valor que carrega cada vida e a crença na ação humana no sentido de preservá-la, isto é, trata-se de princípio que objetiva o ser humano e a natureza em um compromisso intergeracional e interestatal destinado a sua própria preservação (Bosselmann, 2015).

Sob tal órbita, denota-se que o princípio da sustentabilidade aponta para a responsabilidade intergeracional e pelo desenvolvimento material e imaterial da sociedade, assegurando a todos um desenvolvimento inclusivo e não excludente e o acesso ao bem-estar, sem descuidar da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e limpo (Freitas, 2012).

O princípio da sustentabilidade precisa fazer parte de todo o processo de gestão, inclusive nas relações transnacionais, desde qualquer projeto inicial na fase de conscientização, até o final, na fase de implementação de qualquer projeto nacional ou internacional que tenha

impacto ambiental, de maneira a refletir na organização estatal que precisa demonstrar que os seus atos estão pautados na consciência ambiental sustentável (Sampaio, 2003).

Importante destacar que no direito internacional o surgimento dos princípios ocorre de forma gradual, sendo consubstanciado ao longo de determinado período, o qual passa a ser reconhecido por meio de tratados ou leis que o consagrem como “princípio regra” ou “regra costumeira”, que muitas vezes representam o senso comum. Assim, observando a evolução histórica do termo no âmbito internacional, denota-se que o princípio da sustentabilidade foi gradativamente sendo reconhecido como relevante para influenciar as políticas e o comportamento dos próprios estados (Bosselmann, 2015).

A mudança transnacional da compreensão da sustentabilidade abriu novas portas, no sentido de princípio que “viabiliza que a sustentabilidade seja o objetivo primordial, compreendendo a sustentabilidade não somente da humanidade, mas também a ecologia e a biodiversidade em todos os aspectos” (Nolan, 2005). As legislações que previam a sustentabilidade em âmbito interno devem ser substituídas por novos termos ou novos paradigmas como o interesse de toda a comunidade mundial, que defendem os interesses coletivos das gerações presentes e futuras e de todos os seres humanos e demais espécies, cujo parâmetro não é mais o limite territorial de um estado, mas todo a comunidade terrestre.

Na visão do Professor José Joaquim Gomes Canotilho, é preciso que “o postulado globalista centre a questão ambiental em termos de Planeta, atentando para o fato de que a proteção ambiental não pode ser restrita aos Estados isolados, devendo ser realizada em termos supranacionais” (Canotilho, 2001).

Sob tal perspectiva, reconhecer a sustentabilidade como princípio universal é uma forma de demonstrar que toda a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem valor intrínseco e que a humanidade tem responsabilidade para com a natureza (Bosselmann, 2010).

Nesse sentido lecionou Patryck de Araujo Ayala, pontuando que “a consideração de um princípio de sustentabilidade enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas e um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcional a afirmação de uma moralidade plural, que agrupa uma noção de justiça inter-espécies e intergeracional” (Ayala, 2012).

Sob tal vertente, denota-se que o princípio da sustentabilidade não pode ser refletido somente no âmbito interno de cada Estado, mas, precisa ser entendido como princípio de caráter universal, visto que as questões ambientais ultrapassam as fronteiras estatais, caracterizando um princípio transnacional, que não se restringe aos limites geográficos, mas visa atender as atuais e as futuras gerações.

Considerações finais

É inegável que todo o planeta vem enfrentando problemas ambientais de dimensões catastróficas, principalmente na dificuldade que a humanidade tem em conseguir conciliar o desenvolvimento econômico com a efetiva proteção ao meio ambiente.

Sob tal perspectiva, o presente estudo trouxe ao debate a discussão da sustentabilidade, que sai das fronteiras internas de cada Estado e ganha contornos de uma preocupação global, visto que as regras globalizadas escancararam para o mundo que os grandes problemas ambientais não podem ser controlados dentro das fronteiras de cada Estado.

Nesse contexto, o tema sustentabilidade ganha cada vez mais espaço no cenário mundial, dada a necessidade que a humanidade passou a ter em debater os seus contornos sob o ponto de vista ecológico-ambiental, mas sobretudo, em relação ao desenvolvimento econômico e político dos Estados.

No atual contexto, o Estado moderno precisa ser enquadrado também como Estado Socioambiental, ancorado na ideia do princípio da sustentabilidade, que busca dentre vários objetivos a preservação dos recursos naturais e o seu uso de forma racional e responsável, no sentido de preservar as atuais e as futuras gerações. Logo, o princípio da sustentabilidade não pode estar centralizado dentro das fronteiras estatais.

Assim, o debate do princípio da sustentabilidade na estrutura jurídica ambiental de cada Estado ganha outros contornos e, o que se propôs nesse estudo foi justamente observar o princípio da sustentabilidade como princípio que ultrapassa as fronteiras do Estado, que precisa ser analisado sob a ótica da sua universalidade.

A análise da evolução histórica da humanidade na busca pela conciliação entre desenvolvimento e preservação ambiental demonstra que desde a década de 60 a humanidade tem levantado a bandeira do princípio da sustentabilidade como princípio universal que precisa ser orientado e incorporado nas políticas internas de cada Estado, mas, sobretudo, precisa ter sua importância reconhecida e refletida para o próprio futuro da humanidade.

O Relatório de Brundtland, publicado em 1987, no âmbito da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU evidenciou que o termo sustentabilidade ganharia ares de abrangência transnacional, no sentido de nortear as políticas internacionais, atuando como medida concretizadora da solidariedade humana de proteger todas as sociedades e todos os seus membros e, sobretudo, proteger a própria economia mundial.

Nesse sentido, reconhecer o princípio da sustentabilidade como princípio universal é reconhecer que existe responsabilidade de todos os povos no desenvolvimento material e imaterial da sociedade, cujo desenvolvimento precisa ser inclusivo, de forma que todos tenham acesso ao bem-estar, sem colocar em risco o equilíbrio entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico.

O princípio da sustentabilidade necessita ser o norte de todo o processo de elaboração de políticas públicas internacionais, de maneira que a organização dos Estados esteja pautada na consciência ambiental sustentável, que busca preservar as presentes e as futuras gerações.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986.** A/RES/48/17, três de novembro de 1993. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 20 maio 2024.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um Direito ambiental de segunda geração na PNMA. In: LEMOS, Patricia Iglesias Faga; LOPEZ, Tereza Ancona. **Sociedade de risco e direito privado:** desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2012. p. 18.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia (orgs). E-Book. 1.^a ed. Itajaí: Univali, 2013. p. 242. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

BOLSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 33-34.

BOSSELmann, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 94.

BUSS, Paulo M. Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=node/601>. Acesso em: 12 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**, n 2, 2001.p. 9.

CASTELONOU, Antônio Manuel Nunes. Por uma cidade Sustentável. In: Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Org.). **Educação Ambiental**. Curitiba: SEED – PR., 2008. p. 58. e-book. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2010/ambiental.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional, econômica e social: para além do ambientalíssimo e do desenvolvimento. **EDUFU: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** Uberlândia, v. 39, n. 1, 2011, p. 11. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 11 maio 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

Comissão Mundial Sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2. Ed. Rio de Janeiro: 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COUTINHO. Leandro de Matos. Pacto Global da ONU e os desenvolvimentos sustentáveis. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, dez. 2021, p. 501-518. Disponível em: <https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22029/1/13-BNDES-Revista56-PactoGlobalONU.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012, p. 108. E-book. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Globaliza%C3%A7%C3%A3o,%20transnacionalidade%20e%20sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 74.

FERRER, Gabriel Real. **Informação verbal**. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitucion y Sostenibilidad, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 41-45.

GARCIA. Denise Schitt Siqueira Garcia. O caminho para a sustentabilidade. In. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia (org). **Debates Sustentáveis**: Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Dados Eletrônicos. Itajaí, Univali, 2015, p. 8. e-book. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%C3%87A%20E%20JUSTI%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2017.

JACOBI, P. Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, São Paulo. 1999.

LIMA, Sérgio Ferraz. Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. **Caderno da Escola de Negócios**. Vol. 4, número 04 – jan/dez – 2006.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ALMEIDA, Felipe Toledo Soares de. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. In: CUNHA, Belinda Pereira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (coord.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff-131894d0d56ca. Acesso em: 09 abr. 2024.

MEADOWS, Donella H. et al. Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. Tradução Inês M. F. Litto. [Anais da XXXI Semana de História “palavra e destino comum” - UNESP/Assis]. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

NEGRETTI FERNÁNDEZ, F. **Ocupação do território e prioridades socioambientais no Centro-Oeste do Brasil**. Brasília, DF: Paralelo, 2011, p. 15.

Nolan, D. (2005). **Environmental and Resource Management Law**, 3rd edn (Wellington, LexisNexis), 92.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 101-102.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p 60.

SAMPAIO, C. A. C. Um Novo Enfoque Analítico de Processos de Tomada de Decisão Inseridos em Metodologias de Aplicação de Agendas 21 e do PNMT: Uma Alternativa para Promover o Desenvolvimento Sustentável. **Turismo - Visão e Ação**, v. 5, n. 2, p. 171, 2003.

SCHROEDER, Eduardo Arruda; MARGARIDA, Otávio Guilherme. Os princípios da solidariedade e da dignidade humana como potencializadores de uma sociedade mais sustentável. In. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia (org). **Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Dados Eletrônicos**. Itajaí, Univali, 2015, p. 54-71. e-book. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%C3%87A%20E%20JUSTI%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA, Caroline Rodrigues da. A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. **ONLL - “Observatório da Nova Lei de Licitações”**. 2022. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-llicitacoes-como-princípio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 15 maio 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 11. dez. 2012. p. 239-252. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistaelectronica/>. Acesso em: 15 fev. 2014.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1803/1183>. Acesso em: 10 maio 2024.

TRAJANO. Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol. 71, 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 26 maio 2024.



MPRO
Ministério Públíco do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Rua Jamary, 1555 - Olaria - Fone: 69 3216-3700
CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

[mprooficial](#) [mpo_oficial](#) [mpo_oficial](#) [mprobr](#)
www.mpro.mppr.br